



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

THAÍS DEGLI ESPOSTI FERNANDES

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES:
A BUSCA PELA DESCOISIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA
DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES À LUZ DO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº351/2015 E DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº27/2018**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

THAÍS DEGLI ESPOSTI FERNANDES

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES:
A BUSCA PELA DESCOISIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA
DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES À LUZ DO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº351/2015 E DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº27/2018**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Rangel Lima Verdán, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º

FOLHA COM A FICHA CATALOGRÁFICA

THAÍS DEGLI ESPOSTI FERNANDES

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: A BUSCA
PELA DESCOISIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE ENTRE
ESPÉCIES À LUZ DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº351/2015 E DO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA Nº27/2018**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, ____ de ____ de ____.

Às minhas cachorrinhas Cristal, Mel e Bolinha. Vocês despertaram um amor sem igual em mim. Para sempre, irei amá-las. Esse TCC é por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todo sustento que me destes até aqui, nos momentos de angustias, ansiedade e medo, sem Ele eu não teria chegado até aqui. Agradeço, também, a meu orientador Tauã, por toda paciência quando eu o acionava, por sempre me atender com carinho e excelência, sem suas orientações claras e concisas, não seria possível chegar até aqui. Obrigada Tauã, por todo ensinamento, serei eternamente grata a você.

Agradeço aos meus pais pela oportunidade de estar cursando e agora quase formando no curso dos meus sonhos, agradeço também pela paciência que sempre tiveram nas minhas crises de estresse. Agradeço ao meu irmão Thalles que sempre ao me ouvir reclamando de algo da faculdade, teve uma palavra amiga para me acalmar.

Agradeço ao meu namorado Lucas que sempre esteve presente em tudo da minha vida acadêmica, me acalmando quando eu sentia medo e insegurança, agradeço também por todos conselhos e paciência, principalmente nesta reta final. Agradeço as minhas amigas, meu quarteto, Ingrid, Mariana e Juliana, por ter tornado a caminhada mais leve. Agradeço, também, aos meus amigos Bruno e Gabrielly, por sempre acreditarem no meu potencial e me aconselharem quando me sinto insegura.

FERNANDES, Thaís Degli Esposti. **O reconhecimento dos animais como seres sencientes:** a busca pela descoisificação e o reconhecimento da dignidade entre espécies à luz do Projeto de Lei do Senado nº351/2015 e do Projeto de Lei da Câmara nº27/2018. 138f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O objetivo geral do trabalho é analisar as justificativas que buscam o reconhecimento do animal como ser senciente no sistema normativo brasileiro. Assim, emerge, como problemática, a seguinte indagação: Quais são os fundamentos que justificam o reconhecimento da senciência dos animais no ordenamento jurídico nacional? É cediço que a Constituição Federal trouxe um avanço em relação a isso a partir de sua promulgação com o artigo 225, mas não apenas o Brasil avançou desta maneira, O reino Unido, como a Inglaterra, Gales, Escócia e Irlanda também possuem atos de proteção ao animal. Entretanto, apesar dessa proteção, ainda é pouco, tendo em vista que no Brasil, o Código Civil de 2002 considera o animal como coisa, ou seja, a senciência não está reconhecida. Dessa forma, a senciência para ser reconhecida por completo precisa que o Projeto de Lei do Senado nº351/2015 e Projeto de Lei da Câmara nº27/2018, sejam aprovados, descoisificando os animais e considerando-os sujeitos de direitos *sui generis*. Assim, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos. No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chaves: Senciência Animal. Dignidade entre Espécies. Descoisificação Animal. Solidariedade entre Espécies.

FERNANDES, Thaís Degli Esposti. **The recognition of animals as sentient beings:** the search for decoisification and the recognition of dignity between species in the light of the Senate Bill No. 351/2015 and the Chamber Bill No. 27/18. 138p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College of São Carlos

ABSTRACT

The general objective of the work is to analyze the justifications that seek the recognition of the animal as a sentient being in the Brazilian normative system. Thus, the following question emerges as problematic: What are the grounds that justify the recognition of the sentience of animals in the national legal system? It is true that the Federal Constitution has made progress in this regard since its promulgation with article 225, but not only has Brazil advanced in this way. The United Kingdom, like England, Wales, Scotland and Ireland also have acts of protection to the animal. However, despite this protection, it is still little, considering that in Brazil, the Civil Code of 2002 considers the animal as a thing, that is, sentience is not recognized. Thus, the sentience to be fully recognized requires that the Bill of the Senate nº 351/2015 and the Bill of the Chamber nº 27/2018, be approved, decoisifying animals and considering them subject to sui generis rights. Thus, we opted for driving under the historical and deductive scientific methods. Still with regard to the approach, the research is characterized as having a qualitative aspect; in relation to the objectives, exploratory research; as for the temporal delimitation, this is research based on retrospective studies. With regard to research techniques, due to the procedural framework, literature review is carried out in a systematic format.

Keywords: Animal sentience. Dignity between Species. Animal Decoisification. Solidarity between Species.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade;
CCJ: Comissão de Constituição e Justiça;
CF: Constituição Federal;
D.U.D.A: Declaração Universal dos Direitos dos Animais;
ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;
IPTU: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
IR: Imposto de Renda;
LCA: Lei de Crimes Ambientais;
NR: Norma Regulamentadora;
ONG: Organização não governamental;
ONU: Organização das Nações Unidas;
PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
PLC: Projeto de Lei da Câmara;
PLS: Projeto de Lei do Senado;
RCL: Reclamação Constitucional;
SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
STF: Supremo Tribunal Federal;
UNCED: United Nations Conference on Environment and Development
(Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento);
UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a
Cultura.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA HISTÓRICA À LUZ DAS ESCOLAS AMBIENTAIS	15
1.1 A Escola do Antropocentrismo Ambiental: o meio ambiente em um viés utilitarista	24
1.2 A Escola do Ecocentrismo: a emergência da temática ambiental nas pautas políticas	32
1.3 A Escola do Holismo Ambiental: em prol da construção e reconhecimento do desenvolvimento sustentável	41
2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DE TERCEIRA DIMENSÃO: O RECONHECIMENTO DO PARADIGMA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL	48
2.1 A fundamentalidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado: o processo de formação do direito humano de terceira dimensão	55
2.2 Meio ambiente e dignidade da pessoa humana em convergência: o reconhecimento do mínimo existencial socioambiental.....	63
2.3 Ética ambiental e a imposição da solidariedade intra e inter/transgeracional.....	71
3 O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL NO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES	77
3.1 A cláusula constitucional de vedação de tratamento cruel aos animais: um repensar do artigo 225 da Carta Magna	83
3.2 A senciência como construto contemporâneo: uma análise sobre a resignificação dos animais e reconhecimento da dignidade entre espécies	90
3.3 A senciência em processo de reconhecimento legislativo: um exame dos do Projeto de Lei do Senado nº351/2015 e do Projeto de Lei da Câmara Nº 27/2018	97

CONCLUSÃO	111
REFERÊNCIAS.....	114

INTRODUÇÃO

Buscou-se analisar as justificativas que procuram reconhecer o animal como um ser senciente no sistema normativo brasileiro. Com isso, foi avaliado a evolução dos pensamentos das escolas ambientais, quais sejam, antropocentrismo, biocêntrismo e holismo, e após uma análise histórica, foi possível caracterizar a senciência animal, que nada mais é a capacidade que o não humano tem de experimentar sensações positivas e negativas. Contudo, apesar desta capacidade do animal não humano que o faz de um ser senciente, este é considerado coisa no Código Civil de 2002, e na tentativa de mudar esta realidade, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018.

Deste modo, a problemática que surge é: Quais são os fundamentos que justificam o reconhecimento da senciência dos animais no ordenamento jurídico nacional? E isso remete a duas hipóteses, a primeira é que o conceito alargado de senciência animal e da dignidade entre espécies os animais são sim sujeitos de direitos, sendo assim, merecem viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A segunda hipótese é que o animal por ser senciente, reclama ter seus direitos reconhecidos, mas para que tenha essa inovação e avanço no ordenamento jurídico brasileiro, foram propostos os projetos de lei do Senado e da Câmara.

Dentro de uma perspectiva histórica, no capítulo um foi abordado que antes de se chegar nas escolas ambientais, é importante entender o quanto o meio ambiente é importante para uma boa qualidade de toda forma de vida no planeta, então pensar numa proteção ambiental, é considerar que toda forma de vida merece esse amparo. Desta maneira, sabendo da importância que o meio ambiente tem, a escola que traz a ideia de desenvolvimento sustentável e proteção para toda forma de vida, é o biocêntrismo. Além do mais, nesta escola, que promoveu o reencontro do homem com a natureza, começou a caminhada para zelar pela proteção de valores, de forma que alcançou a comunidade internacional, como por exemplo, a Conferência de Estocolmo, o Relatório de Brundtland e a Rio 92.

Ademais, no capítulo dois foi abordado o direito ao desenvolvimento sustentável, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros, são exemplos de direitos de terceira dimensão, que são metaindividuais, coletivos e difusos. Desse modo, o meio ambiente se tornou um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, e isso eleva o pensamento ao mínimo existencial, este é a realização de direitos fundamentais e também não fundamentais, ou seja, é materializar a dignidade humana, abrangendo qualquer direito, de forma que o sujeito viva dignamente, com satisfação e qualidade social.

Entretanto, no capítulo três surgiu o seguinte questionamento: quais seriam os sujeitos merecedores do princípio da dignidade? Pensando que o animal é um ser senciente, com plena capacidade de externar seus sentimentos, Peter Singer defende a igualdade entre os animais humanos e não humanos. Sendo assim, o conceito de dignidade precisa ser visto no âmbito subjetivo, de forma que seja possível ampliar aos animais, tendo em vista que esses possuem estruturas de um sistema nervoso, dando origem a consciência.

Assim, toda forma de vida importa e a vida no planeta depende de todos os seres vivos. Contudo, apesar dos esforços proferidos por filósofos, doutrinadores, legisladores, entre outros, ainda não existe no ordenamento jurídico autônomo brasileiro, um direito que trate diretamente do direito animal, sendo este, ainda tratado como coisa no Código Civil brasileiro, e na busca pela defesa destes direitos, foram propostos os projetos de lei do Senado e da Câmara dos Deputados.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 A FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA HISTÓRICA À LUZ DAS ESCOLAS AMBIENTAIS

O Direito Ambiental se desenvolveu com o intuito de proteger toda forma de vida, pois, ainda que não seja vivo, pode um determinado bem ser ambiental, e pode este ser essencial para uma boa qualidade de vida de outra pessoa. (FIORILLO, 2013, p. 46). Tal direito visa regular a relação entre o homem e o meio ambiente, a necessidade de se criar um direito para isso, é exatamente o uso descompensado e inconsciente do ser humano, no meio em que vive. (SAMPAIO, 2014, p. 03).

O direito ambiental é interdisciplinar, isso porque se comunica com várias áreas do direito, como por exemplo o direito constitucional, tributário, administrativo, e até mesmo o direito internacional, afinal, as atividades poluidoras não conhecem fronteiras. (SAMPAIO, 2014, p. 03). Para melhor compreender o assunto, é necessário conhecer antes a concepção de meio ambiente, recursos naturais e fatores bióticos e abióticos.

O meio ambiente é tudo aquilo que cerca os seres vivos e os não vivos. O mencionado termo possui bastante crítica, tendo em vista que, a palavra ambiente já traz uma ideia daquilo que circunda, ou seja, está em torno, sendo desnecessário o uso da palavra meio. (FIORILLO, 2013, p. 48). Para Beltrão, a expressão “meio ambiente” acaba sendo repetitiva, pois, para o referido autor, “meio” e “ambiente” são sinônimos, indicam tudo aquilo que está em volta, que está no entorno dos humanos e também não humanos, onde os seres vivos e não vivos se encontram inseridos. (BELTRÃO, 2014, p. 05). Ademais, Beltrão, em seu magistério, ainda, diz,

A Espanha também incorreu no mesmo equívoco, consagrando a expressão *medio ambiente*. A Constituição espanhola, de 27.12.1978, assegura em seu art. 45 que “todos têm o direito de desfrutar de um *medio ambiente* adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo”. A Itália, por sua vez, utiliza apenas *ambiente*. O art. 117, “s”, da Constituição da República italiana, de 1.º.01.1948, estabelece que compete ao Estado legislar sobre a *tutela dell'ambiente*. Da mesma forma, a França consagrou

apenas *l'environnement* para tratar das questões de meio ambiente. Em igual sentido, o *environment* dos países de língua inglesa. (BELTRÃO, 2014, p. 05).

Iara Verocai, por sua vez, apresenta várias definições, duas delas são:

- a) A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo (The World Bank).
- b) O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos (PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). (VEROCAI, 1992, p. 133-135 *apud* ANTUNES, 2019, p. 46).

A definição legal de meio ambiente se encontra no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, que diz que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Entretanto, o autor Frederico Amado entende que a definição legal não é suficiente para abarcar todas as modalidades de meio ambiente, tendo em vista tratar apenas dos fatores bióticos (com vida), esquecendo das criações do ser humano. (AMADO, 2015, p. 09).

Sendo assim, pode-se dizer que o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado neste espaço, é de suma importância para uma boa qualidade de vida em todas as suas formas. Além disso, ao pensar dessa maneira, é possível compreender, que a proteção do meio ambiente, compreende não somente os seres vivos, mas também, o que não é vivo. (RODRIGUES, 2016, p. 70).

Por entender que o meio ambiente é uno, ou seja, inseparável, não há a possibilidade de dividi-lo, mas, para que seja possível compreendê-lo de forma melhor, de maneira que vá além dos conceitos até aqui expostos, é necessário classificá-los. Como Fiorillo menciona,

Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Não se busca estabelecer divisões estanques,

isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela. (FIORILLO, 2013, p. 49).

Desta feita, o que se busca ao tentar classificar seus aspectos, é facilidade para identificar uma atividade degradante e o bem imediatamente agredido. Como é notório, o direito ambiental preza pela vida saudável, ao buscar uma classificação, é possível identificar o aspecto do meio ambiente em que princípios estão sendo deprimidos. (FIORILLO, 2013, p. 49).

Para Fiorillo (2013), a classificação se divide em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Do mesmo modo, Oliveira (2017) e Amado (2015), classificam da mesma forma. É certo que a classificação apresentada por José Afonso da Silva, se tornou referência para todos doutrinadores e também para os tribunais. (OLIVEIRA, 2017, p. 40). José Afonso da Silva classificou que meio ambiente é

[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2008, p. 20 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 40).

O meio ambiente natural ou físico, é formado pelo solo, subsolo, água, fauna e flora. É aquele ambiente que o homem não tocou nem modificou. Fiorillo explica que o meio ambiente natural ou físico, “Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem”. (FIORILLO, 2013, p. 50).

Para Oliveira (2017), o meio ambiente natural é formado pela flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, mar territorial, solo, subsolo e elementos da biosfera. (OLIVEIRA, 2017, p. 40). Logo, para Amado (2015), o meio ambiente natural é formado pelos fatores bióticos (com vida) e abióticos (não vivos), como por exemplo, a atmosfera, as águas, a fauna, flora, dentre outros. Estes independem da ação antrópica para existir, ou seja, não precisa da atividade humana. (AMADO, 2015, p. 10).

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu *caput* e §1º, incisos I, III e VII, tutela o meio ambiente natural, está previsto neste artigo o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei de Sistema Nacional de unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece em seu artigo 2º, inciso I, o seguinte,

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (BRASIL, 2000).

O artificial é exatamente aquele que foi construído pelo homem; é o espaço urbano, como bem explica Fiorillo (2013). O mencionado autor, ainda, divide o espaço urbano em aberto e fechado, este se refere a um conjunto de edificações, enquanto que aquele, se refere aos equipamentos públicos. Além do mais, vale lembrar que esse aspecto de meio ambiente, se relaciona com o conceito de cidade (FIORILLO, 2013, p. 50).

Na opinião de Oliveira (2017), o meio ambiente artificial, ao contrário do meio ambiente natural que existe por si só, existe uma intervenção antrópica, ou seja, modificado pela ação humana, é o espaço urbano, as ruas, praças,

parques. Ademais, Melo identifica estes como espaços abertos, e os fechados como sendo as edificações e equipamentos públicos, como por exemplo o serviço de esgoto. (Oliveira, 2017, p. 40).

Amado (2015), segue a mesma linha de raciocínio, para ele, o meio ambiente artificial é formado por bens fruto da criação humana. Mas ele explica que por exclusão, não fazem parte do patrimônio cultural brasileiro, tendo em vista carecer de valor histórico, paisagístico, artístico, dentre outros, impossibilitando que seja enquadrado no acervo cultural. (AMADO, 2015, p. 10).

O meio ambiente artificial, recebe tratamento constitucional no artigo 225, mas além deste, também no artigo 182, que diz, “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. (BRASIL, 1988). Além deste, no artigo 21, inciso XX, está prevista a competência da união Federal para o desenvolvimento urbano, saneamento básico, habitação e transportes. (BRASIL, 1988). E, ainda, o artigo 5º, inciso XXIII, diz que “a propriedade atenderá sua função social”. (BRASIL, 1988).

O meio ambiente cultural, traduz a história de determinado local, como por exemplo museus, os teatros e também a língua. (FIORILLO, 2013, p. 51). Ademais, o autor José Afonso da Silva, explica que o meio ambiente cultural

[...] é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial. (SILVA, s.d., p. 03 *apud* FIORILLO, 2013, p. 50).

Oliveira (2017), por seu turno, explica que o meio ambiente cultural, é o patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, entre outros. Pode ser dividido em cultural material, que são os bens móveis e imóveis, e o imaterial que é o sotaque, comida, lugares etc. (OLIVEIRA, 2017, p. 40). Para Amado (2015), o meio ambiente cultural é composto por criações tangíveis ou intangíveis do homem, ou seja, elementos materiais e imateriais, como por

exemplo uma casa tombada (material) e formas de expressão integrantes do patrimônio cultural (imaterial). (AMADO, 2015, p. 10).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, e seus incisos, buscou trazer o conceito de meio ambiente cultural, qual seja,

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Além da proteção constitucional contida na redação do artigo 216, o artigo 216-A, estabelece que,

Artigo 216-A - O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1988).

Quanto ao meio ambiente laboral, Oliveira (2017) diz que se vincula com a saúde e segurança do trabalhador, tendo em vista que este não deve trabalhar em lugares insalubres e inapropriados, e se for o caso, partindo para os direitos trabalhistas, que receba o adicional de insalubridade ou periculosidade. (Oliveira, 2017, p. 40-41). Para Fiorillo (2013), o meio ambiente do trabalho, também conhecido como meio ambiente laboral, é o local em que as pessoas desempenham suas atividades laborais, devendo este local ser salubre e com condições dignas de trabalho. (FIORILLO, 2013, p. 53).

Nos dizeres de Amado (2015), o meio ambiente do trabalho, ou meio ambiente laboral, é digno e apropriado para os trabalhadores exercerem suas

atividades, quando as empresas cumprem com as normas de segurança e medicina do trabalho. Atendendo às orientações para que se tenha um ambiente digno de trabalho, tem-se, também, um ambiente seguro, um exemplo é o fornecimento de equipamento individual de proteção, preservando assim a incolumidade física e psicológica. (AMADO, 2015, p. 10).

O meio ambiente laboral recebe proteção constitucional por meio do artigo 200, inciso VIII, o mesmo prevê que: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (BRASIL, 1988). Além de tal dispositivo, o artigo 7º, em seu inciso XXIII, visa a redução dos riscos próprios do trabalho, estabelecendo normas de saúde, higiene e segurança, tal artigo expõe que, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (BRASIL, 1988).

Conhecendo melhor o conceito de meio ambiente, é possível discorrer sobre os recursos naturais nele existente, estes se referem ao solo, água, oxigênio, florestas, animais, dentre outros. Para Venturi, recurso natural pode ser definido como:

Recurso natural pode ser definido como qualquer elemento ou aspecto da natureza que esteja em demanda, seja passível de uso ou esteja sendo usado direta ou indiretamente pelo Homem como forma de satisfação de suas necessidades físicas e culturais, em determinado tempo e espaço. Os recursos naturais são componentes da paisagem geográfica, materiais ou não, que ainda não sofreram importantes transformações pelo trabalho humano e cuja própria gênese independe do Homem, mas aos quais foram atribuídos, historicamente, valores econômicos, sociais e culturais. (VENTURI, 2006, p. 07).

A Lei de Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), possui objetivos para com o Meio Ambiente, esses objetivos estão explícitos no artigo 4º, um deles, que está no inciso IV, se refere aos recursos naturais, que diz o seguinte: “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais”. (BRASIL, 2000). É perceptível que tais recursos, não

podem ser usados de maneira desordenada. Esses recursos naturais podem ser renováveis ou não renováveis. Conforme Favaretto e Dieckow, “os recursos renováveis são continuamente repostos pela natureza. Os recursos não-renováveis, por sua vez, não são repostos continuamente, ou seja, são finitos”. (FAVARETTO; DIECKOW, 2007, p. 121). Pensando em recurso renovável, temos por exemplo, os animais e a vegetação, quanto aos não renováveis, o petróleo e minérios são exemplos. (FAVARETTO; DIECKOW, 2007, p. 121).

Alfredo Kingo Ovama Homma, na mesma linha de raciocínio, classifica os recursos naturais da seguinte maneira,

Recursos naturais renováveis. Neste grupo enquadrariam os seres vivos, animais e vegetais, na qual a sua exploração teoricamente seria perpétua, desde que a taxa de exploração seja igual à velocidade de sua recuperação. Recursos naturais não renováveis. Apresentam um estoque finito e tendem ao esgotamento à medida em que são explorados. (HOMMA, 1986, p. 02).

Ainda sobre o meio ambiente, Fiorillo (2013) explica que o conceito jurídico de meio ambiente, pode ser comparado com o conceito de ecologia. O aludido autor esclarece isso expondo que ecologia é a ciência que tem por propósito, o estudo das relações entre os organismos ou grupos de organismos em seu ambiente (FIORILLO, 2013, p. 480). Menciona ainda, que a metodologia deste estudo, se evidencia no uso da expressão ecossistema no lugar de meio ambiente, englobando assim o mundo biótico (seres vivos) e o mundo abiótico (meio físico, indicando as relações com o ar, água, solo, clima e território). (FIORILLO, 2013, p. 480).

No entanto, para entender melhor o que realmente é o ecossistema, é imprescindível entender os fatores bióticos e abióticos. Como bem foi explicado no sítio só biologia, “Em ecologia, chamam-se fatores bióticos todos os elementos causados pelos organismos em um ecossistema que condicionam as populações que o formam” (SÓ BIOLOGIA, 2008). Estes, se traduzem em relações ecológicas que é possível observar em um ecossistema, a exemplo disso é a predação, parasitismo ou a competição. Pode-se vislumbrar essa situação, pensando numa determinada espécie que existe em grande

quantidade, a ponto de poder assegurar a alimentação e existência de outra espécie. (SÓ BIOLOGIA, 2008).

Em contrapartida, os fatores abióticos são aqueles que não possuem vida, a exemplo, é o solo, a temperatura, a água, pressão atmosférica, variação da temperatura, entre outros. (PLANETA BIOLOGIA, s.d.). Estes fatores, se resume em todas influências que os seres vivos recebem em um ecossistema, pois deriva de aspectos físicos, químicos ou físico-químicos do meio ambiente. (SÓ BIOLOGIA, 2008). Ademais, o dicionário de termos florestais aduz que abiótico significa, “Sem vida. Lugar, ou processo, sem seres vivos”. (PIRES, 2018, p. 11).

Da mesma maneira, Rodrigues buscou explicar os fatores bióticos e abióticos em seu texto,

[...] tem-se que os bens ambientais (bióticos e abióticos) são elementos ou componentes do que nos foi dado, advindos das leis naturais, muito anteriores ao ser humano. Suas funções, propriedades e características independem da vontade humana, que até poderá delas se utilizar para outorgar outras funções e elementos que poderão ser denominados artificiais ou construídos. (RODRIGUES, 2016, p. 323).

Sendo assim, diante do que foi até aqui exposto, é possível entender que os fatores bióticos são aqueles que possuem vida, como por exemplo, a flora, fauna, microrganismos. Os fatores abióticos, são os minérios, a água, solo, energia solar etc. Estes elementos se interagem, criando assim uma sustentabilidade ao meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2018, p. 128). Rômulo Sampaio explica que fatores bióticos, é o conjunto de todos organismos e seres vivos, que estão presentes em um mesmo ambiente. Os fatores abióticos são elementos físicos e químicos não vivos, como por exemplo, a água e as rochas. (SAMPAIO, 2014, p. 129).

Sabendo que meio ambiente não é apenas a floresta e os rios (muitos pensam que se resume a isso), pode-se dizer que meio ambiente é tudo aquilo que está no entorno, ou seja, aquilo que cerca os seres vivos e também não vivos, podendo ser um ambiente natural, aquele que não foi modificado pelo homem, e que possui os recursos naturais. O cultural, que é o patrimônio

histórico, paisagístico, é a língua e sotaque de determinado povo. O físico, meio ambiente este modificado pelo homem e o laboral, onde as pessoas exercem suas atividades laborativas.

Todos estes ambientes, possuem fatores bióticos (com vida) e abióticos (não vivos), devendo ser ambientes condignos para manter uma boa qualidade de vida. Compreendida essa etapa, é imperioso o avanço para a próxima etapa, em que será analisado a perspectiva histórica das escolas ambientais.

1.1 A ESCOLA DO ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE EM UM VIÉS UTILITARISTA

O Direito Ambiental e o pensamento jurídico concernente a este assunto tiveram variadas modificações ao longo do tempo. Com as evoluções, foram surgindo as escolas ambientais, cada uma inserindo na sociedade seu conceito em relação ao meio ambiente. (ABREU; BUSSINGUER, 2013. p. 02). A primeira escola que surgiu foi a antropocêntrica. Assim, Abreu e Bussinger (2013, p. 03) bem explicam que: “A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro”. Desta forma, é possível depreender que, para essa escola, o homem está no centro das relações estabelecidas com o meio.

Para Grun, “o cartesianismo e o cristianismo conjugados lançavam as bases de uma ética e os homens tornavam-se, nas palavras do próprio Descartes, ‘senhores e possuidores da natureza”” (GRUN, 1996, p. 36 *apud* OLIVEIRA; OBARA; RODRIGUES, 2007, p. 18). Nas palavras de Oliveira, o antropocentrismo tem origem nos filósofos gregos, o homem fica no centro de todas as relações, ou seja, é superior em relação aos demais seres. (OLIVEIRA, 2017, p. 44). O mencionado autor, ainda, diz: “A “ética antropocêntrica” não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza”. (OLIVEIRA, 2017, p. 44).

Fiorillo (2013), para explicar o assunto, diz ser importante fazer dois questionamentos, se o destinatário do direito ambiental seria o ser humano ou

seria a vida em todas as suas formas? Pensando no ser humano como único destinatário do direito ambiental, tem-se a Constituição Federal de 1988, que constituiu, em seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, sendo que este rege todo o ordenamento jurídico, inclusive o ramo do direito ambiental. Percebe-se, então, uma clara visão antropocêntrica, em que se busca a satisfação das necessidades humanas. (FIORILLO, 2013, p. 44).

Por óbvio, nada impede que se tenha a proteção de todas as formas de vida, afinal, o artigo 3º da Lei nº 6.938/81, estabelece o conceito de meio ambiente e foi recepcionado pelo Texto Constitucional de 1988. Ao pensar que houve inteira recepção de tal lei, esta protege não somente a vida humana, mas todas formas de vida, ou seja, toda vida e todo bem ainda que não vivo, mas que seja importante para o mínimo existencial dos seres humanos, são tutelados e protegidos pelo direito ambiental. (FIORILLO, 2013, p. 45). O raciocínio do aludido autor, é retratando a ótica antropocêntrica, em que toda forma de vida e também aquilo que não possui vida, mas é considerado um bem ambiental, só merecerá proteção, quando garantir uma sadia qualidade de vida do homem. (FIORILLO, 2013). Rolla, na mesma linha de raciocínio, explica que,

De acordo com esta visão, um bem que não seja vivo, material ou imaterial, assim como uma vida que não seja humana, poderá ser tutelado pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, visto ser este o único animal racional e por isto, destinatário das normas jurídicas. Cabe ao homem a preservação das espécies, incluindo a espécie humana. (ROLLA, 2010, p. 02).

Apreende-se que o ser humano é considerado como centro de tudo, devido à sua capacidade de pensar e isso o torna superior em relação aos demais. Assim, a preservação das outras formas de vida e do meio ambiente só se baseia no fundamento de que são necessários para garantir a subsistência do homem e, de igual modo, garantir seu lazer. (ROLLA, 2010, p. 03). Na opinião de Pepper, o antropocentrismo pode ser dividido em duas premissas, quais sejam, "(a) considerando os valores humanos a fonte de todo o valor, e (b) querendo manipular, explorar e destruir a natureza para satisfazer desejos

materiais dos seres humanos”. (PEPPER, 1996, p. 34 *apud* SOLER; DIAS; VÉRAS NETO, 2013, p. 01).

Constata-se, por sua vez, que o antropocentrismo ambiental é uma corrente que considera o homem como sendo o centro, e o ser mais significativo do universo, onde toda preocupação, tem que ser voltada para o ser humano. Não resta dúvidas, que toda ação humana sobre o meio ambiente, sem um pensamento voltado para a proteção e conservação, é reflexo da crise ambiente e social que atualmente se vivencia. (CHOUERI JUNIOR, 2010, p. 28). Para uma melhor visão do que foi dito anteriormente, Murdy (2004) bem explica que “O antropocentrismo é uma expressão depreciativa em muitos dos artigos que tratam da assim denominada crise ecológica” (MURDY, 2004, p. 161 *apud* CHOUERI JUNIOR, 2010, p. 28). Silva e Rangel aludem que,

Na seara ambiental, a concepção antropocêntrica reconhece o meio ambiente amparado dentro do limite de proteção do homem e seu bem-estar, havendo uma visão utilitária do direito ambiental; e todas as suas necessidades, interesses e valores são subjugados em favor dos interesses humanos. (SILVA; RANGEL, 2017b, online).

Sabe-se que o utilitarismo é marcado pelo antropocentrismo, ou seja, existe uma busca centrada em satisfazer as necessidades e interesses do ser humano. Só vale a pena preservar, cuidar e usar de forma consciente os recursos naturais, caso estes atendam às necessidades humanas. (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 14). Como bem diz Carmo,

A perspectiva antropocêntrica reduz a natureza e todos os seus atributos a condição de instrumento do capital econômico, pelo fornecimento de matéria prima para manufatura e produção de bens de consumo, e de prazer para os Seres Humanos, por meio da fruição dos recursos naturais na realização do turismo e na prática do lazer. (CARMO, 2018, *online*).

Pensando de maneira contrária a esse conceito, Adam Smith parte de uma verificação empírica, a de que “o senso comum valoriza mais a contemplação do ajuste exato dos meios para obter a comodidade e os prazeres do que as próprias comodidades e prazeres”. (SMITH, 1999, p. 220 *apud* MARIN;

QUINTANA, 2011, p. 14). A exemplo disso, é a pessoa que admira mais a condição geral da riqueza, deixando de se importar com que cada matéria dessa condição, no caso a riqueza, pode efetivamente proporcionar. Ou, melhor ainda, para entender, é a pessoa que prefere arrumar as cadeiras que se encontram desarrumadas, do que sentar-se em uma delas para descansar. (SMITH, 1999, s.p *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 14).

Destarte, o que Adam Smith busca demonstrar com essa crítica é a ilusão que a aparência da utilidade traz, quando o homem busca a riqueza e honra. E para melhor entender isso, ele explica que felicidade e a segurança, são condições da natureza humana, não deveria haver a necessidade de se buscar baseando apenas na utilidade. (SMITH, 1999, p. 226 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 14). Depreende-se do que foi dito, que Adam Smith é antiutilitarista, tendo em vista que para ele, a vida não pode ser guiada apenas pela troca mercenária, ou seja, interesseira, de bens e serviços, a felicidade não consiste em preservar apenas aquilo que é considerado útil ao ser humano, na verdade, isso seria pura ilusão. (MARIN; QUINTANA, 2011, p. 19).

Apesar do pensamento do filósofo Adam Smith, o antropocentrismo se manteve dominante na sociedade, impedindo, assim, que projetos de preservação do meio ambiente, prosperassem. (SILVA; RANGEL, 2017b, online). Sendo assim, o antropocentrismo perdurou no tempo, porém, deve ser levado em consideração, que apesar do homem usar do meio ambiente de forma desenfreada, para atender seus interesses, ele fazia isso com apenas sua força braçal, um exemplo é a poluição da água, em que o homem lançava seus detritos no curso, porém os próprios rios, lagos e oceanos conseguiam se auto limpar. (LEAL; FARIAS; ARAUJO, 2008, p. 04).

O problema emerge, de verdade, com a revolução industrial. Trata-se de fenômeno que culminou na soma de mudanças que ocorreu na Europa, no século XVIII e XIX. E o que marcou essa revolução, foi a troca do trabalho manual para fazer uso de máquinas. (SÓ HISTÓRIA, s.d, online). A partir disso, é perceptível e inegável que essa revolução piorou e muito a questão da degradação ambiental. Assim, a natureza vai deixando de perseverar, para surgir um meio ambiente totalmente transformado, onde os rios, lagos e oceanos

por exemplo, perderam sua capacidade de autopurificação, pois o volume de detritos passou a ser muito maior. (LEAL; FARIAS; ARAUJO, 2008, p. 05).

Ademais, o que antes eram detritos que a água possuía a capacidade de autolimpeza, a partir de então, deixou de ser possível, pois o que passou a ser despejado eram elementos que não são biodegradáveis, ou seja, que a natureza não decompõe, como por exemplo, os plásticos. (LEAL; FARIAS; ARAUJO, 2008, p. 06). Como bem mencionaram Silva e Crispim,

Através deste marco importante para a humanidade, que foi a Revolução Industrial, se intensificaram os problemas ambientais, pois a maior taxa de emissões químicas de gases de estufa e de substâncias tóxicas nocivas resultam das atividades industriais. Neste período o grande uso de inseticidas, herbicidas, fertilizantes, implementos e outros produtos industrializados fizeram com que a agricultura se tornasse uma atividade intensiva e degradante do meio ambiente. (SILVA; CRISPIM, 2011, p. 03).

Silva e Crispim (2011, p. 04), também aludem que a degradação ambiental já existia antes da revolução industrial, como por exemplo a retirada de florestas, só que neste período, a poluição era considerada orgânica, ou seja, sem adição de químicas, não existia algo estranho à natureza. Com a revolução industrial, surgiu uma diversidade de substâncias, que não existia na natureza, e essas começaram a ser descartadas de forma irregular, e por serem matérias estranhas à natureza, esta não consegue passar pelo processo de autolimpeza. (SILVA; CRISPIM, 2011, p. 04).

A revolução industrial foi um período que marcou o desenvolvimento tecnológico, foi quando surgiu a indústria com surgimento de maquinário, o que causou uma grande transformação na economia mundial, pois acelerou a produção e aumentou a exploração dos recursos da natureza. (NEVES; SOUSA, s.d, online). Contudo, como bem disse Oliveira, “tais transformações não se deram, contudo, da mesma forma em toda a Inglaterra, e menos ainda em toda a Europa. Cada país e até mesmo cada estado teve experiências e características específicas”. (OLIVEIRA, 2004, p. 02). A revolução ela foi dividida em fases, a primeira fase foi a revolução industrial inglesa. Pires explica que,

Nessa primeira fase da Revolução Industrial, além de a Grã-Bretanha dispor de importantes recursos naturais, a sua agricultura especializou-se em carne e cereais e fornecia matérias-primas às indústrias têxteis. As possibilidades naturais de transportes oferecidas pelos rios navegáveis, os portos e o mar, ajuntava-se uma excelente rede de estradas e de caminhos de ferro. Também, enquanto os estados europeus estavam mergulhados numa sucessão de guerras, muitas vezes nos próprios territórios, a Grã-Bretanha gozava de uma relativa paz, estava livre de conflitos internos e apenas combatia no exterior. (PIRES, 2002, p. 14).

Um questionamento importante para entender essa primeira fase é o porquê de ter acontecido primeiro na Inglaterra. Ao se pensar nos fatores geográficos, era lá que possuía grandes reservas de carvão mineral, que era a principal fonte de energia para que fosse possível movimentar as máquinas e as locomotivas à vapor. Além do carvão, os ingleses possuíam grande reserva de minério de ferro, o que era a principal matéria prima. (COGGIOLA, 2015, p. 22). O aludido autor, ainda explica,

A burguesia inglesa tinha capital suficiente para financiar as fábricas, comprar matéria-prima e máquinas e contratar empregados. O mercado consumidor inglês também pode ser destacado como importante fator que contribuiu para o pioneirismo inglês. A suposição normalmente aceita é de que a economia capitalista, por ser baseada na concorrência e visar o lucro, tende para a inovação constante dos produtos e das formas de trabalho. Quanto mais sofisticados os meios de trabalho, maior a produtividade (produz-se mais unidades de mercadoria em menos tempo), menores os custos e os preços, maior a possibilidade de vender para mais gente, conquistando mais mercados. (COGGIOLA, 2015, p. 22).

A Inglaterra possuía matérias-primas abundantes, como a lã e o algodão, então, as inovações se deram primeiro, na indústria têxtil. Essas fibras eram produzidas em grande quantidade e preço baixo, e era bastante resistente para trabalhar mecanicamente. Por esse motivo, houve a criação de máquinas que houvesse capacidade de trabalhar de forma mais célere e com menor custo. (PIRES, 2002, p. 15). O autor supracitado, ainda explica que um grande acréscimo de riqueza e capital, é a junção de vários fatores, como:

1. Contrabando do tráfico de escravos com outros países;
2. Produção mecanizada de alimentos, possibilitando a venda de excedentes agrícolas a preços menores e em maiores quantidades;
3. Liberação da mão-de-obra do campo para a cidade, em quantidade e barata;
4. Ampliação dos mercados interno e externo, com domínio do mercado internacional;
5. Supremacia inglesa nas matérias-primas básicas para a industrialização;
6. Desenvolvimento científico e surgimento de máquinas capazes de aumentar a produtividade das fábricas.

(PIRES, 2002, p. 17).

Constata-se que essa primeira fase da revolução, que ocorreu na Inglaterra, a classe burguesa possuía um espírito de empreendedor muito forte, usava-se das matérias primas, dos recursos naturais de forma descontrolada. Assim, a visão que subsistia voltava-se para a obtenção de mais e mais lucro, e de acumular capital para investir e criar riquezas, ou seja, uma clara visão utilitarista. Juntando esses objetivos que os burgueses possuíam mais o sistema político da Inglaterra, em que os grupos empresariais possuíam poder de decisão para orientar a economia, em prol de seus interesses, foi o que fez da Inglaterra o local de sustento para desencadear a revolução industrial e tecnológica. (PIRES, 2002, p. 18).

A segunda fase foi a revolução industrial americana, e revolução verde. A americana, que aconteceu entre 1860 a 1900, se espalhou para outros países, onde o avanço da tecnologia contribuiu para a indústria se desenvolver. (MENDES, 2010, p. 05). Essa segunda fase teve avanços tecnológicos bem maiores que na primeira fase. Houve aumento da produtividade e com isso aumento dos lucros das indústrias, além disso, surgiu incentivo à pesquisa na área da medicina. As invenções dessa fase, estavam associadas ao uso do petróleo como fonte de energia, que era utilizado na nova invenção, o motor à combustão. (NEVES; SOUZA, s.d, online). Segundo Innocencio,

[...] na segunda metade do século XIX foi onde começou a chamada Segunda Revolução Industrial Americana, dando origem aos grandes transportes ferroviários, a chegada da eletricidade, o telégrafo e o motor a combustão. Essas condições ferroviárias provocou uma enorme diferença social, com os baixos salários e más condições de trabalho que deram origem

as greves e primeiros movimentos sindicais. (INNOCENCIO, 2009, s.p *apud* ALMEIDA *et al* 2017, p. 04).

A revolução verde representou o uso intensivo de agrotóxico e fertilizantes sintéticos na agricultura, foi um avanço técnico para aumentar a produtividade, sobretudo em países menos desenvolvidos. Com essa revolução, surgiu a promessa de acabar com a fome mundial, porém, não se pode negar que essa fase trouxe diversos impactos sociais e ambientais negativos. (OCTAVIANO, 2010, online). O referido autor, ainda, menciona,

Essa revolução foi introduzida no país na época da ditadura militar, nos anos 60 e 70, com as mesmas características do restante do mundo, uma vez que o modelo sustenta a premissa de que a agricultura pode ser industrializada. Um dos impactos marcantes dessa modernização do setor está na incidência de monoculturas com plantas híbridas, além de ser fortemente apoiada em energias não renováveis como os agrotóxicos, os adubos e na intensa mecanização e na alteração genética dos alimentos, o que é bastante questionado em debates sobre segurança alimentar. (OCTAVIANO, 2010, online).

À vista disso, depreende-se que a revolução industrial, nas suas duas fases, prejudicou e muito o meio ambiente, tendo em vista que o que se visava era a produção em massa, com ênfase em um planejamento social respaldada numa espécie de caminho para felicidade. A partir daí, pode-se fazer uma ligação ao utilitarismo, ou seja, uma falsa percepção que a felicidade é alcançada quando se tem uma troca interesseira, preserva-se apenas aquilo que traz utilidade. O problema é que essa felicidade nunca era alcançada, fazendo com que o homem só se sentiria satisfeito ao consumir, e com isso, os bens foram se tornando cada vez mais consumidos, e com isso destruídos e descartados de forma incorreta. (PEREIRA; HORN, 2009, p. 14).

A revolução trouxe aumento de produção, e com isso, precisava-se mais de destinatários. Assim que a segunda guerra se findou os Estados Unidos precisou de uma fórmula para impulsionar sua economia, e com isso foi implementado que o consumo deveria se tornar uma forma de vida, e com isso a busca da felicidade deveria se basear nisso, em comprar, vê-se aqui mais uma

vez a ideia do utilitarismo. E sendo, dessa forma, o consumo aumentando, as coisas, os bens, os recursos naturais renováveis e não renováveis seriam cada vez mais consumidos e destruídos, tal como descartados de forma irregular. (PEREIRA; HORN, 2009, p. 15).

É perceptível que o consumo foi implementado como um padrão de vida, e os consumidores, muita das vezes desinformados dos produtos, são influenciados que para ser feliz é preciso ter. O problema é que o consumo desenfreado causa impactos sociais e na natureza, pois, pode-se ver, que tal comportamento que surgiu com a revolução industrial, com advento de máquinas para acelerar a produção e uso de agrotóxicos por exemplo, também para acelerar o processo na agricultura, trouxe junto a necessidade de incentivar o consumo. Todo esse sistema implementado não foi nada sustentável, tendo em vista a exploração a todo custo ter se tornado prejudicial à natureza. (PEREIRA; HORN, 2009, p. 19).

1.2 A ESCOLA DO ECOCENTRISMO: A EMERGÊNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL NAS PAUTAS POLÍTICAS

A partir dos anos 1970 e 1980, surgiram várias vertentes de pensamentos, que passaram a defender a natureza como sendo um fim em si mesmo. A partir disso, o biocentrismo é uma escola que procura promover um reencontro entre o homem e a natureza. (REIS; MULATINHO, 2014, p. 06). Os mencionados autores, ainda, aludem

O biocentrismo contrapõe-se diretamente ao antropocentrismo, buscando evidenciar que o homem faz parte da própria natureza, com a qual se confunde seu próprio desenvolvimento – nesse sentido, é preciso operar uma reconstrução do entendimento social da natureza, superando a dicotomia entre natureza e sociedade. Representa, portanto, a superação do clássico paradigma do meio ambiente já consolidado no constitucionalismo latino-americano. Não se trata, no entanto, de manter totalmente intocada a natureza, o que se busca garantir é a continuidade dos ecossistemas, das coletividades. (REIS; MULATINHO, 2014, p. 06).

A ética biocêntrica é centrada na vida, independente de rotulações, ou seja, abrange todo ser vivo, vai além da senciência, isso porque todo aquele que vive, possui valor intrínseco, e não apenas um valor instrumental. (OLIVEIRA, 2017, p. 05). Alan Drengson, assevera, “*The deep ecology movement principles specifically emphasize respect for the intrinsic worth of all beings (from microbes to elephants and humans)*”¹ (DRENGSON, 2010, p. 27 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 06). Percebe-se que o biocentrismo coloca o ecossistema no centro, portanto, reconhece que animais não humanos e a flora, possuem valor. (SILVA; RANGEL, 2017a, online).

O biocentrismo busca o reconhecimento do valor da vida para todos os seres que ocupam o planeta terra, o homem deixa de ser o centro das relações estabelecidas com o meio, e para melhor explicar isso, Milaré e Coimbra apontam que “[...] O valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural” (MILARÉ; COIMBRA, 2007. p. 99 *apud* MURARO; MURARO; OLMO, 2018, p. 03).

Sabe-se que, durante toda a história da humanidade, ocorreram diversos fatos graves, alguns tão relevantes, que mudaram o rumo da terra. E é claro que é reflexo da intervenção humana, ou seja, um antropocentrismo em ação, onde houve uma busca por um enorme desenvolvimento industrial, tais acontecimentos, fez com que a sociedade se alertasse a respeito dos efeitos que esses ataques produziam no meio ambiente. Contudo, por óbvio, esse estado de alerta só despertou nas pessoas, quando as mudanças começaram a ser constatadas, como por exemplo, quando houve a ocorrência das chuvas ácidas, do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio. (PASSOS, 2009, p. 04).

Outrossim, já um bom tempo, precisamente mais de um quarto de século, os problemas ambientais deixaram de ser locais e passaram a ser internacionais, passando a fazer parte da agenda política das nações. Todavia, a atuação dos organismos internacionais, quanto à necessidade de criação de políticas de proteção ao meio ambiente, não foi imediata. Entretanto, já existiam

¹ Os princípios da ecologia profunda, basicamente/especificamente, enfatizam o respeito pelos valores intrínsecos de todos os seres. (Dos micróbios aos elefantes e humanos).

vozes que se manifestavam a respeito das catástrofes ambientais, alertando sobre o risco que o mundo corria caso permanecesse um desenvolvimento desenfreado. (PASSOS, 2009, p. 05).

Assim, começa-se uma caminhada para zelar pela proteção de valores que são considerados prioritários, alcançando toda uma comunidade internacional. Nesse sentido, explica Passos,

Foi quando a Organização das Nações Unidas resolveu que havia chegado a hora de uma reação. A partir daí, desenvolvimento e meio ambiente passaram a ser discutidos no cenário mundial. Nessa perspectiva, em setembro de 1968 a UNESCO organizou Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou à Declaração de Estocolmo, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972. (PASSOS, 2009, p. 07).

A Conferência de Estocolmo foi a primeira grande reunião organizada para concentrar as questões ambientais e a primeira atitude mundial que buscou preservar o meio ambiente, tendo em vista que a ação do antropocentrismo gerou séria degradação ambiental, criando riscos para sobrevivência da humanidade. (RIBEIRO, 2010, s.p *apud* COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, online). A convocação desta conferência, foi exatamente buscando amenizar o problema que existe entre o homem e a natureza, por isso no capítulo 1 do documento da Declaração da conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, está escrito o seguinte,

The United Nations Conference on the Human Environment, Having met at Stockholm from 5 to 16 June 1972, Having considered the need for a common outlook and for common principles to inspire and guide the peoples of the world in the preservation and enhancement of the human environment. (ESTOCOLMO, 1972)².

² A Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano, que aconteceu em Estocolmo do dia 05 ao dia 16 de Junho de 1972, considerou a necessidade de perspectivas e princípios

De acordo com o Philippe Le Prestre, foram quatro os fatores que motivaram à época, a realização de uma conferência mundial sobre proteção do meio ambiente, quais sejam:

a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis; b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público); c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo; d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves. (LE PRESTRE, 2005, p. 174 *apud* PASSOS, 2009, p. 08).

Depreende-se que o objetivo da declaração de Estocolmo foi de descrever as responsabilidades, e nortear as políticas futuras relativas ao meio ambiente, onde possui um apoio em um plano de ação para o meio ambiente, composto por 109 recomendações. (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 06). Em seu preâmbulo, traz sete pontos principais, e vinte e seis princípios pertinentes à questão ambiental, possuindo um objetivo de garantir um estilo de vida adequada e permanência dos recursos naturais. (PASSOS, 2009, p. 08).

Dos sete pontos existentes no preâmbulo, dois deles são:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que,

comuns para inspirar e guiar as pessoas do mundo na preservação e melhoramento do ambiente humano.

graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ESTOCOLMO, 1972).

Verifica-se, que esses 2 pontos do preâmbulo, afirmam que o meio ambiente natural e artificial, são essenciais para usufruir dos direitos humanos e, também, para que se tenha uma boa qualidade de vida, ou seja, existe uma forte relação de dependência entre uma qualidade de vida humana saudável e qualidade do meio ambiente. (PASSOS, 2009, p. 09). Ademais, de acordo com o magistério de Muzzuoli, a Declaração, adotada pela conferência das Nações Unidas, sobre o meio ambiente humano, que foi realizada em Estocolmo em 1972, serviu, “como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós”. (MUZZUOLI, 2004, p. 105 *apud* PASSOS, 2009, p. 13).

Logo após, no ano de 1987, ocorreu uma reunião da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED - órgão da ONU - Organização Das Nações Unidas) da qual o resultado, foi declarado em um documento denominado *Our Common Future*³, ordinariamente conhecido como o Relatório de Brundtland, pois os trabalhos desta comissão foi presidido pela Gro Harlem Brundtland, uma norueguesa. (AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p. 88). Bruseke diz que o Relatório de Brundtland

[...] parte de uma visão complexa das causas dos problemas sócio-econômicos e ecológicos da sociedade global. Ele sublinha a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política e chama também atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações

³ Nosso Futuro Comum

quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual. (BRUSEKE, 1998, p. 33 *apud* AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p. 88).

Percebe-se que este relatório não recomenda a imobilidade do crescimento econômico, mas sim que exista uma conciliação com as questões ambientais e sociais. Este documentou buscou enfatizar os problemas ambientais, como por exemplo, o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio, e deixou bem expresso uma preocupação com a velocidade das mudanças, pois acaba excedendo a capacidade das disciplinas científicas e das habilidades de avaliar e propor soluções. (ECO BRASIL, 2016, online). Entre as providências apontadas no relatório, constam como soluções:

Diminuição do consumo de energia; limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia); o desenvolvimento de tecnologias para uso de fontes energéticas renováveis e o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas. (ECO BRASIL, 2016, online).

Vinte anos após a conferência de Estocolmo, adveio a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 ou ECO-92, pois aconteceu no Rio de Janeiro, no ano de 1992, e reuniu 172 países, contando com a participação da sociedade civil. (SILVA JUNIOR *et al*, 2012, p. 02). Philippi Jr. apresenta como resultados obtidos nessa conferência os seguintes documentos:

Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado em um fórum de discussão não oficial, A Carta da Terra” e a Agenda 21, documento extraído do evento e que aborda várias sugestões para A Educação Ambiental e o desenvolvimento sustentável no

século 21, daí o nome desse documento. (PHILIPPI JR, 2004, s.p *apud* SILVA JUNIOR *et all*, 2012, p. 03).

Foi, nesse momento, do Rio 92, que toda comunidade política internacional, reconheceu que é necessário conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais. Nesta reunião, também conhecida como Cúpula da Terra, os países reconheceram a concepção de desenvolvimento sustentável, e com isso, começaram a delinear ações, com o escopo de proteção ao meio ambiente. Desde então, se discute propostas para que o desenvolvimento se dê de forma harmônica com a natureza, sendo possível garantir uma boa qualidade de vida para geração atual e as futuras. (SENADO, s,d, online). No mesmo sitio eletrônico, consta que:

Na Rio-92, ficou acordado, então, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo — especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral). Com essa decisão, a união possível entre meio ambiente e desenvolvimento avançou, superando os conflitos registrados nas reuniões anteriores patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo, em 1972. (SENADO, s,d, online).

Logo após o relatório de Brundtland, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 e, dentro dela, um artigo muito importante, que trouxe a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diz o mencionado artigo,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O artigo 225 da Carta Magna reconheceu um direito fundamental e apresenta um duplo significado. O primeiro afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. De maneira mais abrangente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade para toda forma de vida. Em

segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, onde ambos possam desenvolver suas capacidades. (SILVA, 2006, p. 04).

Percebe-se, então, que o artigo 225 da Constituição Federal traz um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também traz o dever de defendê-lo e preservá-lo. Afinal, não pode se basear apenas em ganhos com produtividade e ignorar que nenhuma atividade econômica será viável, se a natureza fornecedora dos recursos materiais e energéticos, estiver comprometida. Com isso, o desenvolvimento não pode ser considerado um fim em si mesmo, tem que haver relação com a melhoria da qualidade de vida e da própria vida. (FARIAS, 2019, online).

O direito ao desenvolvimento humano, que é considerado um direito fundamental, não pode ser olhado de maneira distinta, apartado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque o Brasil que é um grande detentor de patrimônio ambiental, precisa continuar se desenvolvendo, economicamente e social, e junto a isso, tem que haver mecanismos que tornem a proteção ambiental mais eficaz. (SANTOS, 2011, online). O referido autor, ainda, esclarece

Impedir o desenvolvimento econômico e social exclusivamente por questões ambientais retiraria a esperança e o desejo de milhões, até mesmo de bilhões, de pessoas de progredir, de conseguir atingir um patamar de vida digna e de obter justiça social e econômica. (SANTOS, 2011, online).

O dever de cuidar do meio ambiente traz a ideia de proteção para as presentes e futuras gerações. As gerações humanas passam, mas os recursos ambientais devem ficar. Sem embargos, se cada geração souber usar do meio ambiente de maneira regrada, as gerações futuras terão a mesma quantidade e qualidade dos bens ambientais, e com isso, não vai comprometer a qualidade de vida. (RODRIGUES, 2016, p. 294). Como bem explicou Oliveira,

Compete à presente geração utilizar os recursos naturais disponíveis sem comprometer a capacidade de suporte e sobrevivência das gerações futuras. Em outras palavras,

devemos legar aos nossos descendentes um planeta com recursos naturais suficientes para a manutenção e desenvolvimento da sua qualidade de vida. Para tanto, é fundamental repensar os insustentáveis padrões de consumo e produção dos dias atuais. O acesso dessa geração aos recursos naturais não pode representar um risco às gerações que estão por vir. (OLIVEIRA, 2017, p. 144).

Desde a conferência de Estocolmo de 1972, que já existe essa responsabilidade com as futuras gerações, pode ser encontrado no princípio 1 e 2, que diz:

1-o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.
2- Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. (ESTOCOLMO, 1972, p. 03).

Logo depois, com a chegada da Declaração do Rio 92, foi reconhecida também a relevância da solidariedade intergeracional. Pode ser encontrado no princípio 3, que diz, “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. (RIO DE JANEIRO, 1992). A solidariedade intergeracional é importante, pois se reflete em temáticas, como nas mudanças climáticas e a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. É preciso pensar que tudo que é feito hoje, vai refletir lá na frente para seus filhos, netos, bisnetos etc. (OLIVEIRA, 2017, p. 145).

1.3 A ESCOLA DO HOLISMO AMBIENTAL: EM PROL DA CONSTRUÇÃO E RECONHECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O holismo é segundo a qual, todas as entidades físicas e biológicas, formam um único sistema que interage de forma unificada, além de trazer a ideia que qualquer sistema completo, será maior do que a soma das partes dos componentes. (GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA, 1997, p. 139 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 08). Na mesma linha de raciocínio, Milaré diz,

[...] o holismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (MILARÉ, 2009, p. 1082 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 08).

Essa terceira escola, passa a pregar a presença de uma relação harmônica e mútua entre meio ambiente e o homem. O ambiente não é visto como vários fatores separados, e sim como um sistema ímpar, integrado e tendente ao equilíbrio, em que todos os elementos, interagem de forma recíproca, sendo interdependentes. (SILVA; RANGEL, 2017b, online). Percebe-se que não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, mas também os processos que ocorrem de maneira natural no ambiente. Denota-se que, com isso, resulta no equilíbrio ecológico, este não pode considerar e beneficiar somente o homem, devendo alcançar toda forma de vida, como um todo. Isso se verifica, pois só é possível haver equilíbrio ambiental, se toda a cadeia existente for respeitada e resguardada. (GOMES, 2006, p. 21 *apud* SILVA; RANGEL, 2017b, online).

Compreende-se que para a visão holística, o meio ambiente não é a mera junção de seus elementos constitutivos, sua concepção vai muito além. Ao analisar o ambiente, tem que considerar o contexto amplo e global, não protegendo apenas os seres vivos, mas também o meio abiótico, ou seja, aquele que não possui vida. Assim sendo, é possível se chegar a um equilíbrio, que efetiva o desenvolvimento da vida e traz a harmonia ecológica, sem que haja

uma visão simplória e reducionista do bem ambiental. (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 03). Benjamin, explicou que na fase holística, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)”. (BENJAMIN, 1999, p. 78 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 03).

Pensando em um equilíbrio ecológico, é possível chegar-se ao desenvolvimento sustentável, este emergiu a partir de estudos realizados da Organização das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, buscando resposta para a sociedade perante uma crise social e ambiental que assolava o mundo na segunda metade do século XX. (BARBOSA, 2008, p.02). O relatório de Brundtland, trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, diz que: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações atenderem suas próprias necessidades”. (BRUNDTLAND, 1987, p. 02). Ainda, segundo o relatório,

O Desenvolvimento Sustentável deve contribuir para retomar o crescimento como condição necessária para: erradicar a pobreza; mudar a qualidade do crescimento para torná-lo mais justo, equitativo e menos intensivo no uso de matérias-primas e de energia; atender às necessidades humanas essenciais de emprego, alimentação, energia, água, e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar os riscos; e incluir o meio ambiente e a economia no processo decisório. (BRUNDTLAND, 1987, p. 05).

Van Bellen explica que a base do conceito de sustentabilidade é, “a utilização dos serviços da natureza dentro do princípio da manutenção do capital natural, isto é, o aproveitamento dos recursos naturais dentro da capacidade de carga do sistema”. (VAN BELLEN, 2004, online). Isso requer que as pessoas tenham um padrão de vida dentro dos limites impostos pela natureza, ou seja, é necessário viver dentro da capacidade do capital natural. (VAN BELLEN, 2004, online). Para Hogan, o entendimento de sustentabilidade acarreta numa necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e necessidade de desenvolvimento com respeito à capacidade de

suporte do meio ambiente. (HOGAN, 1995, s.p *apud* FERREIRA; BOMFIM, 2010, p. 03).

Pensando em um desenvolvimento sustentável, faz-se necessário pensar nos princípios, pois estes possuem o objetivo de preservar o meio ambiente, além de orientar na interpretação e aplicação da legislação ambiental. (COLOMBO, 2005, p. 02). Canotilho destaca a importância dos princípios, dizendo o seguinte:

1) em serem um padrão que permite aferir a validade das leis, tornando-as inconstitucionais ou ilegais as disposições legais ou regulamentares ou atos que o contrariem; 2) no seu potencial como auxiliares da interpretação de outras normas jurídicas; 3) na sua capacidade de integração de lacunas. (CANOTILHO, 1993, p. 47 *apud* COLOMBO, 2005, p. 02).

Começando pelo princípio da precaução, este acaba sendo o principal orientador das políticas ambientais, e também é o princípio estruturante do direito ambiental. Tal princípio encontra-se fundamentado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 6.938 de 1981, no artigo 4, inciso I e IV, onde há uma manifestação no sentido da necessidade de haver um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e utilização dos recursos naturais. Além da Lei 6.938/81, a Constituição Federal de 1988, consagrou tal princípio no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV. O autor diz que, para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público, quando em instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação, deverá exigir o estudo prévio de impacto ambiental. (COLOMBO, 2005, p. 02). Oliveira explica que no princípio da precaução,

[...] o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente e a saúde humana. Ele atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimento marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana. (OLIVEIRA, 2017, p. 148).

Diante da ausência ou incompletude de provas e elementos sobre a potencialidade dos impactos, é necessário a adoção do princípio da precaução, pois o que este visa é exatamente a informação, ou seja, quando houver estudos e pesquisas realizados, poderá haver a autorização da intervenção ou procedimento. Existindo dúvida e incerteza sobre o que determinado procedimento pode causar no meio ambiente, a intervenção não poderá ocorrer, é o *in dubio pro ambiente*, na falta de certeza, sempre a favor do ambiente. (OLIVEIRA, 2017, p. 149).

Outro princípio próximo ao da precaução, é o da prevenção, apesar destes não se confundirem. O princípio da prevenção empenha-se a impactos ambientais que já são conhecidos, dos quais se possa, com garantia, designar um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificar impactos futuros. (ANTUNES, 2019, p. 26). Romeu Thomé da Silva, explica que o objetivo final do princípio da prevenção é:

[...] evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. (SILVA, 2015, p. 93).

O princípio da prevenção também se encontra na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, nos incisos II, III, IV e V do parágrafo 1º. Ao ler os mencionados dispositivos, depreende-se que tal princípio, se expressa na adoção antecipada de certas ações que possam evitar a ocorrência de um dano provável, em uma determinada situação, reduzindo ou eliminando suas causas, isso é possível pôr já existir um conhecimento do risco concreto. (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p. 09). A exemplo que este princípio se encontra estruturado na Constituição de 1988, vale a leitura do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 225, que diz: “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (BRASIL, 1988).

Verifica-se que o mencionado princípio se define na prioridade que deve ser dada às atitudes que evitem o aparecimento de degradação ao meio

ambiente, de forma que reduza ou elimine as ações suscetíveis de alterar a qualidade do meio ambiente. Existe a permissão de instalação de empreendimento ou atividade, mas há o impedimento que ele cause danos futuros, e para que seja dessa forma, há a implementação de medidas mitigadoras de caráter preventivo. (MILARÉ, s.d, p. 118 *apud* CUNHA, 2005, p. 05). Milaré, com intuito de melhor explicar e diferenciar o princípio da prevenção e precaução, discursou o seguinte:

Com efeito, há cambiantes semânticos entre essas expressões, ao menos que se refere à etimologia. Prevenção é substantivo do verbo prevenir (do latim *prae* = antes e *venire* = vir, chegar), e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em defeitos indesejáveis. (MILARÉ, 2011, p. 169 *apud* GEMELLI, 2015, p. 10).

Nessa perspectiva, é possível interpretar que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos, ou seja, existe uma certeza do dano que será causado. Enquanto que a precaução busca administrar os danos desconhecidos. (GEMELLI, 2015, p. 10). Ainda pensando nos princípios que norteiam o Direito Ambiental, importante se faz falar do princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, ambos não se confundem, mas são complementares. (SILVA, 2015, p. 78).

O princípio do usuário-pagador, estabelece que aquele que usa dos recursos naturais, deverá pagar pela utilização. E aqui surge um questionamento, mas não seriam esses bens uso comum da coletividade? Sim, porém, o pagamento é para a utilização, não se paga pelo bem ambiental em si. O usuário-pagador, paga na verdade por todo procedimento que determinado bem ambiental precisa passar, antes de chegar na sua casa, além de trazer a ideia de racionalização no uso, evitando assim o desperdício. (SILVA, 2015, p. 78). A exemplo disso, a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 4º, inciso

VII, impôs o seguinte ao usuário, “[...] ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. (BRASIL, 1981).

Além disso, a Lei nº 9.433 de 1997 que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos, no seu artigo 19, diz:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. (BRASIL, 1997).

A verdade é que não se trata de uma punição, as pessoas devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição. (AMADO, 2020, p. 62). Partindo para o princípio do poluidor-pagador, este tem que responder pelos custos sociais da degradação que foi causada por seu empreendimento ou atividade. (AMADO, 2020, p. 71). Como bem mencionou Romeu Thomé da Silva,

O poluidor deve suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Assim, além do dever de reparar o dano ambiental causado, a orientação do princípio poluidor-pagador é pela internalização das externalidades ambientais negativas das atividades potencialmente poluidoras, buscando evitar a socialização dos prejuízos decorrentes da poluição ambiental. (SILVA, 2015, p. 93).

Percebe-se que o objetivo desse princípio não é pagar para poluir, o que se busca é assegurar a reparação econômica de um dano ambiental, quando não há a possibilidade de evitar o dano ao meio ambiente, por meio das medidas de precaução. Sendo assim, este princípio não se limita à finalidade de compensar somente o dano ambiental, ele engloba também os custos necessários para a precaução e prevenção. (COLOMBO, 2005, p. 02). Pensando sempre no melhor para o meio ambiente, surge a necessidade de conscientizar mais as pessoas sobre a importância de preservar e cuidar do meio para garantir uma boa qualidade de vida, assim surge o princípio da informação. (GIEHL, 2008, online).

Este encontra fundamento em vários dispositivos constitucionais, a título de exemplo, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal, diz: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. (BRASIL, 1988). Além da Constituição, também encontra fundamento na Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, no artigo 10, diz o seguinte: “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”. (BRASIL, 1999).

Pensando que além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe o dever de cuidado, os indivíduos devem ter acesso às informações relativas ao meio ambiente. Caso não haja tal acesso, pode-se causar danos irreparáveis à sociedade, bem como para as futuras gerações, tendo em vista que na falta de acesso às informações relativas ao meio ambiente, se torna impossível que os indivíduos defendam um bem que é de uso comum do povo, e com isso estará deixando de atender e respeitar o princípio democrático (GOME; SIMIONI, 2015, p. 13).

Milaré ainda diz que, a educação ambiental é que efetiva o princípio da informação. Este na verdade é uma conquista cidadã, tendo em vista que o indivíduo, ao ser informado, compreende a importância da questão ambiental. Dessa forma, ao compreender o que está sendo informado, as pessoas tornam-se capacitadas para participar dos processos decisórios, relativos à matéria ambiental. (MILARÉ, 2011, s.p *apud* GOME; SIMIONI, 2015, p. 14).

2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DE TERCEIRA DIMENSÃO: O RECONHECIMENTO DO PARADIGMA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

De início, cabe ressaltar que os Direitos Humanos possuem uma relevância em âmbito nacional e internacional. Esses são reclamações morais e políticas que em consequência, todo ser humano, pelo fato de assim ter nascido, tem em relação ao seu governo e sociedade. (PIOVESAN, 2013, p. 65 *apud* BARBOSA, 2014, p. 10). Os Direitos Humanos são, na verdade, reivindicações, ou seja, uma exigência universal de direito para qualquer ser humano, o qual a tendência é esse direito ser positivado pelo Estado como base de seu pacto social. (PIOVESAN, 2013, p. 67 *apud* BARBOSA, 2014, p. 10). De acordo com a ONU, os Direitos Humanos são,

[...] direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. (ONU, s.d, online).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos determina compromissos dos governos de agirem de maneira estipulada ou de impedir certos atos, com o intuito de proteger os direitos humanos e a liberdade dos grupos ou indivíduos. O conceito deste direito reconhece que cada ser humano pode usufruir de seus Direitos Humanos sem que haja a diferenciação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo. Os Direitos Humanos estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, nos conjuntos de princípios e outras modalidades de direito. (ONU, s.d, online). O sítio eletrônico da ONU ainda explica que, “tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos”. (ONU, s.d, online). Carbonari explica que,

Em termos históricos, os direitos humanos afirmam-se através da luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequenamento do humano. Constituem a base das lutas pela emancipação e pela construção de relações solidárias e justas. Por isso, o processo de afirmação dos direitos humanos sempre esteve, e continua, profundamente imbricado às lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos/as oprimidos/as e vitimados/as para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade. Isto porque, a realização dos direitos humanos é um processo histórico, assim como é histórico seu conteúdo. (CARBONARI, 2008, p. 03).

Posto isto, os Direitos Humanos nada mais são que um conjunto de regras que busca a valorização do ser humano e a efetivação do princípio da Dignidade Humana. (MAIA, 2017, online). Sabendo disso, necessário se faz trazer a diferença entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos humanos não surgiram como uma descoberta rápida da sociedade, grupo ou indivíduo, mas sim foram construídos ao longo dos anos, fruto de pesquisas, base teórica, mas mais ainda, por lutas contra o poder. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online). Nessa perspectiva, Bobbio afirma que

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 05 *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online).

O direito do homem decorre da própria natureza humana e, como Canotilho explicou: “[...] são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional”. (CANOTILHO, 2002, p. 347 *apud* RODRIGUES 2007, p. 04). É perceptível, portanto, que tal expressão se refere a um direito ainda não positivado, ou seja, existe somente no plano natural. (WINCK; REIS, s.d, p. 05).

Os Direitos Humanos, por sua vez, são direitos que buscam a proteção do ser humano, tanto no sentido individual quanto no seu convívio em sociedade,

de forma universal. O reconhecimento deste direito foi possível através da evolução histórica, ou seja, não surgiu do nada, foi necessário lutar por uma limitação do poder político, e isso fez com que esse direito fosse aos poucos descobertos e depois positivados, passando a ser compreendido no âmbito do direito internacional. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online).

Com a positivação dos Direitos Humanos, nasce os Direitos Fundamentais e seriam direitos objetivamente vigente em uma ordem jurídica concreta. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online). Os mencionados autores ainda aludem que o termo direito fundamental, “apenas surge para a humanidade quando positivados por um ordenamento jurídico específico, geralmente garantidos em normas constitucionais frente a um Estado”. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online). Como forma de melhor entender essas expressões, Sarlet explica que,

[...] a expressão direitos do homem emprega-se no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados, enquanto que os direitos humanos, são os positivados na esfera do direito internacional e direitos fundamentais, os direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. (SARLET, 2005, p. 36 *apud* WINCK; REIS, s.d, p. 05).

Sarlet, ainda, esclarece que,

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional. (SARLET, 2005, p. 35 *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online).

Conhecendo sobre o conceito dos Direitos Humanos, necessário se faz neste momento, abordar a diferença entre as nomenclaturas geração e dimensão. A primeira diz respeito a substituição, por isso que parte da doutrina

tem evitado de usar este termo, já que este pode trazer uma falsa ideia. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 01). Como bem expressou o mencionado autor, “conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que como sabemos, jamais poderá acontecer”. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 01-02).

Enquanto que a expressão “dimensão” traz um sentido de agregação, tornando-se um termo mais coerente de ser usado, e excluir o termo geração seria em virtude da incapacidade de uma dimensão dos direitos, substituir ou apagar a dimensão anterior, sendo que na verdade os direitos se completam e jamais se excluem. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 02). O aludido autor, ainda, ressalta que

[...] a divisão de tais direitos em gerações ou dimensões é meramente acadêmica, uma vez que os seres humanos não podem ter seus direitos divididos em gerações ou dimensões estanques, sendo que referida divisão diz respeito somente ao reconhecimento dos mesmos em momentos históricos específicos. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 01).

Sendo assim, é fundamental entender as características dos Direitos Humanos, como mencionou o autor Carbonari, “Uma concepção ampla e aberta de direitos humanos advoga os seguintes elementos centrais de compreensão: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência”. (CARBONARI, 2008, p. 05). Enquanto que no sítio eletrônico Portal Educação, são apresentadas as características de historicidade, universalidade, essencialidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, vedação ao retrocesso, limitabilidade, complementariedade, efetividade e concorrência. Como forma de entender da melhor maneira possível, serão explicadas as características do autor Carbonari e do sítio eletrônico Portal Educação.

A universalidade traz a noção de unidade normativa da dignidade humana, é um conteúdo material que reconhece que cada pessoa, mesmo com suas diferenças e particularidades, é sujeito de direitos. Como alude o autor Carbonari, “A base da ideia de sujeito de direitos está na dignidade intrínseca de cada ser humano, como inviolabilidade do corpo, como carência e como

possibilidades múltiplas de realização histórica”. (CARBONARI, 2008, p. 05). A universalidade diz respeito que os Direitos Humanos não são destinados a grupos isolados, mas sim para todas as pessoas, basta ser humano para ser assegurado. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d, online).

A indivisibilidade significa que o conjunto dos Direitos Humanos, concebe um todo que exige a construção de instrumentos e mecanismos materiais e pertinentes para a efetivação de cada direito, realizando assim a dignidade humana. Ao passo que a interdependência traz a ideia que a efetivação de um direito, implica na realização dos demais. (CARBONARI, 2008, p. 05). O aludido autor ainda menciona que, “Neste sentido, os direitos humanos se constituem em base intransponível de orientação da ação do Estado e da sociedade na efetivação de políticas públicas em vista da satisfação de todos os direitos humanos”. (CARBONARI, 2008, p.05).

Ademais, no sítio eletrônico Portal Educação, é trazido a característica de complementariedade, que traz o mesmo sentido de interdependência, diz que segundo essa característica, “um direito completa o outro. É por isso, entre outros motivos, que se defende a existência de “dimensões” e não de “gerações” de direitos”. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d, online).

A historicidade diz respeito que os Direitos humanos não nasceram em um momento histórico único, mas sim foram conquistados conforme a evolução das sociedades. Exatamente por isso que os Direitos Humanos são marcados por lutas excessivas, ou seja, não foi algo que surgiu facilmente. Além do mais, são essenciais, tanto que gozam de status normativo diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d, online). A exemplo disso é o artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

A inalienabilidade se refere que os direitos não podem ser vendidos, tendo em vista a proteção da pessoa humana. A inexauribilidade diz respeito que os Direitos Humanos são inesgotáveis, ou seja, não existe um rol taxativo que trata deles, há sempre a possibilidade de ampliação, mas nunca a redução. No mesmo sentido, a vedação ao retrocesso traz exatamente essa ideia de que os Direitos Humanos são crescentes, não há a possibilidade de mitigação da proteção, e nem extinção de nenhum direito. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d, online).

Vale ressaltar, ainda, que os Direitos Humanos são exercitáveis a qualquer tempo, por isso são imprescritíveis, não existe um prazo para que as pessoas usem do direito. Da mesma forma, tais direitos não podem ser objeto de renúncia, por isso a existência da característica da irrenunciabilidade. Ademais, o Estado tem o dever, bem como os particulares também, de não violar os Direitos Humanos, tendo em vista que uma das suas características é a inviolabilidade. Assim sendo, em que pese possuírem essas características, os Direitos Humanos não são ilimitados, existe a possibilidade de limitação, desde que seja respeitado os limites nacionais e internacionais. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d, online).

A efetividade é uma característica que traz a responsabilidade do Estado de concretizar a efetividade dos Direitos Humanos, porque nada adianta a previsão abstrata. Vale ressaltar ainda, que estes direitos não incidem isoladamente, por isso possuem a característica de concorrência, pois podem e devem ser exercidos de maneira conjunta, sem que um anule o outro. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d, online). A ONU estabelece que algumas características são mais importantes, são elas:

Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma

pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa. (ONU, s.d, online).

Posto isto, importante mencionar que no dia dois a seis de junho de 1986, em Maastricht, a universidade de Limburgo e de Cincinnati, se reuniram com o objetivo de considerar a natureza e o escopo das obrigações dos Estados partes sob o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e isso consta na parte 1 do documento dos princípios de Limburgo. (LIMBURGO, 1986, p. 01). Este requisito cria uma obrigação aos Estados partes a garantir a todas as pessoas direitos mínimos indispensáveis para subsistência, de forma que independe o nível de desenvolvimento econômico de determinado País. (FICHA INFORMATIVA DIREITOS HUMANOS, 1995, p. 14).

Na parte “B” do documento dos princípios de Limburgo, em que trata dos princípios de caráter interpretativo especificamente relacionados com a parte II do pacto, no tópico 21 traz a exigência que os Estados partes ajam de forma rápida para alcançar a efetividade dos direitos. Ademais, o tópico 22 menciona que algumas obrigações previstas no pacto, exigem a plena e imediata aplicação por parte de cada Estado parte, como por exemplo a proibição contra a discriminação estipulada no artigo 2 do pacto. (LIMBURGO, 1986, p. 04).

No artigo 2, nº 2, que é nomeado como “*sin discriminación*”, ou seja, sem discriminação, é exigido que os Estados partes garantam a disponibilidade de recursos judiciais e outras vias de recurso, caso ocorra a discriminação. (FICHA INFORMATIVA DE DIREITOS HUMANOS, 1995, p. 14). A lista de fundamentos de discriminação que consta neste parágrafo não é exaustiva, como consta no tópico 36 do documento, que diz: “36. *Los motivos de discriminación mencionados en el artículo 2(2) no son exhaustivos*”⁴ (LIMBURGO, 1986, p. 05).

⁴ Os motivos de discriminação mencionados no artigo 2 (2) não são exaustivos.

Além do mais, a ficha informativa de direitos humanos, explicou o tópico 39 do documento que traz os princípios de Limburgo, onde mencionou que,

Segundo os Princípios de Limburgo, as medidas especiais adoptadas com a finalidade exclusiva de garantir o adequado progresso de certos grupos ou pessoas que necessitem de protecção, a fim de assegurar o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais por tais grupos ou pessoas, em condições de igualdade com os demais, não são consideradas discriminatórias, desde que tais medidas não levem à manutenção de direitos distintos para diferentes grupos e sejam abolidas logo que os objectivos que justificaram a sua adopção forem alcançados. Isto aplica-se, por exemplo, a programas de medidas positivas em benefício de grupos marginalizados. (FICHA INFORMATIVA DE DIREITOS HUMANOS, 1995, p. 15).

Cabe ressaltar ainda o tópico 40 do documento, que traz o dever dos Estados partes de proibir os indivíduos e sujeitos privados, no caso terceiros, de praticar a discriminação em qualquer domínio de via pública. (FICHA INFORMATIVA DE DIREITOS HUMANOS, 1995, p. 15). Em suma, os princípios de Limburgo, são conjuntos de princípios elaborados para aplicação e interpretação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde obriga os Estados partes garantirem a efetividade dos direitos mínimos de subsistência a todos. (BALERA; DA SILVEIRA, 2013, p. 43).

a) A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO

Os direitos humanos de terceira dimensão proclamam os princípios da solidariedade ou fraternidade, em que não são destinados de forma específica a direitos individuais, mas sim protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, há uma demonstração de preocupação com as gerações presentes e futuras. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 05). Ademais, como bem mencionou

Silva, os direitos de terceira dimensão foram desenvolvidos no século XX, e eles seriam os,

Direitos da Fraternidade, no qual está o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, etc. Essa geração é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destinavam somente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um momento. Refletiam sobre os temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (SILVA, 2009, p. 04).

A terceira dimensão dos direitos humanos, são considerados direitos meta individuais, coletivos e difusos, onde existe também a solidariedade. O que caracteriza estes direitos, é que o titular não é mais o homem de forma individual, mas sim as categorias ou grupos de pessoas, sem que haja um enquadramento no público e no privado. (WOLKMER, 2002, p. 08). Como direitos da terceira dimensão, pode citar, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, direito a comunicação, sobre a propriedade de patrimônio comum da humanidade, direito a paz, entre outros. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 05). Em se tratando de direitos metaindividuais, Sauwen e Hryniewicz ensinam que,

Os direitos meta-individuais, sob o ponto de vista subjetivo (ou seja, quanto a sua titularidade), se caracterizam pela indeterminação dos titulares dos interesses, indeterminação (um grupo mais ou menos indeterminado de indivíduos). Do ponto de vista objetivo, tais direitos se caracterizam pela sua indivisibilidade, ou seja, a satisfação ou lesão do interesse não se pode dar de modo fracionado para um ou para alguns dos interessados e não para outros (...). (SAUWEN; HRYNIEWICZ, 1997, p. 53-54 *apud* WOLKMER, 2002, p. 08).

Compreendendo que o direito metaindividual é gênero, dele provém as espécies direitos difusos, individual homogêneo e coletivo. Os direitos difusos possuem as características de indivisibilidade do objeto, indeterminabilidade de seus titulares, e inexistência da relação jurídica base entre eles. (GAIZO, s.d, p. 04). Como bem explicou Diaféria,

Como dissemos anteriormente, o interesse difuso é todo interesse que pertence a um número indeterminado de pessoas, portanto, considerado como transindividual (ou metaindividual), de natureza indivisível e ligado a seus titulares por uma circunstância de fato. (DIAFÉRIA, 2000, online).

Ainda, na Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, menciona o seguinte, “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (BRASIL, 1990). Já os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, como menciona na Lei nº 8.078/90, no artigo 81, parágrafo único, inciso III, “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. (BRASIL, 1990).

O direito individual homogêneo possui titulares determinados e objetos divisíveis. A especificidade está em que muitas pessoas são possuidoras de direitos individuais, substancialmente iguais, mas na essência, os direitos são os mesmos, por isso são chamados de homogêneos, demonstrando que podem ser reunidos para a tutela por meio da mesma ação coletiva, configurando assim, um direito metaindividual. (GARCIA, 2014, online).

O direito coletivo também encontra definição no artigo 81, parágrafo único, inciso II, em que está disposto o seguinte,

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (BRASIL, 1990).

Os titulares dos direitos coletivos são grupos de pessoas que são determináveis e, por isso, existe a relação jurídica base, em que liga todas as pessoas inseridas no grupo, categoria ou classe. (GARCIA, 2014, online). O que distingue este direito, do difuso, é a determinação das pessoas e existência de vínculos entre elas, pois no difuso, o direito é para um número indeterminado de pessoas, enquanto que no coletivo, como mencionado, é destinado a um grupo,

classe ou categoria, enquanto que o objeto, ambos são indivisíveis. (GAIZO, s.d, p. 05). Ademais, no direito coletivo, existe interesse privado de uma coletividade, enquanto que o direito difuso, por sua vez, possui uma veia pública. (ABELHA, 2008, p. 50 *apud* GAIZO, s.d, p. 06).

Desse modo, sabendo que o direito de terceira dimensão consagra a solidariedade, é possível se pensar no meio ambiente como um direito que se encaixa nesta dimensão. Tendo em vista que o ecossistema, a qualidade do ar, da água, da flora, da fauna, o desenvolvimento sustentável, não depende apenas do esforço de um Estado, mas sim de todos os Estados, de forma que a questão ambiental seja uma preocupação de todos. Afinal, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado que está contemplado no artigo 225 da Constituição Federal, é um direito de todos, mas ele também traz o dever de todos cuidarem do meio ambiente. (RITT, 2007, p. 11).

Essa preocupação em que todos devem ter com o meio ambiente, se evidenciou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que aconteceu em Estocolmo em 1972. Esta foi a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, em que 131 países participaram. Em Estocolmo, houve discussões sobre aspectos relacionados a poluição atmosférica, contaminação das águas e do solo, tudo por conta da industrialização. (FIGUEIREDO; CRUZ, 2013, p. 05).

A Conferência de Estocolmo foi um marco tanto na generalização da problemática ambiental, como também nas estratégias e propostas adotadas. A partir dessa conferência, em quase todas as partes do mundo, a questão ambiental passou a fazer parte das agendas políticas. Ademais, com a conferência de Estocolmo, as Organizações Não Governamentais ambientalistas, passaram a serem vistas com um papel mais importante nas técnicas políticas que envolviam meio ambiente e desenvolvimento. (ROCHA, 2003, p. 06). O mencionado autor, Rocha, ainda explica que desta conferência, resultou em nível internacional, uma nova postura sobre questões ambientais, esses avanços podem ser demonstrados em oito itens, quais sejam,

1º) Os Estados, participantes, reconheceram a existência de um problema em comum: o meio ambiente do planeta. Com isso, deveriam passar a incentivar políticas de desenvolvimento menos degradantes.

2º) Mesmo após algumas resistências, a conferência de Estocolmo fez com que os dirigentes dos denominados países em desenvolvimento se sensibilizassem para a responsabilidade de preservação de suas riquezas naturais.

3º) Na “Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente”, ficaram estipulados 26 princípios que orientariam a comunidade internacional nas suas futuras ações, no âmbito ambiental. [...]

4º) Por pressão dos países em desenvolvimento, ficou estipulado que o crescimento econômico, nestes países, seria a pré-condição para melhoria da qualidade de vida e um remédio para a degradação do meio ambiente.

5º) Foram reafirmadas as soberanias dos Estados na exploração de seus recursos naturais, porém, estes deveriam seguir normas acordadas na política ambiental internacional. [...]

6º) Foi constituído o “Plano de Vigilância”, coordenado pelo Pnuma contendo algumas cláusulas. [...]

7º) Criação de um fundo voluntário para financiar programas de pesquisa.

8º) Criação de um mecanismo institucional para coordenar as atividades da ONU no âmbito das questões ambientais. (ROCHA, 2003, p. 07).

Os autores Jones, Lacerda e Silva, ainda, aludiram o seguinte

Estocolmo, 1972 é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo (JONES; LACERDA; SILVA, 2005, p.103 *apud* GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 06).

Após a conferência de Estocolmo, o pensamento de crescimento econômico teve uma mudança, os ambientalistas passaram a conceber o desenvolvimento econômico a partir de sustentabilidade ambiental. E já em 1973, o canadense Maurice Strong trouxe o conceito de ecodesenvolvimento, onde os princípios foram denominados por Ignacy Sachs, que dizia o seguinte: “Satisfação das necessidades básicas; solidariedade com as gerações futuras;

participação da população; preservação do meio ambiente; e a criação de programas educacionais”. (BRUSEK, 1998, p. 31 *apud* GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012, p. 09).

Logo após, em 1987, foi publicado o documento intitulado como “Nosso futuro comum”, mais conhecido como relatório de Brundtland. Este propõe o conceito de desenvolvimento sustentável, em que proporciona uma condição para integrar políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento, de forma que este atenda às necessidades das gerações presentes, fazendo com que não comprometa a possibilidade de atender as gerações futuras. À vista disso, o desenvolvimento sustentável passa a ser o foco para os gestores de políticas, movimentos ambientalistas e dos meios científicos e acadêmicos, e isso acabou sendo a base para o Rio 92, em que teve a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. (DARIM *et all*, 2018, p. 04).

Para Alberto Glender Rivas, o Rio 92 constituiu: “o maior esforço diplomático na história da humanidade para avançar no caminho de um desenvolvimento que não afete a natureza de maneira irreversível e que assegure as mesmas oportunidades de bem-estar às futuras gerações”. (RIVAS, 1994, p. 254 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 138). Sendo assim, a conferência do Rio 92, abordou o tema desenvolvimento e meio ambiente com grande amplitude, assim como o relatório de Brundtland, havendo a conclusão que ambos os processos são insolúveis e que pode haver harmonia através da construção de um desenvolvimento sustentável. (URQUIDI, 1994, p. 59 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 138).

A agenda 21 foi um dos principais documentos que resultou da conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde foi estabelecido o compromisso de cada país assinante, através de comissões internas, criadas especificamente com a finalidade sobre a forma pela qual vários setores da sociedade, universidades, governo, empresas e ONGs, podem cooperar na busca de soluções para problemas ambientais. (MARTINS *et all*, 2015, p.02). No sítio eletrônico da ONU, encontra-se a seguinte explicação,

Na Agenda 21, os governos delinearão um programa detalhado para a ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, direcionando para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem. As áreas de ação incluem: proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos. (ONU, s.d, online).

Em 1997, a Assembleia Geral realizou uma sessão especial, que foi denominada de Cúpula da Terra + 5, que serviu para revisar e avaliar a implementação da Agenda 21, e fazer recomendações para sua realização. Como explicou o sítio eletrônico da ONU,

O documento final da sessão recomendou a adoção de metas juridicamente vinculativas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas; uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia, produção e uso; e o foco na erradicação da pobreza como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável. (ONU, s.d, online).

Os princípios de desenvolvimento sustentável estão contidos em muitas conferências da ONU, incluindo a segunda conferência da ONU sobre assentamentos humanos, que aconteceu em Istambul no ano de 1999, a sessão especial da assembleia geral, que ocorreu em Nova York, em 1999, a cúpula do milênio, também em Nova York, em 2000, entre outras. Ademais, no ano de 2002, a cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável, foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul, e serviu para fazer um balanço das conquistas, desafios e temas novos que surgiram desde a cúpula da terra de 1992. Isto é, foi uma cúpula de implementação, para alterar as promessas, metas e compromissos contidos na Agenda 21, em atos concretos. (ONU, s.d, online).

Em 2012, no Rio de Janeiro, ocorreu o Rio+20, foi um documento de resultado político, em que possui medidas claras e práticas para realizar o desenvolvimento sustentável. Ainda, esta conferência resultou em mais de 700 compromissos voluntários e testemunhou a formação de novos colaboradores para a efetivação do desenvolvimento sustentável. (UNITED NATIONS, s.d,

online). Posto isso, é importante ressaltar, ainda, sobre o direito subjetivo ao meio ambiente, que inicialmente, foi reconhecido na Declaração sobre o Ambiente Humano, de Estocolmo, de 1972, em que primeiro princípio afirmava que o homem tem direito a desfrutar de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e com bem-estar. (ARAÚJO, 2007, p. 03).

A ECO 92, não diferente da conferência de Estocolmo, em seu primeiro princípio, preconizou que “os seres humanos estão nos centros das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (ARAÚJO, 2007, p. 03). Ainda, como aspecto caracterizador do meio ambiente como um direito humano, têm-se o artigo 225 da Constituição Federal, em que em seu *caput*, menciona o meio ambiente como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (GOMES, 2008, p. 06).

Claramente, é uma interpretação fechada, pois pensando no meio ambiente como direito apenas humano, está se excluindo as outras formas de vidas existentes nos meios, que são tão importantes quanto dos homens humanos. Mas para este momento, onde a explicação se volta para demonstrar o meio ambiente como direito humano, Fiorillo bem explica que,

(...) Portanto, quando a Constituição Federal define o bem ambiental como de uso comum do povo, estabelece que o povo tem possibilidade de utilizá-lo, mas jamais de fazer dele uma estrutura de propriedade. Esse é um tema que tem de ficar absolutamente claro, porque o bem ambiental não é de ninguém; ao mesmo tempo, este tem, para cada brasileiro e estrangeiro residente no País, o seu valor essencial e fundamental. (FIORILLO, 1999, s.p *apud* GOMES, 2008, p. 06).

Sabe-se que os direitos humanos quando positivados em alguma Constituição, podem ser chamados de direitos fundamentais, à vista disso, cabe ressaltar que viver em um meio ambiente poluído, evidentemente fere a dignidade humana. Sendo assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é claramente um princípio fundamental. (ARAÚJO, 2007, p. 04).

Entretanto, antes mesmo de sua consagração na Constituição, o meio ambiente já era visto como um direito fundamental no plano internacional, por meio da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, de Estocolmo, pois como lecionou José Afonso da Silva (s.d, p. 67), esta declaração, abriu caminho para que as constituições reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado com um direito fundamental. (MAZZUOLI, 2007, p. 09).

b) MEIO AMBIENTE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONVERGÊNCIA: O RECONHECIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

A filosofia Kantiana traz o reconhecimento de que o homem existe com um fim em si mesmo, já que é um ser racional, e os seres desprovidos de razão, tem um valor condicionado, de meio, por isso são chamados de coisas. (SILVA, 1998, p. 02). Kant ainda menciona que,

[...] ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. (KANT, 1992, p. 104 *apud* SILVA, 1998, p. 02).

Assim, os seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles, em nenhum momento, trate a si mesmo ou outra pessoa meramente como meio, mas sempre e concomitantemente como fim em si mesmo. Isso porque o homem não é considerado coisa nem objeto, a ponto de justificar algum tratamento considerando-o como meio, pois sempre deverá ser considerado um fim em si. (KANT, 1992, p. 106-111 *apud* SILVA, 1998, p. 02). Posto isso, para essa filosofia, só o ser humano, que é um ser racional, é considerado pessoa, e esta é o centro de imputação jurídica, é como se o direito existisse em função dela e a partir dessa ideia, já surge a dignidade. (SILVA, 1998, p. 02). Em relação a isso, Kant explicou que

[...] segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a idéia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade. (KANT, 1992, 112 *apud* SILVA, 1998, p. 03).

Ao considerar a filosofia Kantiana, é possível perceber que apenas os seres racionais, ou seja, os animais humanos, considerados pessoas, é que são detentores da dignidade. Sendo assim, tal atributo não foi uma criação Constitucional, a dignidade é um conceito teórico, preexistente a toda experiência das pessoas humanas. A Constituição, ao trazer o reconhecimento da existência da dignidade, a transformou em um valor supremo da ordem jurídica, já que foi declarada como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. (SILVA, 1998, p. 03). Sarlet, por sua vez, propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana, qual seja,

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60 *apud* GUERRA; EMERIQUE, 2006, p. 04).

Como a dignidade humana é preceito ético e fundamento Constitucional, há uma exigência para o Estado de respeito, proteção e efetivação dos direitos dele decorrentes. Isso leva a pensar no mínimo existencial, já que toda pessoa é sujeito de direitos e deveres, sendo assim, tratar de mínimo existencial é falar de algo intrinsecamente conectado à realização dos direitos fundamentais, pois isso representa a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. (WEBER, 2013, online).

Entretanto, o que seria esse mínimo existencial? Para Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial não possui pronuncia constitucional própria, devendo procura-lo na ideia de liberdade, princípio da igualdade, devido processo legal, livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas Imunidades e privilégios do cidadão. É perceptível, desta feita, que falta um conteúdo específico que trata do mínimo existencial, porém, ele abrange qualquer direito, ainda que não seja originariamente fundamental. Cabe ainda ressaltar, que ele não o é mensurável, ou seja, dimensionável, isso porque trata mais de qualidade do que de quantidade. (TORRES, 1989, p. 01).

Afora isso, como mencionou Rui Barbosa, “se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável” (BARBOSA, 1949, p. 62 *apud* TORRES, 1989, p. 01). Ademais, Torres, em seu magistério, explica que,

O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa. (TORRES, 1989, p. 07).

No que diz respeito ao *status negativus libertatis*, verifica-se as imunidades tributárias, como, por exemplo, de cesta básica, quanto ao ICMS e ao IPI; do mínimo existencial familiar, quanto ao IR; da moradia, quanto ao IPTU; à educação, têm-se o sistema de ensino público e gratuito etc. (SCAFF, 2005, p. 03). Ora, isso ocorre em razão do poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera de liberdade mínima do cidadão, que tem sua representação pelo direito da subsistência.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, vários incisos trazem a noção do *status negativus*, como, por exemplo, o direito de petição aos poderes públicos sem pagar taxa; gratuidade de ação popular, habeas corpus e habeas data; direito a justiça gratuita; registro de nascimento e certidão de óbito aos que são considerados pobres, entre outros. (TORRES, 1989, p. 09).

Quanto ao *status positivus*, este se realiza de diversas maneiras. Neste aspecto, a primeira delas consiste na entrega de prestações de serviços

públicos, de forma específica e divisível, as quais serão gratuitas, exatamente pelo desempenho do mecanismo constitucional da imunidade das taxas e tributos. Ademais, pode ser garantido, também, pelos incentivos e auxílios financeiros para com as entidades filantrópicas e educacionais, sejam elas públicas ou privadas. Outra forma de garantir, implica na distribuição de roupas, remédios, alimentos, em casos de calamidade pública ou para programas de assistência à população carente. (TORRES, 1989, p. 12).

Além desses dois *status* aqui tratados, existe o *status positivus socialis*, que apresenta sobrelevada importância para o aperfeiçoamento do Estado social de direito, trata-se da entrega de serviço que não seja essencial, ou seja, direitos secundários. Tanto que para efetivação desse *status*, vai depender da situação econômica do país. (TORRES, 1989, p. 12). O autor, ainda, arrazoa que o *status socialis* nada tem a ver com mínimo existencial, pois este não está protegido pela imunidade, em que a gratuidade, se for o caso, deverá ser prevista na própria lei concessiva. (TORRES, 2005, p. 203 *apud* SCAFF, 2005, p. 05). Scaff, ainda obtempera que

[...] o mínimo existencial é composto por duas dimensões, ambas ligadas à liberdade: uma negativa, que impede o exercício do poder tributário por parte do Estado em razão da situação econômica da pessoa; e uma positiva, que são os serviços públicos dirigidos diretamente à manutenção da liberdade da pessoa. O mínimo existencial gera direito público subjetivo aos seus beneficiários, pelas limitações positivas e negativas à liberdade. (SCAFF, 2005, p. 05).

Sendo assim, o mínimo existencial é um direito fundamental, que está vinculado à Constituição, sendo irrelevante a existência de lei para que seja obtido ou, ainda, produza efeitos no campo da efetivação. Trata-se, em tal contexto, de um princípio que está ligado na liberdade. (PORTELLA, 2007, online). Ao conectar o mínimo existencial ao meio ambiente, é possível alcançar a concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja disposição se encontra expressa na redação do artigo 225 da Constituição Federal, em que todos têm direito, e cabe ao poder público juntamente com a coletividade,

defende-lo e preservá-lo para garantir a sadia qualidade de vida. (PESSANHA; RANGEL, 2017, online).

Derani, em tal concepção, alude que o conceito de meio ambiente não fica restringido à água, ao solo e ao ar, mas sim traduz em uma união de condições à existência humana, que compõe a interação entre o homem, a saúde e seu desenvolvimento. (DERANI,2008, p. 45 *apud* PESSANHA; RANGEL, 2017, online). Diante desse conceito, Portugal e Klock explicaram que “verifica-se que a conversão em um ponto específico, ambos se referem a vida, levando em conta que o meio ambiente é uma condição à existência do ser humano, pois configura-se em proporcionar uma vida salutar ao homem”. (PORTUGAL; KLOCK, 2012, p. 79 *apud* PESSANHA; RANGEL, 2017, online).

Posto isso, é possível afirmar que o principal escopo da tutela ambiental é conservar a vida, porém, não se visa apenas satisfazer as necessidades básicas das gerações presentes, mas também das gerações futuras. Preconiza-se, portanto, a existência de um nível mínimo de segurança e de qualidade ambiental, tendo em vista que, em havendo a falta desse mínimo existencial, haveria a violação da dignidade humana. (PESSANHA; RANGEL, 2017, online). Nesse sentido, os mencionados autores salientaram que,

[...] o mínimo existencial não pode estar limitado ao direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna, levando-se em consideração a qualidade ambiental que deve ser alcançada pela proteção. No entanto, a concepção de mínimo existencial não deve ser remetido ao equívoco de ser vislumbrado como “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está diretamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré estabelecidas de modo a se alcançar uma vida digna, ou seja, uma vida que detém qualidade. (PESSANHA; RANGEL, 2017, online).

Ademais, para se avançar em direção a uma definição de sadia qualidade de vida, Libório diz

[...] ser a vivência em sua plenitude, na qual o ser humano usufrui de todos os elementos que necessita para garantir sua vida, como o ar, a água, alimentos, a fim de que consiga, além

da sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades. Ou seja, aduz-se de uma qualidade que garanta uma vida plena, digna, não somente à mera sobrevivência do ser, e, sendo o meio ambiente equilibrado uma condição essencial a esta sadia qualidade de vida, este se faz presente no conteúdo do mínimo existencial, como assegurador de uma situação existencial digna, respeitando e resguardando o princípio da dignidade humana, fundamento do direito ao mínimo existencial. (LIBÓRIO, 2004, p. 96 *apud* SALES *et all*, 2015, p. 09).

Ao se voltar para a declaração de Estocolmo, que aconteceu em 1972, denota-se que foi nela em que o meio ambiente ficou conhecido a nível internacional, tornando como pauta principal a sua preservação. Uma das primeiras considerações desta declaração está atrelada à informação que o meio ambiente seria essencial para proporcionar o bem estar e para satisfação dos direitos humanos fundamentais. Ademais, foi possível observar, também, a ideia de meio ambiente preservado como condição essencial, pertencendo a um mínimo indispensável para garantir uma vida digna. Logo, confirma-se a visão de meio ambiente equilibrado e preservado como condição essencial para se respeitar os princípios constitucionais. (SALES *et all*, 2015, p. 10).

A concepção de mínimo existencial não pode estar condicionada a um limite ao direito à simples sobrevivência, na medida estritamente natural e biológica. Ao contrário, é imperiosa uma concepção mais ampla, pois o que se busca é exatamente a satisfação de uma vida digna, incluindo a qualidade social como um novo conteúdo que deve ser alcançado no âmbito da proteção. (RANGEL, 2016, online). Ademais, bem explicou Rangel,

[...] o conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o denominado “mínimo vital” ou mesmo com o “mínimo de sobrevivência”, na proporção em que este último tem seu sentido atrelado à garantia da vida humana, sem necessariamente compreender as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida dotada de certa qualidade. (RANGEL, 2016, online).

Destarte, é normal que novos componentes, que derivam de relações sociais atuais, sejam incorporados ao conteúdo de mínimo existencial, já que o intuito principal é exatamente defender e proteger a dignidade humana, sendo

indispensável o equilíbrio e segurança ambiental. Sendo assim, é imprescindível a extensão do rol dos direitos fundamentais, pois a tendência é exatamente essa, uma ampliação no universo dos direitos fundamentais, para garantir um nível de vida cada vez melhor. (RANGEL, 2016, online). O mencionado autor, ainda, explica que

[...] cuida anotar que o processo histórico-constitucional de afirmação de direitos fundamentais e da proteção da pessoa viabilizou a inserção dos direitos sociais no rol dos direitos fundamentais. Nessa premissa, cuida reconhecer que o mínimo existencial social se desdobra como uma das múltiplas e indissociáveis órbitas vinculadas ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, em especial no que atina à realização de suas potencialidades, sobremaneira no que se relaciona aos direitos. Recentemente, o rol do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil sofreu considerável alargamento, passando a abarcar uma plêiade de direitos sociais como fundamentais ao indivíduo: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (RANGEL, 2016, online).

O Supremo Tribunal Federal, em seu exercício de intérprete do Texto de 1988, confirma que os direitos sociais concretizam uma ação positiva do Estado, devendo ser cumprido em favor do cidadão. Portando, depreende-se que a efetivação do mínimo existencial social, presume a formação de políticas públicas pelo poder público. (RANGEL, 2016, online). Além do mais, insta salientar que a orientação dada pelo STF exige que os direitos sociais e o mínimo existencial sejam considerados diante das peculiaridades do caso de cada pessoa, tendo em vista que se trata de direitos que assumem uma dimensão individual com aspecto coletivo, e cabe ao poder público assegurar por meio de políticas públicas. (SARLET; ZOCKUN, 2019, online).

Isto posto, cabe ressaltar, que na Reclamação Constitucional (Rcl) nº 25.225, em que trata da exploração mineral em terra indígena, houve requerimento de medida liminar, ajuizada pela Vale, em 19 de setembro de 2016, contra a decisão do Desembargador Relator, proferida no agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, em que deferiu o levantamento de depósitos

judiciais vinculados à ação Civil Pública. Esta decorre do descumprimento do prazo fixado para implementar plano de gestão econômica e medidas compensatórias dos impactos que as comunidades indígenas sofreram com o empreendimento. (STF, 2016). A decisão proferida no Agravo de Instrumento, ainda, ressaltou

[...] ser incontestável que o plano de gestão econômica e demais medidas compensatórias não teriam sido integralmente implementadas pela Vale S/A, no prazo assinalado pela Presidência deste Supremo Tribunal na Suspensão de Liminar n. 933, e que as justificativas apresentadas, alusivas à necessidade de prévia aprovação pela Funai e à resistência apresentada pelas comunidades indígenas à implementação dessas medidas, não teriam sido suficientemente comprovadas. (STF, 2016).

Além do mais, reconheceu toda essa situação, como uma ameaça ao mínimo existencial ecológico dos povos indígenas, entretanto, sustenta a reclamante, no caso a Vale, que a autoridade judiciária, ora reclamada, desrespeitou as decisões proferidas na suspensão da liminar, usurpando assim a competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que é competência deste para autorizar levantamento antecipado de valores altíssimos. (STF, 2016). Importante mencionar que o mínimo existencial ecológico, nas palavras de Borges, “é aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos para a vida e para a saúde da população, ou de danos irreparáveis ao meio ambiente”. (BORGES, 2012, p. 05).

Sendo assim, importante ressaltar que o julgamento foi suspenso e, com isso, não se poderia afirmar descumprido o prazo de cento e vinte dias para implementação de plano de gestão econômica ambiental, conseqüentemente, não houve também ameaça ao mínimo existencial ecológico. À vista disso, não poderia a autoridade reclamada determinar o levantamento imediato de quantia depositada em juízo e novos depósitos mensais até ser essa controvérsia solucionada. (STF, 2016).

c) ÉTICA AMBIENTAL E A IMPOSIÇÃO DA SOLIDARIEDADE INTRA E INTER/TRANSGERACIONAL

Do ponto de vista da sociologia, a palavra “solidariedade” aparece como sendo uma condição grupal que resulta da comunhão de atitudes e sentimentos, construindo um grupo de unidade sólida, com capacidade de resistência quanto as forças externas, (MICHAELIS, 2002, p. 734 *apud* MORAIS; TENÓRIO, 2017, p. 05). Enquanto que no dicionário Aurélio (FERREIRA, 1986, p. 1607 *apud* MORAIS; TENÓRIO, 2017, p. 05), a “solidariedade” possui um sentido mais relacional, em que expressa que o laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes, aparece ainda como:

sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades de um grupo social, de uma nação, ou da própria humanidade e a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). (FERREIRA, 1986, p. 1607 *apud* MORAIS; TENÓRIO, 2017, p. 05).

Já no âmbito jurídico, a solidariedade é usada para intitular uma situação que é definida entre indivíduos, ou seja, credores ou devedores, pois aparecem solidários em alguma obrigação. (MORAIS; TENÓRIO, 2017, p. 06). No dicionário latino-americano de bioética, a solidariedade é apresentada da seguinte maneira:

A solidariedade é um valor social, criado a partir da consciência de uma comunidade de interesses e, portanto, humanitário em si mesmo. Em consequência, incorpora a necessidade moral de ajudar, assistir, apoiar a outras pessoas, como parte da responsabilidade pessoal. (GARRAFA; SOARES, 2013, p. 253 *apud* MORAIS; TENÓRIO, 2017, p. 06).

Durante bastante tempo, a solidariedade era vista apenas no âmbito jurídico. Com a chegada do século XIX, com a revolução industrial, a solidariedade passou a ser uma solução comunitária, corporativa, e do estado social a atitude da economia capitalista, tendo em vista a existência de grandes

concentrações de riquezas, enquanto que a pobreza, estava cada vez maior na maioria dos indivíduos. Exatamente por este motivo, o vocábulo “solidariedade” sofreu alteração, ou melhor dizendo, uma ampliação de significado, passando a ser entendida como uma relação de ajuda entre grupos de pessoas. (MORAIS; TENÓRIO, 2017, p. 06).

Historicamente falando, pode-se afirmar que o conceito de solidariedade assumiu uma relevância jurídica ainda no século XVIII, quando da formação do conceito de Estado, formulado por Jean Jacques Rousseau. A partir disso, o valor solidariedade, que originariamente pertencia ao campo da moral e da ética, passou a apresentar-se com ênfase e de forma progressiva nos debates jurídicos das sociedades ocidentais, em especial a partir da segunda metade do século XX, em virtude da reaproximação da ética e do direito. (SILVA, s.d, p. 02).

Ademais, Platão apontava o caminho da solidariedade como condição de se ter uma convivência social justa e harmoniosa. Na mesma linha de raciocínio, Durkheim defendia a tese de que a sociedade era mantida por duas forças de unidade. Uma é a solidariedade mecânica, esta significa os pontos de vistas semelhantes compartilhados entre as pessoas. A segunda, ele chamou de solidariedade orgânica, que significa a divisão do trabalho em profissões especializadas. (SILVA, s.d, p. 11).

Durkheim, de forma semelhante a Platão e Aristóteles, demonstrou que, “o indivíduo há de se sacrificar, em certa parcela de sua liberalidade, em nome do todo. Há de agir em prol do Estado, da sociedade, do todo, pois é da sociedade que ele, homem, provém, e não o inverso”. (AVELINO, s.d, p. 243 *apud* SILVA, s.d, p. 11). Wolff, por sua vez, menciona que,

O direito à paz, o direito à cooperação, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente, o direito intergeracional, por suas afinidades e finalidades de reconciliação, de ajuda mútua, de divisão da riqueza, de proteção da natureza, de promoção da justiça entre gerações, convergem para uma mesma categoria de direitos, os chamados direitos de “solidariedade”, contribuindo para que os interesses de alguns se inclinem diante dos interesses de todos, tanto no presente quanto no futuro. (WOLFF, 2004, p.01).

Posto isso, importante falar da solidariedade intrageracional e intergeracional, aquela é pressuposto de solidariedade desta. (TOMIMORI, 2015, online). A solidariedade intrageracional vem para expressar a preservação e utilização do meio ambiente, de forma a pensar na geração presente. A preservação deve acontecer para que todos consigam usufruir do que o meio ambiente oferece. (CRUZ NETTO, 2017, 12). Enquanto que o princípio da solidariedade intergeracional, na concepção de Milaré, “[...] visa a assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais”. (MILARÉ, 2013, p. 259 *apud* CORREIA; DIAS, 2017, p. 07).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado existe na Constituição federal, e a titularidade deste direito, se estende à geração presente, e às futuras também, e isso importa na imposição a toda coletividade do dever de proteger e preservar o meio ambiente, buscando também a reparação, para manter a integridade do planeta. (VITORIANO, 2012, p.05). Entretanto, a preocupação de cuidar do meio ambiente para as futuras gerações, já havia sido mencionada na conferência de Estocolmo, em 1972, nos princípios 2 e 5, em que mencionam o seguinte,

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. [...]

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. (ONU 1972).

De igual maneira, A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, também trouxe em seu princípio 3, a solidariedade intergeracional, em que diz, “Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. (ONU, 1992). Isso demonstra claramente que o princípio da solidariedade intergeracional não

é apenas interno, e sim um princípio internacional. (VITORIANO, 2012, p. 06). O Supremo Tribunal Federal, também, já se manifestou em relação a este assunto, mencionando que,

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (STF, 2005, p. 02).

O princípio da solidariedade intergeracional compreende a preocupação e o respeito para com o próximo, ainda que não exista, pois assim, é possível garantir o princípio da dignidade humana. Ademais, exercer este princípio da solidariedade, é premissa ética e moral. (VITORIANO, 2012, p. 11). Nessa linha de raciocínio, Moraes explica que a solidariedade pode ser compreendida como, “[...] virtude ética de um reconhecer-se no outro (que “faz do outro um outro eu próprio”) ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria (dar ao outro o que é seu)”. (MORAES, 2010, p. 17 *apud* VITORIANO, 2012, p. 11).

Ao se falar em ética, necessário se faz mencionar a ética ambiental, esta é o campo de reflexão, que inclusive traz bastante críticas, aos fundamentos de valores a partir dos quais se constituem as ligações dos seres humanos com os seres vivos não humanos. (FLORIT, 2016, p. 05). O mencionado autor ainda explica que a ética ambiental é

[...] a especialidade da ética que atende a questões como: se justifica uma atividade que criará empregos, mas provocará a extinção de espécies? É melhor proteger um parque natural do que produzir energia que melhorará a vida de determinadas pessoas? Devemos nos importar se um empreendimento humano provoca a morte de animais? (FLORIT, 2016, p. 05).

Para responder estas questões, não pode se estabelecer respostas com base tão somente em informações fáticas, como por exemplo, a quantidade de energia que será produzida com uma barragem, ou a utilidade de grande potencial medicinal de uma determinada espécie vegetal. Obviamente estas

informações são úteis para se tomar uma decisão, porém possuem também problemas envolvidos, o que vai requerer um julgamento de valor moral. Ademais, a ética é entendida como sinônimo de filosofia da moral, ou seja, como uma reflexão sistemática sobre valores morais, que são realizadas com a intenção de se chegar a uma conclusão sobre se um ato deve ser considerado correto ou incorreto. (FLORIT, 2016, p. 05).

Existem várias correntes na ética ambiental, e conseqüentemente, várias classificações. Robert Elliot, classificou da seguinte maneira: “a) centrada no ser humano; b) centrada nos animais; c) centrada na vida; e d) ética do todo ou holismo ecológico”. (ELLIOT, 2004, s.p *apud* FLORIT, 2016, p. 06). Florit ainda explica,

Esta classificação foi realizada com base num problema fundamental da ética ambiental, que é o do grau de expansão do círculo de consideração moral. Em que medida e por quais razões teríamos responsabilidade moral com seres não humanos? Esta responsabilidade inclui os animais e outros seres vivos, como plantas ou unidades de paisagens? Há diversas respostas possíveis a estas indagações, que se valem de modo diferenciado das fontes filosóficas clássicas da tradição ocidental na tentativa de encontrar suportes filosoficamente consistentes, muitas vezes por meio de uma reflexão crítica sobre elas. (FLORIT, 2016, p. 06).

Singer explica que a preservação da natureza é fundamental, isso porque as vantagens que resultam da derrubada de florestas por exemplo, como empregos, lucros no comércio, ganhos na exportação etc. São rendimentos a curto prazo, tendo em vista que a floresta uma vez derrubada, não será facilmente recuperada e com certeza, as futuras gerações desconhecerão animais e plantas que foram extintas pela ação humana. Com isso, Singer propõe uma nova ética que fique centrada no homem humano, mas que valorize todos os seres vivos, ou seja, também os não-humanos. Esta nova ética visa o respeito para toda forma de vida. (SINGER, 2002, s.p *apud* VIVEIROS *et all*, 2015, online).

Silveira, também, explica que “esta nova ética ambiental enfatiza o desejo, a negociação e a reciprocidade: “tratar os outros da maneira como

queremos ser tratados". (SILVEIRA, 2011, s.p *apud* VIVEIROS *et all*, 2015, online). Ademais, diante deste cenário, a educação ambiental se tornou um dos mais importantes desafios, e sobre ela, Grun afirma,

[...] é necessário não só uma crítica radical e permanente aos processos objetificantes promovidos e sustentados pela ética antropocêntrica do racionalismo moderno, como também recuperar alguns dos saberes que carregassem a possibilidade de uma sociedade ecologicamente sustentada. (GRUN, 2011, s.p *apud* VIVEIROS *et all*, 2015, online).

À vista disso, a ética ambiental critica o pensamento que possui a natureza utilitarista, já que esta não considera o valor intrínseco do meio natural, além de condenar a produção e o consumismo de forma exagerada. O objetivo que a ética ambiental busca alcançar é desenvolver a consciência ambiental, de forma que os seres humanos tenham mais atenção com as ações humanas, que estão diretamente ligadas ao meio natural. (BERTOLIN, 2019, p. 02). Ademais, Tom Regan defende, “[...] a concepção de uma ética ambiental, que comporte a existência de seres não humanos com posição moral e a formação de uma comunidade moral composta por todos os seres conscientes e alguns seres não-conscientes”. (REGAN, 1981, p. 30 *apud* GOMES; FELIPE, 2014, p. 03).

Destarte, insta salientar que o pressuposto para uma ética verdadeiramente ambiental, exige que seja reconhecida a legitimidade moral de não humanos, além de reconhecer que objetos naturais que não possuem consciência também possuem um bem ou um valor próprio, independente de interesse humano. (REGAN, 1981, p. 30 *apud* GOMES; FELIPE, 2014, p. 04). Paul Taylor (1998, p. 72), na mesma linha de raciocínio de Regan, defende a ética ambiental centrada na vida. Os dois autores consideram a vida como um bem maior. (GOMES; FELIPE, 2014, p. 04).

3 O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL NO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Os animais humanos são aqueles seres racionais, que possuem inteligência, consciência, capacidade de avaliar seus atos, efetivar suas tarefas e fazer planejamentos. O animal não humano, por sua vez, é considerado um ser irracional, apesar de possuir a capacidade de demonstrar suas sensações, inteligência e sentimentos. (SARTORELLI NETO, s.d, online). Para Kant, o animal humano não é apenas um ser que obedece a estímulos de dor e prazer, mas também é um ser racional que determina sua vontade de forma que independe das regras da natureza. (KANT, 1994, p. 183 *apud* ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 06).

Pensando na capacidade de ser sujeito de direitos, Peter Siger defende a igualdade entre os animais humanos e não humanos, sustentando a tese de que o especismo é um preconceito semelhante ao racismo, tendo em vista que coloca os animais fora da consideração moral, considerando-os meros objetos. (SINGER, 2004, s.p *apud* NOIRTIN, 2010, p. 04). Lourenço, em tese de defesa dos animais, aduz que,

[...] existem sujeitos de direitos personificados e despersonificados. Dentre os primeiros é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Segundo o autor, o mesmo ocorre com os não-personificados, dentre os quais pode-se citar os despersonalizados humanos, como o embrião e os não-humanos, como os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil e os animais. (LOURENÇO, 2008, s.p *apud* NOIRTIN, 2010, p. 05).

Na mesma linha de raciocínio, Edna Cardoso Dias explica que semelhante as pessoas jurídicas que possuem direitos de personalidade, os animais também se tornam detentores de direitos subjetivos. (DIAS, 2008, s.p *apud* NOIRTIN, 2010, p. 05). A aludida autora, ainda menciona que,

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (DIAS, 2008, s.p *apud* NOIRTIN, 2010, p. 05).

Ocorre que, infelizmente o animal humano acaba sendo um ser especista, ou seja, acha que a espécie humana tem o direito de explorar outra espécie que não seja a sua, valorizando a dor humana, seus valores e interesses, esquecendo dos valores de outras espécies, e caso surja conflito de interesses, sempre predomina os interesses dos animais humanos. (CHALFUN, 2009, p. 127). Entretanto, insta mencionar o pensamento do autor Rodrigues, em que menciona, “tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo”. (RODRIGUES, 2006, p. 55 *apud* CHALFUN, 2009, p. 127).

O fato do animal humano ser considerado especista, considerando apenas sua espécie como detentora de direitos e merecedora de valor, é que fez durar por séculos, a ideia do homem como centro do universo, ou seja, o antropocentrismo, e isso dominou o pensamento científico e filosófico. Contudo, com a chegada dos problemas ambientais, começou a se buscar um equilíbrio ambiental, com desenvolvimento sustentável e direito dos animais. Diante dessa realidade, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, uma carta de princípios que teve uma repercussão internacional. (PORTO; PACCAGNELLA, 2017, online). Como bem mencionou o aludido autor,

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento a que corriqueiramente se recorre quando se trata de prerrogativas dos animais, ética e respeito; desta feita, imprescindíveis são algumas elucidações a seu respeito, tendo em vista a quantidade de informações equivocadas frequentemente veiculadas. (PORTO; PACCAGNELLA, 2017, online).

As publicações feitas acerca do assunto, trazem informações de que esta Declaração aconteceu no ano de 1978, pela Organização das Nações

Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e de que o Brasil seria um de seus signatários, quanto ao local que foi proclamada, alguns autores mencionam que foi em Paris e outros dizem que foi em Bruxelas. Acontece que não existe nenhum registro formal da Declaração, nem mesmo no sítio eletrônico da UNESCO ou da Organização das Nações Unidas. (PORTO; PACCAGNELLA, 2017, online). Nesse sentido, explicou Neuman,

Com o intuito de atribuir à Declaração maior consistência e respaldo científico e de torná-la um texto embasado na ciência moderna, em vez de uma mera enunciadora de grandes princípios, associações ligadas à causa animal e pessoas ligadas à ciência propuseram alterações em sua forma e conteúdo. Desta feita, o texto, com as modificações, foi adotado em 1977 e sua primeira apresentação pública ocorreu em 26 de janeiro de 1978, na Universidade de Bruxelas. (NEUMAN, 2012, p. 372 *apud* PORTO; PACCAGNELLA, 2017, online).

Ademais, a Fundação de Direito Animal, Ética e Ciências, afim de discorrer sobre o espírito da (D.U.D.A) Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aduziu o seguinte: “a espécie humana deve modificar seu pensamento atual e renunciar ao antropocentrismo, como a todo comportamento zoolátrico, para enfim adotar uma conduta e uma moral centradas na defesa da vida, e dar prioridade ao biocentrismo”. (FONDATION DROIT ANIMAL ÉTHIQUE E SCIENCES, s.d, online *apud* PORTO; PACCAGNELLA, 2017, online).

Depreende-se que a D.U.D.A possui o escopo de superar o antropocentrismo para se adotar a ética biocêntrica. (PORTO; PACCAGNELLA, 2017, online). Além do mais, esta declaração pretende implorar pela existência de um direito natural, a fim de fundamentar a garantia de direitos básicos para animais não humanos. Importante, ainda, mencionar que, os defensores dos direitos dos animais, entendem que o direito natural é a inspiração para sua defesa, mesmo que seja a nível internacional. (BORGES, 2015, p. 81). Existe uma famosa citação de Jeremy Bentham, que diz o seguinte,

It is proper, for the same reason, to forbid every kind of cruelty exercised towards animals, whether by way of amusement, or to gratify gluttony. Cock-fights, bullbaiting, hunting hares and foxes, fishing and other amusements of the same kind, necessarily

suppose either the absence of reflection, or a fund of inhumanity, since they produce the most acute sufferings to sensible beings, and the most painful and lingering death of which we can form any idea. It ought to be lawful to kill animals, but not to torment them. Death, by artificial means, may be made less painful than natural death: the methods of accomplishing this deserve to be studied and made an object of police. Why should the law refuse its protection to any sensitive being? The time will come, when humanity will extend its mantle over every thing which breathes. We have begun by attending to the condition of slaves; we shall finish by softening that of all the animals which assist our labours or supply our wants. (BENTHAM, s.d, s.p *apud* BORGES, 2015, p. 86).⁵

Dirigindo-se ao preâmbulo da D.U.D.A, traz o seguinte,

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNESCO, 1978).

Importante mencionar que essa declaração não é lei, mas é um documento plenamente e amplamente reconhecido, ademais, o preâmbulo acima citado, demonstra os motivos para a propositura da declaração universal. (CASTRO, 2011, p. 04). Outrossim, percebe-se que, no preâmbulo, a D.U.D.A trata os animais como sujeitos de direitos, após, em seus artigos, há a referência

⁵ É próprio, pela mesma razão, proibir todo tipo de crueldade exercida para com os animais, seja por meio de diversões, ou para satisfazer a gula. Rinhas de galo, touradas, caça de lebres e raposas, pesca e outras diversões do mesmo tipo, necessariamente, supõem a ausência de reflexão, ou de um fundo de desumanidade, uma vez que produzem os sofrimentos mais graves para os seres sensíveis, e a mais dolorosa das mortes das quais nem podemos imaginar. Deve ser lícito matar animais, mas não atormentá-los. Morte, por meios artificiais, deve ser menos dolorosa do que a morte natural: os métodos de se conseguir isso merecem ser estudados e passar a ser uma questão de polícia. Por que a lei recusa a sua proteção a qualquer ser sensível? O tempo virá, quando a humanidade vai estender seu manto sobre cada coisa que respira. Começamos por assistir à condição de escravos; vamos terminar estendendo para todos os animais que ajudam em nossos trabalhos ou atendem aos nossos desejos.

de respeito com as vidas dos animais não humanos, dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privar da crueldade e conferir a liberdade. (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 184 *apud* FERREIRA, 2018, online).

Como se pôde depreender do assunto anterior, que o que se busca com a declaração é exatamente uma proteção para o animal não humano, tendo em vista que este possui um valor, e isso leva a pensar na dignidade para além do ser humano, ou seja, não seria um atributo apenas ao animal humano, mas também para toda forma de vida existente no planeta. (SILVA, 2014, p. 44). Entretanto, este assunto será melhor tratado em tópico específico.

Os princípios da precaução e prevenção, apesar de serem vistos mais em âmbito ambiental, se estendem perfeitamente ao animal. Sabe-se, assim, que o princípio da prevenção é quando há certeza do risco de dano que será causado ao meio ambiente com determinada atividade, enquanto que da precaução, há incerteza, então age em prol do meio ambiente. Todo esse conceito pode se estender perfeitamente ao animal não humano, buscando evitar ameaças de sérios danos ou até mesmo irreversíveis para a saúde física e mental do animal, principalmente em casos de experimentos científicos, em que não existe a certeza de resultados positivos com sua utilização. (CHALFUN, 2009, p. 130-131).

Outro princípio importante de ser mencionado é o da proporcionalidade. Este quer dizer que deve sim considerar os direitos fundamentais dos animais humanos, mas também deve ser considerado os direitos dos animais não humanos de não sofrer crueldade, pois, assim, não fica predominando apenas os direitos dos seres humanos. (CHALFUN, 2009, p. 132). Por último, não menos importante, como foi explicado por Campello e Barros, é possível observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirmou a existência do princípio da solidariedade entre as espécies, quando mencionou, “considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;”. (UNESCO, 1978, p. 01 *apud* CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 12).

Por meio deste princípio, depreende-se que a presença de cada ser, é necessária para o desfrute do planeta, é exatamente a solidariedade que

assegura a vida na terra. (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 12). Posto isso, necessário se faz elevar o pensamento à bioética, pelo seguinte motivo:

Van Potter estava preocupado com a dimensão que os avanços da ciência, principalmente no âmbito da biotecnologia, estavam adquirindo. Assim, propôs um novo ramo do conhecimento que ajudasse as pessoas a pensar nas possíveis implicações (positivas ou negativas) dos avanços da ciência sobre a vida (humana ou, de maneira mais ampla, de todos os seres vivos). Ele sugeriu que se estabelecesse uma “ponte” entre duas culturas, a científica e a humanística, guiado pela seguinte frase: “Nem tudo que é cientificamente possível é eticamente aceitável”. (JUNQUEIRA, s.d, p. 02)

Importante mencionar a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos,

O teor da Declaração muda profundamente agenda da bioética do Século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas. O Brasil e a América Latina mostraram ao mundo uma participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da bioética, com resultados práticos e concretos, como é o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais. (UNESCO, 2005, p. 01).

Ainda, a declaração de Bioética possui como referência questões éticas dos avanços das biotecnologias e a sua perspectiva são os direitos humanos. Além do mais, o documento frisa a inter-relação dos animais humanos com outras formas de vida, a forma adequada de utilizar os recursos naturais e o papel do ser humano quanto a proteção do meio ambiente, e é exatamente isso que consta no artigo 17 da declaração. (JUNGES, 2006, p. 01).

Desse modo, um dos conceitos que definem Bioética, é que esta pertence a uma área de estudo interdisciplinar, envolvendo a ética e a biologia, buscando problematizar questões relacionadas à conduta dos animais humanos em relação aos animais não humanos. A Bioética possui uma importância social exatamente por buscar que se evite afetar de alguma maneira alguns tipos de

vida, ou até mesmo considera-las mais inferior em relação a outras. (PORFÍRIO, s.d, online). Como bem explicou Schramm,

[...] em uma concepção extensa pode-se compreender a Bioética da Proteção como uma ética da vida, estendendo o campo da consideração moral a todos os seres do mundo vital (oikos). Este é o caso da bioética animal, a partir da consideração de que atos humanos podem ter consequências negativas sobre todos os seres sencientes, fazendo-os sofrer de maneira injustificada. (SCHRAMM, 2008, p. 11-23 *apud* CASTELLANO; SORRENTINO, 2013, p. 13).

É possível perceber, então, que a bioética animal é um conjunto de normas éticas, que regulam o comportamento dentro das relações do animal humano com o não humano. (CAPÓ, 1999, s.p *apud* JESÚS, 2002, p. 02). Além do mais, a consideração pelos animais não é tão somente elementar e simples, ou seja, a bioética animal busca explicar que não é apenas não os prejudicar por serem sencientes, mas é essencial também a busca pelo bem estar deles. (SUÁREZ, 2011, p. 13).

Assim sendo, importante mencionar os princípios da maleficiência e beneficência, o primeiro consiste na proibição de causar qualquer dano, enquanto que o segundo, consiste na obrigação de visar benefício e bem-estar. (PORFÍRIO, s.d, online). Cabe ressaltar que estes dois princípios estão dentro da ética biomédica, e aqui se tratando de animais não humanos, são perfeitamente aplicados na medicina veterinária, em que o veterinário tem a obrigação de cuidado e zelo pelo seu paciente, da mesma forma que o médico tem pelo ser humano.

a) A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: UM REPENSAR DO ARTIGO 225 DA CARTA MAGNA

Na estrutura jurídico brasileira, o assunto sobre direitos da fauna foi incorporado a partir do ano de 1934, com o Decreto-Lei nº 24.645/34, em que estabeleceu a proteção dos animais pelo Estado, além de determinar o

pagamento de multas para quem maltratasse os animais não humanos. (SILVA; COSTA, 2016, p. 62). Já no ano de 1967, com a Lei nº 5.179/67, os animais passaram a ser propriedade do Estado, conforme era estabelecido no artigo 1º da referida lei, “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado [...]”. (BRASIL, 1967 *apud* SILVA; COSTA, 2016, p. 62).

No ano de 1979, foi promulgada a Lei nº 6.638 que tratava sobre a vivissecção dos animais, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 6.938/81, em que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente quanto à proteção da fauna em alguns de seus dispositivos. Logo, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, em que ocorreu uma grande evolução sobre o tratamento da fauna, em que essa passou a ser considerada um bem difuso da sociedade. (SILVA; COSTA, 2016, p. 62). Milaré, por sua vez, explica que o artigo 225, *caput* e §1º, inciso VII, inclui a proteção à fauna juntamente com a flora, de forma que seja possível garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MILARÉ, 2013, p. 559 *apud* SILVA; COSTA, 2016, p. 62). Ademais, Medeiros e Albuquerque mencionam que

Para além do direito e do dever fundamental de proteção ao ambiente, albergando um ideal biocêntrico, o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 sustenta e disciplina a proteção a vida e a proibição de maus-tratos e crueldade contra os animais. Portanto, a Constituição brasileira, protege o ambiente como bem ecologicamente equilibrado e determina que é tarefa do Poder Público e dever da coletividade proteger a fauna, impedindo as práticas cruéis, as que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a sua extinção. O inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 é claro, é específico, é cirúrgico quando regula a inconstitucionalidade de ações contrárias a dignidade do animal não-humano. É vedado, constitucionalmente, qualquer ato, qualquer prática que submeta o animal não-humano à crueldade. É vedado não proteger e não respeitar a vida, sob qualquer de suas formas (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2015, p. 517 *apud* SILVA; COSTA, 2016, p. 62).

Além do mais, na ADI nº N° 227.175/2017, no voto da ministra Rosa Weber, explicou que,

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. (STF, 2017, p. 06).

Entretanto, Leite menciona que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevado o *status* constitucional da proteção do animal. (LEITE, 2015, p. 394 *apud* COSTA, 2016, p. 92). E, apesar desta inovação trazida pela Constituição, há autores que defendem que essa proteção desferida aos animais não humanos e também ao meio ambiente, nada mais é do que um direito constitucionalmente garantido para resguardar a dignidade dos animais humanos. (COSTA, 2016, p. 93). Assim, a proteção contida no artigo 225 da Constituição Federal não se justificaria pela existência de um direito de titularidade dos animais não humanos, mas tão somente pelo direito fundamental que os animais humanos possuem de conviver em um ambiente ecologicamente equilibrado e digno. (LEVAL, 2006, p. 178 *apud* COSTA, 2016, p. 93). Todavia, conforme explicou Cardoso e Trindade,

o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, bem como o inciso VII do parágrafo 1º, artigo 225 da CF/88, acaso tivessem apenas o intuito de proteger os animais indiretamente, deveria ter outra redação, vedariam tratamentos cruéis contra os animais apenas quando terceiros pudessem testemunhar ou tomar conhecimento. Entretanto, a redação coíbe a crueldade em toda e qualquer circunstância, mesmo quando ninguém mais, além do agressor, tiver ciência do crime. O interesse normativo é inequívoco, qual seja proteger a integridade física e psicológica do animal, pelo fato de ele ser senciente, passível de sofrimento – o qual se quer evitar. (CARDOSO; TRINDADE, 2013, p. 11-14).

Logo, ter uma leitura das normas protetivas dos animais sob um viés antropocêntrico, de forma que se alegue que somente se proíbe os maus tratos aos animais pelos danos que estes atos podem trazer ao ser humano, é extremamente inviável, pois é uma base filosófica insustentável na contemporaneidade, possuindo assim um caráter falacioso. (CARDOSO; TRINDADE, 2013, p. 12). O autor Benjamin afirma que,

[...] há o abandono da rigidez de uma visão antropocêntrica na Constituição Federal de 1988, ou seja, as normas constitucionais já não se destinam apenas a satisfazer os interesses dos seres humanos, uma vez que esses não são sempre o centro das preocupações constitucionais. Em sua perspectiva, a tutela ambiental gradual e erraticamente adota uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico ou até mesmo econcêntrico. Assim, “o paradigma do homem como prius é irreversivelmente trincado” (BENJAMIN, 2011, p. 131 *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 06).

É possível perceber que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma nova compreensão jurídica acerca dos animais não humanos, em que se tem um valor próprio reconhecido desses seres, dentro do artigo 225, §1º, inciso VII, que diz: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988). E. também. no Direito Internacional, em que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 3, tópico 1, que diz: “1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis”. (UNESCO, 2013).

No entanto, existe uma indefinição do conceito de “crueldade”, que acaba restringindo a efetividade da norma de acordo com o modo que acaba sendo interpretada. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 06). Santana até explica que essa indefinição do que seria crueldade para com os animais não humanos possibilita que a interpretação tenha vários significados, acarretando uma insegurança na efetiva proteção que se pretende por meio da norma constitucional. (SANTANA, 2008, s.p *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 07).

Posto isso, necessário se faz apurar como o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal tem sido interpretado. E, para isso, é importante analisar em como o STF veda as práticas cruéis para com os animais não humanos. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 07). Assim, ao pensar no caso dos animais não humanos, o Supremo Tribunal Federal, exercendo o controle de constitucionalidade, já emitiu algumas decisões a respeito desta situação. A primeira foi o Recurso Extraordinário nº 153.531-8 do ano de 1997 no Estado de Santa Catarina, em que tratava sobre a farra do boi. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 09). Carolina Bahia explica,

[...]a farra do boi consiste em uma prática realizada, geralmente, durante a Semana Santa ou no período natalino no estado catarinense. Para a aquisição do boi, há o levantamento de verbas por parte de pessoas que se associam para a organização desse evento. O boi escolhido, por sua vez, deve ser bravo. No dia marcado para a farra, esse animal é recepcionado pela comunidade em um espaço previamente definido com foguetes e buzinas. Após a sua soltura, ele torna-se alvo de correrias, pegadas, lides, provocações com gritos, varas e perseguições. O objetivo dessa prática é deixar o animal em fúria, de modo a provocar medo e tensão nos participantes. Quando o animal atinge a exaustão, ele é sacrificado para servir de alimento à comunidade. (BAHIA, 2006, s.p *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 09).

Em uma situação dessa, o intérprete precisa desvincular-se de seus posicionamentos subjetivos, para que consiga tomar uma decisão de acordo com os interesses dos animais não humanos. O ministro Francisco Rezek se atentou para essa situação dos animais não humanos na farra do boi e a considerou inconstitucional devido a crueldade imposta. O voto contrário a esta prática, foi acompanhado por mais ministros, exceto pelo ministro Maurício Côrrea, pois na opinião dele, a farra do boi é um tipo de manifestação cultural. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p.10).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, do Estado do Rio de Janeiro, julgou inconstitucional as rinhas de galo, tendo em vista o sofrimento que é causado a estes animais não humanos. Além da farra do boi e rinhas de galo, o STF

também se posicionou contrário às Vaquejadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 no Estado de Ceará. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 10). Entretanto, como foi explicado pelos mencionados autores,

[...] após pressão dos setores que se beneficiavam financeiramente com essa prática, em menos de um mês após a decisão da Suprema Corte, o Senado Federal aprovou projeto de lei que reconhece tanto as vaquejadas como os rodeios como patrimônio cultural imaterial do Brasil. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 11).

E o argumento para isso advém da redação do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, em que afirma que o Estado irá garantir a todos, o pleno exercício da cultura. (BRANDÃO, 2014, p. 06). Fiorillo até explica que acaba tendo um conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, surgindo uma dúvida de que até que ponto uma manifestação pode se basear apenas em questões culturais, para justificar práticas cruéis aos animais. (FIORILLO, 2006, p. 117 *apud* BRANDÃO, 2014, p. 06). Em se tratando da Vaquejada, Silva menciona que,

[...] seus defensores alegam que ela é um elemento arraigado em nossa cultura, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, além de servir de atrativo para o incremento do turismo, movimentando a economia local, com a geração de vários empregos sazonais (SILVA, 2007, p. 29 *apud* BRANDÃO, 2014, p. 08).

Enquanto que o rodeio, Souza explica que,

[...] não se aplica o precedente de manifestação cultural, pelo menos no Brasil, já que se trata de uma modalidade surgida nos Estados Unidos, que foi, tão somente, importada para o Brasil, sem que aqui houvesse qualquer noção prévia ou esboço dessa atividade. Ou seja, a situação do rodeio torna-se ainda mais grave, a partir do momento em que nem ao menos o elemento

cultural está presente para “respaldar” a sua prática. (SOUZA, 2008, s.p *apud* BRANDÃO, 2014, p. 08).

Entretanto, como apontaram Maraschin e Itaquí (2010, s.p *apud* BRANDÃO, 2014, p. 10), tanto a farra do boi quanto as rinhas de galo, rodeios e vaquejadas, que acabam sendo entendidas como manifestações culturais abrigadas no artigo 225, *caput* e §1º, da Constituição Federal, confrontam-se com a proibição contra o tratamento cruel contida também no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo assim, entende-se que o meio ambiente natural, não pode nem deve ser deteriorado, ainda que se tenha fortes argumentos de ordem cultural. (MARASCHIN; ITAQUI, 2010, s.p *apud* BRANDÃO, 2014, p. 10).

Insta mencionar que, apesar da proteção existente na Constituição Federal, em 1998, foi promulgada uma das leis mais importantes, a Lei nº 9.605. A LCA (Lei de Crimes Ambientais), como ficou conhecida, dispõe sobre as sanções penais e administrativas provenientes de ações lesivas ao meio ambiente, estipulando penas para quem descumpra a lei. (SOARES, 2015, p. 20). Ademais, em se tratando de maus tratos com os animais, o artigo 32 da referida lei menciona,

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Entretanto, a ausência de tipos penais específicos, acabava acarretando a impunidade de diversas condutas reprováveis. Com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), ocorreu uma intensa alteração na tipificação penal das condutas, sendo que inúmeras ações que anteriormente eram consideradas contravenções penais, se tornaram crimes contra o meio ambiente. (STILFEMAN, s.d, p. 03 *apud* ABRANTES, 2020, p. 03). Além do mais, a Lei

instaura responsabilidade tanto para as pessoas físicas quanto para as jurídicas, como bem dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.605/98,

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998).

Depreende-se então, que a Lei nº 9.605/98, vincula o meio ambiente a uma tutela inovadora, qual seja, a tutela penal, de forma que passe a responsabilizar criminalmente a quem violar as proteções das floras e faunas, fazendo com que se aplique a pena conforme o delito praticado. Assim sendo, percebe-se que a LCA foi uma efetivação do comando constitucional, firme no princípio da legalidade, responsável em tutelar os bens ambientais, tipificando cada conduta que viole esse mesmo bem. (LELIS; JESUS, 2018, p. 08).

b) A SENCIENTIA COMO CONSTRUTO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

A senciência é uma palavra originada do latim *sentire*, que significa sentir, ou seja, é uma capacidade de sofrer, sentir prazer e até mesmo felicidade. (SINGER, 2002, s.p *apud* LUNA, 2008, p. 02). De forma breve, a senciência nada mais é que a capacidade de ter sentimentos e demonstrá-los, é estar consciente de si próprio ou pelo menos do ambiente que o cerca. E a evidência de que os animais são sim seres sencientes, se comprova pelo simples fato destes evitarem ou no mínimo tentarem escapar de um estímulo doloroso. (LUNA, 2008, p. 02). O sítio eletrônico *Animal Ethics* bem explica o que é senciência,

A senciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (ANIMAL ETHICS, s.d, online).

Um ser que é senciente possui a capacidade de experimentar aquilo que lhe acontece. Ademais, um organismo só pode ser sujeito de experiências, se possuir uma organização que permita ter a capacidade para a consciência e possuir estruturas como um sistema nervoso, que de certa forma, é o que dá origem a consciência. (ANIMAL ETHICS, s.d, online). Além disso, Pedrazzani explica que a senciência é a capacidade de ter consciência de sensações, logo, ter sentimentos subjetivos. (PEDRAZZANI, 2007, p. 01). Bastos (2014, p. 16), por seu turno, preceitua que a senciência, ao contrário do que se pensou por um longo período, não é característica exclusiva do homem, ademais, ela explica que,

De acordo com inúmeras pesquisas científicas, os animais não-humanos também são seres sencientes, possuidores de capacidade emocional para sentir dor, medo, ansiedade, prazer, alegria, estresse, saudades, entre outros estados afetivos. (BASTOS, 2014, p. 16).

Posto isso, necessário se faz abordar e, neste tocante, aprofundar sobre a dignidade entre espécies. A dignidade da pessoa humana, é definida na Constituição Federal como um dos fundamentos da República, além de ser aceita por parte da doutrina como sendo o fundamento material dos direitos fundamentais. (BRANCO, 2009, p. 271 *apud* FREIRE, 2012, p. 04). Ingo Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como,

[...] a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, s.d, p. 70 *apud* FREIRE, 2012, p. 05).

O principal elemento deste conceito, é a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que assim o faz merecedor de respeito, e isso denota a própria dignidade. (FREIRE, 2012, p. 05). Para o autor Barroso, a dignidade humana é um postulado filosófico, que possui valores morais segundo os quais cada pessoa é única e merece igual respeito e consideração. (BARROSO, s.d, p. 28-57 *apud* FREIRE, 2012, p. 07). Em se tratando dos animais, imperioso ressaltar que o ser humano acostumou a coisificar os animais não humanos, é como se tudo que está em torno do animal humano fosse classificado e catalogado de acordo com seus interesses. (SILVEIRA, 2008, p. 255 *apud* PEREIRA, 2015, p. 11).

Diante disso, é necessário fazer uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana frente ao entendimento socioambiental do direito contemporâneo, de forma que haja uma reflexão sobre ter compromisso existencial com as outras vidas existentes na terra. (PEREIRA, 2015, p. 23). Assim, nessa linha de raciocínio, manifesta Fensterseifer,

Tal entendimento nos conduz [...] a repensar o conceito Kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento de dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral [...]. Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral. (FENSTERSEIFER, s.d, s.p, *apud* PEREIRA, 2015, p. 23-24).

Ademais, Feijó, também, se manifestou a esse respeito e explicou,

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida. (FEIJÓ, 2008, p. 142 *apud* PEREIRA, 2015, p. 25).

A verdade é que a vida na terra depende de todos os seres vivos, pois cada um de forma individual exerce sua função social, sendo assim, a diversidade animal importa e muito para a manutenção do equilíbrio no planeta. (POZZETI; BRAGA, 2019, p. 02). Nesse diapasão, cabe ressaltar algumas teorias, a de Singer busca considerar o animal como sendo pessoa, pois são capazes de racionalidade e autoconsciência, merecendo consideração moral de forma integral. (LACERDA, 2013, p. 05). Contudo, ele considera isso apenas em algumas situações, por exemplo,

[...] quando os animais levam vidas agradáveis, são mortos sem dor, suas mortes não provocam sofrimentos em outros animais e a morte de um animal torna possível a sua substituição por outro, que de outra forma não teria vivido – a morte de animais sem consciência de si pode não configurar um erro (SINGER, 1994, p.142 *apud* LACERDA, 2013, p. 05).

Entretanto, a teoria de Singer sofreu algumas críticas, Francione por exemplo é um que rejeita a teoria do mencionado autor, pois ele defende que para ser considerado pessoa e titular de direitos, um animal não tem que ser necessariamente como nós. (LACERDA, 2013, p. 05). Em relação a isso, Francione menciona, “[...] o respeito que lhe é devido, em relação à sua vida e às possibilidades de sofrimento que pode padecer, dependem simplesmente dele ser senciente”. (FRANCIONE, 2010, s.p *apud* LACERDA, 2013, p. 06).

Todavia, não são todos que sustentam a dignidade animal que acham que os animais precisam ser considerados pessoas para fazerem jus a este direito. (LACERDA, 2013, p. 07). Barroso, por exemplo, admite a possibilidade de que os animais tenham um valor intrínseco, em que menciona o seguinte, “Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria”. (BARROSO, 2012, p.118 *apud* LACERDA, 2013, p. 07).

Meyer, também, afirma que “a ideia de dignidade não é especista, entendendo ser possível pensar uma “dignidade simples” como atribuída a todos os seres capazes de sentir prazer e dor (MEYER, 2001, p.124-125 *apud* LACERDA, 2013, p. 07). Percebe-se que o que se pretende não é repensar ou até mesmo modificar o conceito de dignidade, mas sim estendê-lo aos animais. Acontece que infelizmente existem autores que consideram que os animais mereçam proteção moral, porém não merecem um valor absoluto, somente um valor interno. (LACERDA, 2013, p. 07-13). Como menciona, por exemplo, Cortina, em seu magistério,

A natureza e os animais (...) não são sujeitos de direito, mas os seres humanos estão obrigados a não causar-lhes [*sic*] danos, sempre que não haja razões superiores para fazê-lo, porque têm um valor interno, mas relativo à força de outros valores. (CORTINA, 2010, p. 140 *apud* LACERDA, 2013, p. 13).

Contudo, sabe-se que essas teorias contra à consideração do animal como um ser que merece dignidade, não merecem prosperar. Como bem mencionou Souza, a extensão do princípio básico da igualdade para os animais, não significa que se deve tratar todos os grupos de igual maneira, até porque cada um possui sua necessidade, assim como os seres humanos, o que na verdade este princípio busca é uma mesma consideração perante a sociedade. (SOUZA, 2019, p. 15). E nessa linha de raciocínio, explica Jeremy Bentham,

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura

da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os *sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, s.d, s.p *apud* SOUZA, 2019, p. 15).

Sendo assim, considerar o animal não humano como ser senciente e como portador de dignidade própria, é reconhecer valor intrínseco a este ser que interage no ambiente, de diversas maneiras. Além do mais, são corpos físicos detentores de uma vida, possuem condição natural e moral, com características únicas, assim como os animais humanos possuem. Entretanto, não são essas características próprias, como a fala que o ser humano possui, que servem para considerar um ser como moral e merecedor de dignidade. Ao reverso, atua como subsídio para reconhecimento o quanto o ser é capaz de sofrer, física ou psiquicamente e o quanto é capaz de optar sempre pelo que lhe agrada mais. (PEREIRA, 2015, p. 26).

Como bem explicou Souza (2019), existe, sim, diferença entre os humanos e os animais não humanos, inclusive, isso é inquestionável. Entretanto, isso não quer dizer que os animais não são merecedores do princípio básico de igualdade, além de que o fato de serem possuidores de uma vida, já faz com que mereçam viver dignamente. (SOUZA, 2019, p. 15). A dignidade também existe para os animais não humanos, pois eles são detentores de sensações como por exemplo, o medo, prazer e felicidade. (RODRIGUES; MIRANDA; CORRÊA, 2020, online). Nessa linha de raciocínio, Fodor explica que este princípio pode e deve alcançar os demais seres vivos, pois o que é digno carrega consigo um valor próprio de existência, o que é facilmente reconhecido. (FODOR, 2016, p. 32 *apud* RODRIGUES; MIRANDA; CORRÊA, 2020, online). Ademais, os mencionados autores ainda aludiram que,

Ser digno é a primeira condição para que o direito à vida, assim como os demais direitos fundamentais, sejam tutelados e respeitados, seja na esfera social ou jurídica. Sendo assim, para que a vida dos animais não-humano seja efetivamente protegida, se faz essencial que a sociedade passe a enxergar essas criaturas como detentoras de dignidade. (RODRIGUES; MIRANDA; CORRÊA, 2020, online).

Posto isso, fica evidente a necessidade de criação de um novo ramo no direito, qual seja, o direito animal. Esta área evidencia o animal como sujeito de direitos fundamentais, iniciando a consideração jurídica desses seres, a partir do nascimento com vida. (SILVA, 2014, p. 15). Essa nova norma, visa reconhecer que todos os animais não humanos, devem ser pensados como um fim em si mesmo. (KANT, 1964, p. 435 *apud* SILVA, 2014, p. 15). De forma que os garanta direitos subjetivos, tendo em vista que todos animais travam relações com o mundo que os abriga. (GOMES, 2000, p. 14 *apud* SILVA, 2014, p. 16). Ademais, Melo explica que,

[...] Direito Animal pensa a relação jurídica de forma a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos. (MELO, 2011, p. 187 *apud* SILVA, 2014, p. 16).

E, além disso, como explicou Ataíde Junior, o Direito Animal pode ser conceituado como: “o conjunto de normas jurídicas que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados estes em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 03 *apud* MARCON, 2020, p. 24). Outrossim, insta salientar que a senciência é uma grande justificativa para se conquistar esse direito autônomo, isto é, o Direito Animal, pois como explicou Singer, a capacidade de sentir dor, prazer ou felicidade, já é um grande pré-requisito para se ter interesse. (SINGER, 2010, p. 13 *apud* CASTRO JUNIOR, 2015, p. 06).

Destarte, o autor Olivier explicou que os animais por possuírem a característica de serem sencientes, diferente de objetos e vegetais, devem ser protegidos de maneira específica. (OLIVIER, 2012, p. 07). Ademais, como

leciona Viegas (2019, p. 18), “o que se pretende não é humanizar os animais ou igualá-los aos homens dando-lhes personalidade, mas sim descoisificá-los para lhes garantir o mínimo de direitos e deveres”. Afora isso, o autor, ainda, menciona que os representantes dos animais estão buscando esse reconhecimento do direito animal, com base em todo histórico vivido por estes seres, além do fato comprovado cientificamente de que sofrem, ou seja, são sencientes. (VIEGA, 2019, p. 21).

c) A SENCIÊNCIA EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO LEGISLATIVO: UM EXAME DOS DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº351/2015 E DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº27/2018

A senciência como já explicada, é a capacidade de se ter experiências negativas e positivas, melhor dizendo, é a capacidade de sentir dor, felicidade, tristeza, estresse, entre outros sentimentos. (ANIMAL ETHICS, s.d, online). O Brasil trouxe uma evolução em relação a senciência, apesar de ainda ser pouco, ante a necessidade de mudar o status jurídico dos animais não humanos, não se pode deixar de afirmar que foi um avanço. Essa evolução aconteceu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, em que no seu artigo 225 trouxe a proteção ao meio ambiente e todas as suas espécies.

Mas não apenas no Brasil aconteceu esse avanço. No Reino Unido, na Inglaterra, no ano de 2006, foi criado o Ato de Bem-Estar animal, esse ato trouxe o reconhecimento da senciência para os animais vertebrados. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 08). Na seção 62.1.b, traz a menção quanto aos abusos, que causam sofrimento e dor, sejam eles físicos ou mentalmente, “62 *General interpretation, (1) In this Act, (b) “suffering” means physical or mental suffering and related expressions shall be construed accordingly*”.⁶(INGLATERRA, 2006, p. 39).

⁶ 62- Interpretação geral, (1) nesta lei, (b) O termo sofrimento significa: sofrimento físico ou mental e expressões relacionadas a este termo devem ser interpretadas de acordo.

Ademais, este ato ainda traz a necessidade de que o animal precisa mostrar um comportamento normal, tendo em vista que assim, poderá se ter conclusões se o animal está sendo bem tratado ou não. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 08). Isso consta na seção 9.2.c, “9 *Duty of person responsible for animal to ensure welfare, 2 For the purposes of this Act, an animal’s needs shall be taken to include, (c) its need to be able to exhibit normal behavior patterns*”.⁷(INGLATERRA, 2006, p. 11). Outrossim, o ato prevê a possibilidade de se criar regulamentos para prover o bem-estar do animal não humano, como consta na seção 12.1, “12- *Regulations to promote welfare. (1) The appropriate national authority may by regulations make such provision as the authority thinks fit for the purpose of promoting the welfare of animals for which a person is responsible, or the progeny of such animals.*”⁸ (INGLATERRA, 2006, p. 12).

Destarte, cabe ressaltar que o País de Gales usa dessa mesma lei. E em relação ao resto do Reino Unido, como na Escócia e Irlanda do Norte, foram criados atos com dispositivos idênticos, quais sejam, o Ato de Saúde e Bem-Estar, da Escócia, também criado no ano de 2006. E o Ato de Bem-Estar dos animais da Irlanda do Norte, criado em 2011. Assim, em seus magistérios, explicam Costa, Veloso e Costa,

As mesmas leis servem para responder nossos questionamentos sobre a existência de proteção legal contra o sofrimento animal: na Inglaterra e em Gales, o Ato de 2006 responsabiliza tutores e demais indivíduos que causaram sofrimento ao animal por ações ou que não preveniram que sofrimento fosse causado (omissão) (INGLATERRA, 2006, Seção 4). Especialmente obrigado é o dono do animal - como fica claro na subseção 2, da seção 4 - que responderá judicialmente se falhar em prevenir ou em tomar os passos adequados na prevenção de que outra pessoa cause sofrimento desnecessário ao seu animal por ação ou omissão. Proteções iguais aparecem na seção 4 do Ato de Bem-Estar dos Animais (2011) e seção 19 do Ato de Saúde e Bem-Estar Animal (2006).

⁷ 9- É dever do responsável pelo animal garantir o bem-estar do mesmo. (2) Para os fins desta Lei, devem ser incluídas as necessidades de um animal e as mesmas devem ser consideradas. (c) É necessário que sejam exibidos padrões de comportamento normais.

⁸12- regulamentos para promover o bem-estar. (1) A autoridade nacional competente pode, por meio de regulamentos, fazer disposições como a própria autoridade achar adequado com o propósito de promover o bem-estar dos animais para pela qual uma pessoa é responsável, ou a descendência de tais animais

O mesmo instrumento também criminaliza ações como mutilação, envenenamento e participação em rinhas. Destaca-se que os animais protegidos por esta lei são os domésticos e outros que estejam sob o controle humano – portanto, animais selvagens só são resguardados pelo Ato se não vivem na natureza (INGLATERRA, 2006, Seção 2). (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 08).

A Inglaterra e Gales possuem pena de prisão por até cinquenta e uma semanas e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas. Além do mais, o juiz é permitido a retirar do dono a custódia do animal, aplicando ordem de desqualificação para aquele que foi condenado, isso significa que aquele que está sendo condenado, não poderá, durante o tempo que o juiz achar necessário, ser dono de animais. A Irlanda do Norte possui previsões similares, com penas de até seis meses de prisão e/ou multa. Na Escócia, a lei prevê pena de até doze meses de prisão e/ou multa de até vinte mil libras. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 9).

Importante destacar aqui também, a legislação da África do sul, esta não trata da senciência de forma direta, mas ao tratar das possíveis formas de causar dor e sofrimento aos animais, demonstra de certa forma, o reconhecimento a senciência. ((COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 9). A lei desfere proteção aos animais domésticos e pássaros, sendo os animais selvagens protegidos apenas quando não vivem na selva, isso consta na seção 1.i, “1- *In this Act, unless the context otherwise indicates- Definitions. (i) "animal" means any equine, bovine, sheep, goat, pig, fowl, ostrich, dog, cat or other domestic animal or bird, or any wild animal, wild bird or reptile which is in captivity or under the control of any person*”.⁹ (ÁFRICA DO SUL, 1962, p. 01).

Enquanto que na seção 2.1.i, encontra-se a proteção contra o sofrimento, um dos tópicos menciona, “2. (1) *Any person who, (i) drives or uses any animal which is so diseased or so injured or in such a physical condition that it is unfit to*

⁹ Nesta Lei, a menos que o contexto indique o contrário- Definições. (i) "animal" significa qualquer equino, bovino, ovino, caprino, porco, ave, avestruz, cão, gato ou outro animal doméstico ou pássaro, ou qualquer animal selvagem, pássaro selvagem ou réptil que está em cativeiro ou sob o controle de qualquer pessoa

be driven or to do any work".¹⁰ (ÁFRICA DO SUL, 1962, p. 01). Além do mais, a seção 2.2 responsabiliza o dono por qualquer sofrimento causado ao seu animal,

2.2- For the purposes of sub-section (1) the owner of any animal shall be deemed to have permitted or procured the commission or omission of any act in relation to that animal if by the exercise of reasonable care and supervision in respect of that animal he could have prevented the commission or omission of such ac. (ÁFRICA DO SUL, 1962, p. 02).¹¹

Ademais, na França, a Lei nº 76.629/76, em seu artigo 515 diz, "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade". (FRANÇA, 1976, s.p *apud* COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 10). Contudo, ainda sim são tratados como bens no final deste artigo, mencionando que os animais são submetidos a regime de bens, além do mais, no código civil chileno, os animais são tratados como bens corpóreos, possuindo uma existência material. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 10). No Brasil, Infelizmente não é diferente, o código civil de 2002 também trata os animais como coisa, por óbvio, é inegável que existiu e existe grandes esforços, mundialmente falando, pelo reconhecimento da sciência, mas ainda é pouco.

O animal no Código Civil de 2002 é tratado como coisa, é considerado um objeto, não prevê esse código, qualquer vedação ao tratamento cruel e também não menciona o respeito para com os animais não humanos. Ademais, as previsões no Código Civil que tratam dos não humanos, possuem o mesmo viés, qual seja, da coisificação. (MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 13). A exemplo disso, pode-se citar os artigos 936, 1.313 e 1397, todos do Código Civil,

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. [...]
Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso,

¹⁰ 2- (1) qualquer pessoa que, (i) Conduzir ou utilizar qualquer animal que esteja muito doente ou ferido, ou em uma condição física tão inadequada para ser conduzido ou fazer qualquer trabalho.

¹¹ Para os fins da subseção (1), o proprietário de qualquer animal será responsabilizado como tendo permitido ou realizado a ação ou omissão de qualquer ato em relação a esse animal se por conta do razoável cuidado e supervisão em relação a aquele animal, o responsável poderia ter evitado a ação ou omissão de tal ato.

para: [...] II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. [...] Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto. (BRASIL, 2002).

Estes artigos tratam os animais não humanos e suas crias como bens, objetos do direito de propriedade com um dono ou proprietário. (MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 14). Ainda, os artigos 1442, 1444, 1445 e 1447, do Código Civil, mencionam,

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: [...] V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. [...]

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. [...] § 2o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (BRASIL, 2002).

Diante disso, percebe-se que não existe no direito brasileiro, de forma autônoma, um direito animal. Os não humanos, como é bem perceptível, são equiparados a coisas, ficando sujeitos a qualquer utilização pelo ser humano. (MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 14). Outrossim, recentemente, dia nove de setembro de 2020, em uma quarta-feira, foi aprovado o Projeto de Lei nº1.095/2019, em que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cão e gato, criando a seguinte ementa para a Lei nº 9.605/98, “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar

as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, online).

Entretanto, insta salientar que apesar de ser uma vitória, ainda é pouco, exatamente pelo animal ainda ser coisa perante o Código Civil. Destarte, cabe ressaltar que a classificação dos bens jurídicos no Direito civil, possui a finalidade de estabelecer regras próprias, um regime jurídico para cada espécie de bem. (MORAES, 2019, p. 33). Assim estabelece o artigo 82 do Código Civil, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002). Dessa forma, se subdividem em móveis por sua própria natureza, por determinação legal e semoventes. (MORAES, 2019, p. 33).

Como explicou Moraes, (2019, p. 33), “O animal, em geral se enquadra na categoria dos bens móveis, semoventes, podendo ser vendido, comprado, doado, e emprestado como se fosse qualquer outra coisa, sendo regido pelo direito de propriedade”. Ademais, explica Rodrigues,

[...] a bem da verdade, sob a égide jurídica os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações. Segundo, como patrimônio da união, sendo que a biodiversidade terrestre pertence ao direito público e, portanto, devem ser protegidos como bem socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que, diga-se de passagem, já foi uma grande evolução no âmbito protecionista dos Direitos dos Animais. Sob essa proteção estão incluídos os animais silvestres em ambiente natural, e os exóticos, os quais são originárias de outros países. (RODRIGUES, 2003, p. 68-69 *apud* MORAES, 2019, p. 33).

Entretanto, o que se percebe é que este enquadramento jurídico já não se harmoniza com a atual fase da sociedade, em que os animais, em especial os domésticos, vêm recebendo um tratamento diferenciado. Não mais se enxerga os animais não humanos como coisa conforme o Código Civil, mas sim

como sendo seres dignos que merecem afeto e respeito. A vista disso, é que foi proposto o projeto de lei do senado nº 351 de 2015 e o projeto de lei da câmara nº27 de 2018.

No ano de 2015, o senador Antônio Anastasia, apresentou o Projeto de Lei nº 351, visando a alteração do Código Civil de 2002, para acrescentar parágrafo único ao artigo 82 e alteração ao inciso IV do artigo 83. (MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 16). Assim dispõe a ementa do projeto, “Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas”. (SENADO FEDERAL, 2015). É possível perceber que este projeto ele visa exatamente a descoisificação do animal não humano perante o sistema normativo brasileiro.

A presidente da Comissão dos Direitos dos Animais da OAB/MG, Edna Cardozo Dias, explica que este projeto é de grande avanço, tendo em vista que ao alterar o Código Civil de 2002, passará a considerar os animais como bens só na falta de legislação específica. (DIAS, 2015, s.p *apud* MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 16). Destarte, vários países europeus já efetuaram esta mudança do status jurídicos dos animais em seus Códigos Civis. Os países pioneiros, ou seja, iniciadores no que tange a alteração da natureza jurídica dos animais, são a Suíça, Alemanha, Áustria e França. (MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 17). Dessa forma, menciona a justificativa do Projeto de Lei 351/2015,

Como se sabe, o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus. Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França. Os três primeiros fazem constar de seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 01).

Assim, o modelo seguido pelo Projeto de Lei foi a do modelo alemão, tendo em vista que, “[...] no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 03). Assim sendo, caso a PLS nº351 seja aprovada, será rompido no Brasil a secular tradição civilista de compreender os animais como coisas. (MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 19).

Destarte, o Projeto de Lei da Câmara nº27 de 2018, foi elaborado pelo Deputado Federal Ricardo Izar, que se originou com o número 6.799/2013, possuindo a seguinte ementa, “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Insta salientar que o atual número do Projeto de Lei, qual seja, nº27, é a numeração pela qual está tramitando no Senado Federal. Assim, o que esta PLC visa é tutelar de forma específica o direito dos animais, sejam eles domésticos ou silvestres, de forma que seja conferido a eles um novo regime jurídico, afastando a coisificação, reconhecendo novos direitos significativos aos animais. (ROCHA, 2020, p. 20).

Ademais, além acrescentar dispositivo a Lei nº9.605/98, ainda menciona que, “Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 01). Diante disso, o parecer da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), foi positivo, como consta no voto da relatora Deputada Soraya Santos,

Concordamos com o desiderato das propostas legislativas em pauta. Entendemos, por outro lado, que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda que se faça referência a ele. Por isso, parece-nos adequado aproveitar o bem lançado texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sugerindo-lhe, todavia, uma subemenda, alterando a redação do respectivo art. 4º, e outra, para adequar a ementa a esta alteração. Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.799/13 4 e do PL 7.991/14, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao

PL 6.799/13, com subemendas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 04).

Deste modo, para melhor entender sobre os dois projetos de lei aqui tratados, segue um quadro explicativo,

Quadro 01. Análise comparativa entre a PLS 351/2015 e PLC 27/2018.

Projeto de Lei do Senado nº 351/2015	Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018
<p>Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor que os animais não serão considerados coisas.</p> <p>Análise CCJ: Não apresentou vício de regimentalidade e atendeu os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Entretanto, quanto a técnica legislativa, entendeu que está parcialmente em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, tendo em vista que a ementa do projeto não expõe por completo, a extensão clara da alteração legislativa proposta, pois deixa de mencionar que os animais devem ser considerados bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Contudo, o projeto foi aprovado pela CCJ, mas com 2 emendas propostas.</p> <p>Decisão: Aprovada por Comissão em decisão terminativa.</p> <p>Destino: À Câmara dos Deputados.</p>	<p>Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.</p> <p>Análise CCJ: Não apresentou vício de regimentalidade e atendeu os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, além de possuir boa técnica legislativa. Assim, o projeto foi aprovado pela CCJ, sem apresentação de emendas. Entretanto, ao ser enviado para o Senado Federal, o Projeto foi aprovado, mas com emendas.</p> <p>Decisão: Aprovada pelo Plenário.</p> <p>Destino: À Câmara dos Deputados, tendo em vista que na casa revisora, (Senado Federal), houve aprovação com emendas, necessário então o retorno para a casa iniciadora.</p>

Fonte: ESPOSTI; RANGEL, 2020.

A vista do que compreendeu a Comissão de Constituição e Justiça no Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, este não apresentou vício de regimentalidade, e cabe ressaltar que a competência da CCJ para fazer esta

análise se encontra no artigo 101, incisos I e II, alínea d, do regimento interno do Senado Federal. Além do mais, não se vislumbrou óbice algum quanto a constitucionalidade da medida proposta, em que foi possível ver que os requisitos formais e materiais de constitucionalidade foram devidamente atendidos. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 02). E isso porque,

[...] compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). (SENADO FEDERAL, 2015, p. 02).

Em se tratando da técnica legislativa, a primeira violação foi no sentido de não expor claramente o que se propõe, manifestando a CCJ que deve mencionar que os animais só serão considerados bens móveis na falta de lei especial. Ademais, a comissão sugeriu ainda a mudança da conjugação do verbo “ser” contido na ementa da PLS 351/2015, para “sejam”, pois assim irá conferir uma melhor compreensão ao texto. Além do mais, quanto ao mérito do projeto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, a Lei de Crimes Ambientais, entre outras legislações brasileiras, como a Lei nº 7.173/1983, que dispõe sobre o funcionamento de zoológicos, faz com que o a PLS 351/2015 esteja amplamente amparada, por isso a CCJ a aprovou. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 3-5). Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou duas emendas, quais sejam,

EMENDA Nº 1- CCJ Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015: Acrescenta parágrafo único ao art. 82 e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. EMENDA Nº 2- CCJ Inclua-se a sigla “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração proposta ao art. 82 do Código Civil, a que se refere o art. 1º do PLS nº 351, de 2015. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 06).

Quanto ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/2018, que hoje tramita sob o número 6.054/2019, a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou de igual maneira. A relatora Soraya Santos, em seu voto mencionou que os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como “bens” ou “coisas”, ela entende ainda que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei nº 9.605/98, e não do Código Civil, ainda que se faça referência a ele. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 03).

Ademais, a CCJ entendeu de igual forma para a PLC 27/2018, (antiga PL nº 6.799/2013 e atual PL nº 6.054/2019), que foi devidamente atendido a constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, merecendo por isso a aprovação sem emendas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 03). Destarte, ao seguir para o Senado Federal, tal casa revisora aprovou o projeto, mas apresentou três emendas, e o voto foi o seguinte, “Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, rejeição da EMENDA 1 PLEN e aprovação da EMENDA 2 PLEN - PLC 27/2018 com as seguintes alterações, conforme acordo em Plenário”. (SENADO FEDERAL, 2019, p. 05). A emenda 2 foi aprovada nos termos da emenda 3, a qual diz o seguinte,

Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (NR). (SENADO FEDERAL, 2019, p. 05).

Diante disso, a PLC nº 27/2018 retorna para a casa iniciadora, qual seja, Câmara dos deputados, tendo em vista a emenda feita na casa revisora. Posto isso, importante ressaltar que existe uma grande busca para o reconhecimento da senciência animal juntamente com a descoisificação do animal perante o

Código Civil, fundamentado exatamente na capacidade que o animal possui de externar seus sentimentos. Ademais, existem amplas evidências para comprovar isso, como por exemplo a Declaração de Cambridge, redigida pelo neurocientista Phillip Low, em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, em que declarou o seguinte,

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA, 2012, p. 02).

Assim, fica claro e evidente que a senciência é um assunto mundial, declarada em um documento importante em que diversas pessoas assinaram concordando. (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA, 2012, p. 02). Além do mais, é possível perceber que no ordenamento jurídico brasileiro, como na Constituição Federal, mais especificamente no seu artigo 225, a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 29 por exemplo, o Decreto 16.590/1924, que defende os animais, o Decreto 24.645/1934, que define situações típicas de maus tratos, entre outras leis, como o Código de pesca, Código de Caça, entre outras, existe sim, e isso é inegável, um avanço quanto a senciência. (GONÇALVES, 2020, p. 04). Entretanto, para que se possa falar em um reconhecimento da senciência por completo, o animal precisa ter seu *status* jurídico reconhecido, precisa haver a mudança no Código Civil para que não o considere mais como coisa.

Na busca por essa inovação e reconhecimento integral da senciência, é que foram propostos os Projetos de Lei aqui mencionados, sendo que os dois trazem a ideia do animal como um ser senciência, merecendo reconhecimento de direitos e dignidade. Como bem foi explicado por Costa, Veloso e Costa,

Verifica-se no Brasil a existência de proposta legislativa que visa revisitar a abordagem antropocêntrica conferida aos animais não humanos. É inegável o avanço do debate no tema, embora o ordenamento jurídico, como um todo, reproduz os reflexos de uma tradição cultural de naturalizar a desigualdade estrutural dos animais não humanos frente ao homem. Tal afirmação se justifica quando se observa que o conceito de sujeito de direito, proposto em nosso ordenamento jurídico, restringe-se às pessoas humanas com aptidão de gozar direitos previstos no ordenamento legal. Essa compreensão restritiva do que seja sujeito de direitos evidencia a intenção do legislador em não privilegiar a proteção integral dos animais não humanos. A ressignificação do conceito de sujeitos de direito, ampliando seu espectro para sujeitos que merecem proteção legal integral, independentemente de gozar de racionalidade, é fundamental para desconstruir juridicamente essa desigualdade estrutural que coisifica os animais não humanos. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 16).

Assim sendo, como foi mencionado pelos autores Costa, Veloso e Costa (2018, p.16), não se pode negar que esse assunto, qual seja, a senciência, teve um grande avanço, tendo em vista que foi tratado em conferências importantes, como a Conferência de Estocolmo, Rio 92, além das leis e decretos mencionados acima. De certa forma, denota-se que há um esforço para que se reconheça cada vez mais a senciência, contudo, a verdade é que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento de direito para com os animais não humanos, além dos projetos de leis aqui tratados, ainda se encontrarem em trâmite.

Sendo assim, a senciência conquistou um espaço importante entre filósofos, doutrinadores, legisladores, mas ainda não está reconhecida por completo. Para que isso ocorra, como deixou claro Costa, Veloso e Costa, é necessário,

Ampliar o entendimento e a compreensão jurídica sobre o que são os sujeitos de direito, construindo uma releitura do tema a partir do conceito de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico à proteção integral da integridade (física, moral, psicológica) de todos os seres vivos [...]. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018, p. 16).

Além de ser necessário também, uma atenção maior por parte do Congresso Nacional, em dar andamento no Projeto de Lei 351/2015 e Projeto de Lei 27/2018, para que assim o animal seja descoisificado e tenha sua natureza jurídica reconhecida. Tendo em vista que são seres capazes de experimentar sensações positivas e negativas, como já comprovado, merecendo respeito, dignidade e tratamento ético.

CONCLUSÃO

A partir das ponderações apresentadas até o momento, foi possível concluir que as justificativas para reconhecer o animal como um ser senciente não são poucas. A senciência é exatamente a capacidade de sentir que o animal possui, sejam eles sentimentos positivos ou negativos, e é perfeitamente possível perceber isso nos animais não-humanos, quando estes fogem do estímulo doloroso e quando demonstram um comportamento de que estão sendo bem tratados, conseqüentemente, felizes. Deste modo, em razão das evidências serem tantas, é que conferências internacionais, filósofos, legisladores, buscam a mudança da cultura brasileira que considera o animal como simples coisa, tendo em vista que são seres que merecem ter um direito *sui generis*.

Por serem seres sencientes, merecem viver em um meio ambiente condigno, em que seja possível manter uma boa qualidade de vida. Assim, dentre as escolas ambientais, quais sejam, o antropocentrismo, o biocentrismo e o holismo, a escola biocêntrica se destaca como sendo a que fez acontecer um reencontro do homem com a natureza. A ética biocêntrica foca na vida, ou seja, abrange todo ser vivo, deixando o homem de ser o centro das relações, e a partir disso, que surgiram as primeiras atuações de organismos internacionais com o fim de criação de políticas de proteção ao meio ambiente. A Conferência de Estocolmo foi a primeira, após adveio o relatório de Brundtland e depois, ocorreu a Rio 92. Foi a partir destes movimentos que começou a se pensar na necessidade de um desenvolvimento sustentável.

O direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente, são exemplos de direitos humanos de terceira dimensão, em que se fala também da solidariedade. São na verdade direitos metaindividuais, coletivos e difusos. Os direitos humanos, quando positivados em alguma constituição, podem ser chamados de direitos fundamentais, sendo assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que está consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, é um princípio fundamental. Por óbvio, antes de ser consagrado na Constituição, o meio ambiente já era visto como direito fundamental no plano internacional, por

meio da Declaração de Estocolmo. Além deste, a dignidade humana também é um direito fundamental, em que garante a concretização do mínimo existencial.

Assim, posto isso, pensando na capacidade de ser sujeito destes direitos e outros, Peter Singer defende a igualdade entre animais humanos e não humanos, argumentando que o especismo é um preconceito semelhante ao racismo, pois o animal não pode ficar fora da consideração moral. Deste modo, é perceptível o valor próprio reconhecido aos animais não humanos dentro da Constituição, mais especificamente no artigo 225, §1º, inciso VII, em que traz a proteção para a fauna, é um claro abandono da rigidez da visão antropocêntrica e uma valorização ao biocentrismo. Além do mais, no plano internacional, em que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, traz a ideia que nenhum animal será submetido a maus tratos.

Isso remete à senciência, está é a capacidade de sentir dor, prazer, tristeza, felicidade, estresse, sofrimento, entre outros sentimentos. E a evidência que os animais assim são, não são poucas, como já foi possível perceber, diante dos movimentos dos organismos internacionais, da promulgação da Constituição Federal, das manifestações do STF, da Lei de Crimes Ambientais, da Declaração de Cambridge, dos atos de alguns países que defende os animais e traz como crime os maus tratos, dentre outros. Sabendo do valor que o animal não humano possui, necessário se faz uma releitura do princípio da dignidade, a pretensão não é modificar o conceito, mas sim estender aos animais não humanos, tendo em vista que estes possuem um valor intrínseco, são corpos físicos que possuem uma vida, com características únicas assim como o ser humano possui.

Apesar destes argumentos, o animal ainda é considerado coisa no Código Civil de 2002, e também não existe no direito brasileiro, de forma autônoma, um direito animal. Na tentativa de mudar essa infeliz realidade, foram propostos os projetos de lei nº351 de 2015, do Senado e o nº27 de 2018 da Câmara. Ambos com intuito de modificar a coisificação de animais imposta pelo Código Civil brasileiro e dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

Deste modo, é possível concluir que o animal não humano é um ser senciência, diante da sua capacidade de externar os sentimentos, merecendo ser considerado sujeito de direitos, tendo em vista que possui uma vida, e toda forma

de vida merece proteção, é exatamente um repensar do princípio da dignidade humana, remetendo ao princípio da dignidade entre espécies. Por óbvio, quando se busca o reconhecimento de direitos aos animais, não quer dizer que se considera estes iguais literalmente ao animal humano, é perceptível a diferença entre estes, contudo, a diferença não significa inferioridade. Sendo assim, já que o humano e o não humano possuem uma vida, são capazes de externar seus sentimentos, mesmo que o não humano seja irracional, cada um possui sua importância para a continuidade da vida no planeta.

À vista disso, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº351/2015 e do Projeto de Lei da Câmara nº27/2018, seria um grande avanço e grande vitória para o reconhecimento de direito para com os animais, tendo em vista que apesar de grandes movimentos que de certa forma, mudou o olhar de muitos para com os animais, ainda é pouco, o animal não humano precisa ser considerado um ser detentor de dignidade, e não ser considerado coisa. De certa forma, é inegável que a senciência vem crescendo e tendo seu avanço a cada movimento feito, principalmente com a propositura dos projetos de lei aqui mencionados, mas seu reconhecimento não se concretizou ainda.

Destarte, conclui-se que para que a senciência seja concretizada e o animal não humano seja um ser com direitos *sui generis*, será necessário a aprovação dos projetos de lei, em que os não humanos serão descoisificados no Código Civil e terão um tópico na Lei nº 9.605/1998 dispondo de sua natureza jurídica. Com esse avanço, aí sim será possível dizer que a senciência foi reconhecida, que o animal conseguiu ser reconhecido juridicamente como um ser detentor de direitos, dignidade, e não mais como um mero objeto enquadrado na categoria dos bens móveis, semoventes, podendo ser vendido, comprado, doado, emprestado como se não fosse detentor de nenhum valor. Entretanto, enquanto isso não acontece, pode-se falar em apenas avanços e uma luta para reconhecer o valor que os animais possuem.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Anna Gabriely Rodrigues Soares de *et al.* Processo penal e crimes ambientais: uma análise geral da Lei n° 9.605/98. *In: Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, v. 8, n. 3, p. 866-874, 2020. Disponível em <<https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8248>> Acesso em: 29 ago. 2020.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: Uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 10, n. 34, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>> Acesso em: 25 mai. 2020.

ÁFRICA DO SUL. **Animal Protection Act, 16 jun. 1962.** Disponível em: <https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201505/act-71-1962.pdf>. Acesso em: 12 de set. de 2020.

ALMEIDA, Ednilson Soares et al. Industrialização americana x industrialização brasileira. *In: 13 ENCITEC: Criar, Inovar e Empreender, ANAIS...*, 2017, p. 1-14. Disponível em: <https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/control_e_eventos/ce_producao/20170913-173143_arquivo.pdf> Acesso em: 02 jun. 2020.

AMADO, Frederico. **Resumo de direito ambiental:** esquematizado. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental.** 8 ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ANIMAL ETHICS. O que é senciência? *In: Animal Ethics*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 20 ed. Rio de Janeiro. Atlas: 2019.

ARAUJO, João Pedro Garcia; MORAES, Gustavo Inácio de. Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar? *In: Revista de Economia Mackenzie*, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/10075>> Acesso em 28 mai. 2020.

ARAÚJO, Thiago Cássio D.'Avila. Estado ambiental de Direito. *In: Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, n. 14, p. 167-177, 2007. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54293841/Estado_Ambiental_De_Direito_.pdf?1504125771=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DANO_VI_No_14_SET._DEZ._2007.pdf&Expires=1595295620&Signature=HWWG1FI7AcaY9BTG6za--jd~QHZoQVBOofIP9BPxFIS2G7AQXasb-2mwtix0YUuupftGg3ZQfTaUXXokSL5~NunZNMjyNpczBi0YEN9SiR4gbeWMBgKJ7VJAxUJnZ7Oa2m49X-a3rVWLQaVjP2cPtcylZticGg0beLfc84ED2lg~DwHeq1eFUnA5v~0axreG9GMxGhbdD25ldRDbAIXtdst5LIcoM7s7IGRnjqb1NhP2djCFezgVQPcYZytga-C8aOKlbbh9PCGTLlp8QNYs7S7CDt3-WxdonN8f~4johyhsbbk4kTNyVMwyTq3zzv4ZUisHpsm0MAjYo53DtGQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 21 de jul. de 2020.

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. 197f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2008. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/88813/aureliosobrinho_c_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 04 jun. 2020.

BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Comentários ao pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. São Paulo: Ed. Clássica, 2013. Disponível em <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/MIOLO-Comentarios-ao-Pacto.pdf>> Acesso em: 14 jul. 2020.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 5, 2014. Disponível em <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/169/0> Acesso em: 06 jul. 2020.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. *In: Revista Visões*, v. 4, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em <http://files.gtsustentabilidade.webnode.com/200000055-d44dfd5476/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BASTOS, Caroline de Brites Vieira. **Especismo e natureza jurídica dos animais**: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014, disponível em <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4871>> Acesso em: 01 de set. de 2020.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERTOLIN, Camila Magri. Ética Ambiental, ecopedagogia e conservação da natureza: perspectivas e interconexões. *In: Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, Vitória da Conquista, v. 12, n. 3, p. 520-537, set.-dez. 2019. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j86CfO5AxvoJ:srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/1002/488+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 11 ago. 2020.

BORGES, Daniel Moura. **A declaração universal dos direitos dos animais:** sua aplicação enquanto soft law e hard law. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Bahia, Salvador, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>> Acesso em: 19 de ago. 2020.

BORGES, Vinícius de Castro. O Direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico. *In: Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, n. 3, p. 271-292, 2012. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_3/12-FinalArtigo4_Revista24OK_Layout%201.pdf> Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. *In: Interfaces Científicas-Direito*, v. 2, n. 2, p. 93-104, 2014. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/1222/0>> Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em; 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> . Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm> Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 13 set. 2020.

CÂMARA dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *In: Câmara dos Deputados*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=974E104A3839F58E36EDEB83B46EB297.proposicoesWebExterno2?codteor=1618236&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29>. Acesso em: 21 set. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>>. Acesso em: 13 set. 2020.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 20 set. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE BARROS, Ana Carolina Vieira. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/27937/16588>> Acesso em: 19 ago. 2020.

CARBONARI, Paulo César. Direitos Humanos: diagnóstico de concepções. *In: DHNET*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_subsidios_disciplina_conveitos_dh.pdf> Acesso em: 06 jul. 2020.

CARDOSO, Waleska Mendes; DA TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 13, 2013. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8643/6185>> Acesso em: 26 ago. 2020.

CARMO, Wagner. O utilitarismo da natureza. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-utilitarismo-da-natureza>> Acesso em: 28 mai. 2020.

CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/9143/6590>> Acesso em: 20 ago. 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>> Acesso em: 03 set. 2020.

CASTRO, Milene Silva. A evolução dos direitos animais em Florianópolis. *In: Revista Santa Catarina em História*, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 103-116, 2011. Disponível em <<http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/473>> Acesso em: 19 ago. 2020.

CHALFUN, Mery. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 4, n. 5, p. 125-157, 2009. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/27070350/brazilvol5.pdf?1346430391=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFederalismo_e_reparticao_da_competencia.pdf&Expires=1602071306&Signature=TFKBLINBR1~3ESV2t6TwJbLUrrs6Y6WY4oTFR0gQS2Mye0yfyof4NSTuTvmkcyulByR0VoM1OTaZPmrBCM3BqZYa7xCAICKjjZV3Vpa7LsUJ5PJ~ub3dGGd9TGHJb22Sq2CTh0vk7ioQrfDQ7oyD2G8uovgDhq~kBWVI2VPp~mf~MDintlZdNt5ydJ8k-Nedd7AB2RijJOmCCUose1Volo4PUxjDHga62OMuf7ek47Wj1xyhzMLRgBHCC84ALI-U5KX4GryH->

e04YqU4XHGrUWcrjcUXKv4NDWyXddSxm0iTdkMm3CH8qS14yK330~yDcxd
M1kTodnH9MxJozSmkg__&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=125> Acesso em: 17 ago. 2020.

CHOUERI JUNIOR, Nelson. **Investigações em torno do antropocentrismo e da atual crise ecológica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/16481/1/NelsonC_DISSE RT.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

COGGIOLA, Osvaldo. Da revolução industrial ao movimento operário: As origens do mundo contemporâneo. *In*: **Researchgate**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Osvaldo_Coggiola/publication/287205625_Revolucion_Industrial_e_Movimento_Operario_As_origens_do_mundo_contemporaneo/links/5673188208ae1557cf49472a/Revolucion-Industrial-e-Movimento-Operario-As-origens-do-mundo-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

COLOMBO, Silvana. O princípio da precaução no Direito Ambiental. *In*: **REMEA**: Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, v. 14, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889>> Acesso em: 14 jun. 2020.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro em Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/2412>> Acesso em: 06 ago. 2020.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. *In*: **Revista Húmus**, São Luís, v. 8, n. 24, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057>> Acesso em: 12 set. 2020.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista:

como tudo começou. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>> Acesso em: 03 jun. 2020.

COSTA, Marília Ferruzzi. Direito Animal e Antropocentrismo: uma breve análise crítica do tratamento dado pelo direito brasileiro aos animais não humanos. *In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo de (org.). Direitos dos Animais em Perspectiva*. Maringá: Editora Vivens, 2016. Disponível em: <<https://humanitasvivens.com.br/livro/de38dc36cb67a2f.pdf#page=89>> Acesso em: 26 ago. 2020.

CUNHA, Paulo Roberto. A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução. *In: Jus Navigandi*, Teresina, v. 9, 2005. Disponível em: <<http://www.fischeradvogados.com.br/artigo4.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2020.

CRUZ NETTO, Moysés da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção histórica do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Múltiplos Acessos*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 2, 2017. Disponível em <<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/43/41>> Acesso em: 06 ago. 2020.

DARIM, Elisa Parreira *et al.* Desenvolvimento sustentável: realidade ou utopia? *In: Anais do Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEG (CEPE)*, v. 5, 2018. Disponível em: <<https://www.anais.ueg.br/index.php/cepe/article/view/12763>> Acesso em: 20 jul. 2020.

DECLARAÇÃO de Cambridge Sobre a Consciência. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020.

DERECHOS Humanos. **Los Principios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**. 1986. Disponível em <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/los-principios-de-limburg-sobre-la-aplicacion-del-pacto-internacional-de-derechos-economicos-sociales-y-culturales-2.pdf>> Acesso em: 14 jul. 2020.

DIAFÉRIA, Adriana. Princípios estruturadores do direito à proteção do patrimônio genético humano e as informações genéticas contidas no genoma humano como bens de interesses difusos. *In: EMERICK, Maria Celeste; CARNEIRO, Fernanda (orgs.). Limite: A Ética e o Debate Jurídico sobre*

Acesso e Uso do Genoma Humano. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000.
Disponível em
<<http://www.dbbm.fiocruz.br/ghente/publicacoes/limite/principios.htm>> Acesso em: 22 jul. 2020.

ECO BRASIL. Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland. *In: Eco Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em
<http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland> Acesso em: 04 jun. 2020.

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico (parte 1). *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protecao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico>> Acesso em: 05 jun. 2020.

FAVARETTO, Nerilde; DIECKOW, Jeferson. **Conservação dos recursos naturais solo e água**. 2007. Disponível em
<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54666294/gestao_de_solo_completo.pdf?1507554315=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DUNIVERSIDADE_FEDERAL_DO_PARAN_A_SETOR_DE.pdf&Expires=1601941612&Signature=D58fLLyctRsrxFbp44rZH5ldkhLSDiGEjWd4VrFYgwKyf2wkxyIQDOtpR5TtCRm0D9oJF~y9kOgfm3v-Sfk7F7d6sfJIXctT7IjJQ4KmjM3wlM1-bYPqcCQpGxTV-QG4eCPU-wSQAccCAr~huNYOBNWbaAhFnnN73nyX~2yecyWitf~cgAMoWR3v4P~9QhfJd8cOQBeOsyOsm0Mg3Qsblx8ny-FLQ--P0p8inunw47noRDokmHQdlUqWp94oJ85gZtO4UVy4DdFH9Kc9bOQMjWiQg9gnwl7gBuNTqiBH-jliro26dREw57J46JYHlfaw9BCj-OdEcpV28ihb2iJJjw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=121> Acesso em: 15 mai. 2020.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em
<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>> Acesso em: 19 ago. 2020.

FERREIRA, Fabiola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Introdução: Sustentabilidade ambiental, paradigmas antropocêntrico e biocêntrico. *In: Ambientalmente Sustentável*, v. 1, n. 9-10, p. 7-51, 2010. Disponível em
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2_OTTsQK9AUJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3609197.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 jun. 2020.

FICHA Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 16. Disponível em
<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_16_comite_dir_economicos_sociais.pdf> Acesso em: 14 jul. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Fonseca; CRUZ, **Fernando Manuel Rocha da**. **Aproximações teóricas sobre a questão ambiental internacional na sociedade global**: de Estocolmo 1972 ao Rio de Janeiro 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/18283/1/Aproxima%c3%a7%c3%b5es%20te%c3%b3ricas%20sobre%20a%20quest%c3%a3o%20ambiental%20internacional%20na%20sociedade%20global.pdf>> Acesso em 15 jul. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLORIT, Luciano Félix. Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração: considerações para uma ética ambiental com equidade social. *In*: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 36, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/41624>> Acesso em: 10 ago. 2020.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade Humana e Dignidade Animal. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2012. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8416/6030>>. Acesso em: 02 set. 2020.

GAIZO, Flávia Viana Del. **A definição de direitos metaindividuais e o microssistema da tutela coletiva**. Disponível em <<https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos metaindividuais não são heterogêneos. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 15 mai. 2014. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos#:~:text=Os%20direitos%20metaindividuais%2C%20ou%20coletivos,Defesa%20do%20Consumidor\)%20e%20na](https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos#:~:text=Os%20direitos%20metaindividuais%2C%20ou%20coletivos,Defesa%20do%20Consumidor)%20e%20na)>. Acesso em: 22 jul. 2020.

GARCIA, Joao Pedro; MORAES, Gustavo. Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar? *In*: **Revista de Economia Mackenzie**, v. 11, 2016. Disponível em <file:///C:/Users/CCE/Downloads/10075-Texto%20do%20artigo-43350-1-10-20171003%20(1).pdf> Acesso em: 28 mai. 2020.

GEMELLI, Dagmar Albertina. O princípio da prevenção e precaução nas licitações sustentáveis. *In*: **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 13, n. 1, p. 27-46, 2015. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167552>> Acesso em: 15 jun. 2020.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. *In: Juslaboris*, Brasília, 2012. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/30177/012_gemignani.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em: 15 jun. 2020.

GIEHL, Germano. Os princípios gerais de direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/os-principios-gerais-de-direito-ambiental/>> Acesso em: 15 jun. 2020.

GOME, Renata Nascimento. SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3341>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GOMES, Alessandro. Legislação ambiental e direito: um olhar sobre o artigo 225 da constituição da república federativa do Brasil. *In: Revista Científica Eletrônica de Administração*, a. 8, n. 14, jul. 2008. Disponível em <http://www.faeef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/82cTo2lojkSSIsf_2013-4-30-12-15-57.pdf> Acesso em: 21 jul. 2020.

GOMES, Doris; FELIPE, Sônia Terezinha. Uma ética ambiental: a partir da natureza como um movimento vital. *In: INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar*, v. 11, n. 1, p. 213-230, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5175704>> Acesso em: 11 ago. 2020.

GONÇALVES, Iasmyn Rodrigues *et al.* **Repercussão jurídica do Projeto de Lei 27/2018: animais como sujeitos de direito.** Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1568/1/TCCYASMINGONCALVES.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 9, p. 382, 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2020.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *In: Administração de Empresas em Revista*, Curitiba, v. 11, n. 12, p. 65-79, 2012. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>> Acesso em: 03 jun. 2020.

HOMMA, A. K. O. A incerteza na dimensão real dos recursos naturais como fator de depredação. *In: Boletim FBCN: Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 86-93, 1986. Disponível em <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/959268/1/RECENTES0005.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2020.

INGLATERRA. **Animal Welfare Act**, 08 nov. 2006. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/pdfs/ukpga_20060045_en.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

JESÚS, R. O. S. A. de. Bioética animal en Venezuela. *In: Revista de la Facultad de Farmacia*, v. 42, p. 43-46, 2002. Disponível em <<http://www.revenicyt.ula.ve/storage/repo/ArchivoDocumento/farma/v43/articulo10.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2020.

JUNGES, José Roque. A proteção do meio ambiente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In: Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 21-38, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7959>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

JÚNIOR DIÓGENES, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética**. Disponível em <https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/2/unidades_conteudos/unidade18/unidade18.pdf> Acesso em: 19 ago. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. *In: Scientia Iuris*, v. 17, n. 1, p. 49-64, 2013. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48699354/Animais_como_pessoas_e_dignidade_animal.pdf?1473422785=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAnimais_como_pessoas_e_dignidade_animal.pdf&Expires=1601960402&Signature=SBBCtuKz7EyyppSYFwRsWI0c8-hlBtKmThmFK-LLypAQBKGKJcr0Nfs2PWkDIXeIVsqQXydvVRwwbafQB2dNghqgObFG9PPTXDfH-PQOPj-nvdGVKxzQgVzO-S0W9IYG5HgQwemftIreWxE4NiGwiBHIadxUSLAc4U3kCa4rmlK-1TZ0i~VpDWAvlovsQquB-2ywygH9yCrMK~xhoMUt4tyB-K->

ykfwgJhZof6Y0tX7~fpxCYlq2cMqxXXQvgJ8K5EpPyCCfRB24qqS~Dj1NKTj7s06Z4-GClv3UhWhfeFeK1KSVw8jujHzoiz~~L5HvhKr-uoYDsnNJ~HG18ELTOTGw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 08 set. 2020.

LEAL, Georla Cristina Gois; FARIAS, Maria Sallydelandia Sobral de; ARAUJO, Aline Farias. O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente urbano. *In: Qualitas Revista Eletrônica*, v. 7, n. 1, 2008. Disponível em <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/128>> Acesso em: 01 jun. 2020.

LELIS, Acácia Gardenia Santos; DE JESUS, Davi Reis. O DIREITO PENAL AMBIENTAL: Um estudo da Lei 9.605/98 como reconhecimento da proteção penal ao meio ambiente à luz do Direito ao Desenvolvimento. *In: Caderno de Graduação Ciências Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 91, 2018. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5596>> Acesso em: 29 ago. 2020.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. *In: Ciência Veterinária nos Trópicos*, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. **A descoisificação dos animais no paradigma do Estado Socioambiental de Direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015.** Disponível em <<https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/125313/1/A%20DESCOISIFICA%C3%87%C3%83O%20DOS%20ANIMAIS%20NO%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. A Descoisificação dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015. *In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 270-289, 2015. Disponível em <<https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/125313/1/A%20DESCOISIFICA%C3%87%C3%83O%20DOS%20ANIMAIS%20NO%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO.pdf>> Acesso em: 20 set. 2020.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Tríplíce crítica à concepção contemporânea de Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/triplice-critica-a-concepcao-contemporanea-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

MARCON, Tiago. **Animais sencientes não-humanos: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonificados.** 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) -

Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9619/MONOGRAFIA.pdf?squence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 03 set. 2020.

MARIN, Solange. QUINTANA, André. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. *In: Nova Economia*, v. 21, 2011. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-63512011000200002&script=sci_arttext> Acesso em: 28 mai. 2020.

MARTINS, Clitia Helena Backx *et al.* Da Rio-92 à Rio+ 20: avanços e retrocessos da agenda 21 no Brasil. *In: Indicadores Econômicos FEE*, v. 42, n. 3, p. 97-108, 2015. Disponível em <<https://revistas.dee.spgg.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/3455>> Acesso em: 20 de jul. de 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *In: Revista Amazônia Legal de estudos Sócio-Jurídico-Ambientais*, Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/229001416> > Acesso em: 21 jul. 2020.

MENDES, Mirian Regina. **Seguindo o Coelho Branco: Lewis Carroll e a Revolução Industrial Inglesa.** Disponível em: <http://www.academia.edu/download/33611833/Mirian_Regina_Mendes_361782_TCC.doc>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MORAES, Gabriela Ferraz. **O status de bem móvel dos animais no Código Civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico: a concepção de família multiespécie e a tendência da "descoisificação" dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência.** 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2019. Disponível em <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/9075>> Acesso em: 13 set. 2020.

MORAIS, Sílvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade.** Disponível em <http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consideracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade_-_silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf> Acesso em: 04 ago. 2020.

MURARO, Mário; MURARO, Mario Miguel da Rosa; DEL OLMO, Florisbal de Souza. Biocentrismo, ética e dignidade: breves reflexões sobre pessoas humanas e não humanas. *In: Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão*, v. 10, n. 2, 2018. Disponível em <<http://200.132.146.161/index.php/siepe/article/view/40443/25257>> Acesso em: 02 jun. 2020.

NEVES, Daniel. SOUSA, Rafaela. Revolução Industrial. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20foi%20o,processo%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20capitalismo.>>
Acesso em: 01 jun. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 5, n. 6, 2010. Disponível em
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11075/7989>>
Acesso em: 17 ago. 2020.

OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde. *In: ComCiência*, Campinas, n. 120, 2010. Disponível em
<http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000600006&lng=pt> Acesso em: 02 jun. 2020.

OLIVEIRA, André Luis de; OBARA, Ana Tiyomi; RODRIGUES, Maria Aparecida. Educação ambiental: concepções e práticas de professores de ciências do ensino fundamental. *In: Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, v. 6, n. 3, 2007. Disponível em <
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/47236642/art1_vol6_n3.pdf?1468481330=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEducacao_ambiental_concepcoes_e_praticas.pdf&Expires=1601942487&Signature=Z055UwGVoM0wTddC0HZtBrMnjQSJepTzO6OscIqD3t2nUXJldHcwopILLv7U1EVA4N-Zlcn-GEX2IPYM1nWZPb-fLpPqwUqhu7uNwt74IUNLAAiPFjtCCOk2j8bORCJgyi9NW49djOTXjyHeTBhA0xAPLXck-kPteK9NZCt~i2U51HQjuk9DpPDtiP97kdL5SG3Le50CluLoGYgiPmUe9ANi1UcqABouysjgVqa5R9H053x79~k5irjJ7gpj~iihy5TIGINIs4vMGH89znJBvqfA3QjT7V8rVVQsSgeGLExzUKr5MYMr8hl~1db7XG29ueLWd6lly7XDuvvWc3e9A_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 25 mai. 2020.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. *In: Caminhos de Geografia*, v. 6, n. 11, p. 84-96, 2004. Disponível em
<<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327>>
Acesso em: 01 jun. 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A geopolítica do desenvolvimento sustentável** - um estudo sobre a Conferência do Rio de Janeiro (Rio-92). 298f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em:

<http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/287540/1/Oliveira_LeandroDi asde_D.pdf> Acesso em: 20 jul. 2020.

OLIVIER, L. E. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda?

In: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 11, 2012.

Disponível em

<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8415/6029> Acesso em: 07 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em

<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 06 de jul. de 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em

<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 07 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaration of the united nations conference on the Human Environment**. Estocolmo: ONU, 1972.

Disponível em <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2020.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017. Disponível em

<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017.

Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>> Acesso em: 18 ago. 2020.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 6, 2009. Disponível em:

<<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>> Acesso em: 03 jun. 2020.

PEDRAZZANI, Ana Silvia *et al.* Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. *In: Panorama da Aqüicultura*, v. 102, p. 24-

29, 2007. Disponível em: <<https://ceua.ufsc.br/files/2012/04/bem-estar-em-peixes.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2009. Disponível em <https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf> Acesso em: 15 jun. 2020.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. *In: Relações de Consumo e Meio ambiente*, Caxias do Sul, p. 11, 2009. Disponível em <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf#page=13> Acesso em: 02 jun. 2020.

PEREIRA, Renato Silva. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: Eco Agência*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<http://ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 02 set. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão. RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/minimo-existencial-ambiental-como-elemento-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em: 29 jul. 2020.

PIRES, Eliane Cristine Raab. **A língua inglesa: uma referência na sociedade da globalização**. Bragança: Instituto Politécnico de Bragança, 2002. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/215/1/67%20-%20A%20I%20c3%adngua%20inglesa.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2020.

PIRES, Paulo de Tarso Lara *et all* (org.). **Dicionário de termos florestais**. Curitiba: FUPEF, 2018.

PLANETA BIOLOGIA. Fatores e componentes abióticos. *In: Planeta Biologia*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://planetabiologia.com/fatores-e-componentes-abioticos/>> Acesso em: 27 mai. 2020.

PORFIRIO, Francisco. Bioética. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/bioetica.htm>>. Acesso em 19 ago. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. Características dos Direitos Humanos. *In: Portal Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/caracteristicas-dos-direitos-humanos/61438>> Acesso em: 09 jul. 2020.

PORTELLA, Simone de Sá. Considerações sobre o conceito de mínimo existencial. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 46, 2007. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/consideracoes-sobre-o-conceito-de-minimo-existencial/#:~:text=O%20m%C3%ADnimo%20existencial%20%C3%A9%20direito,vinculados%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%5B24%5D.>>> Acesso em: 28 jul. 2020.

POZZETTI, Valmir Cesar; BRAGA, Elizabeth Beatriz Rodrigues. Animais não humanos: direito à vida e à dignidade. **Dom Helder Revista de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 165-190, 2019. Disponível em <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1612>> Acesso em: 08 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Saúde como componente do mínimo existencial social: breves reflexões sobre o posicionamento do STF. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/saude-como-componente-do-minimo-existencial-social-brevs-reflexoes-sobre-o-posicionamento-do-stf/>> Acesso em: 30 jul. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Moreira da. O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como paradigma de promoção do holismo ambiental. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 28, n. 1474, s.d. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/3729/o-principio-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-paradigma-promocao-holismo-ambiental>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

REIS, Ana Beatriz Oliveira. MULATINHO, Juliana Pessoa. Biocentrismo versus novo desenvolvimentismo: o neoextrativismo equatoriano no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. *In: Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 59-74, jul.-dez. 2014. Disponível em <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/50cec1168290eadc6102cffb2b75b304.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2020.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O desenvolvimento sustentável e o meio-ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/071206652.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

ROCHA, Jefferson Marçal. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós conferência de Estocolmo. *In: Revista Ciências Administrativas ou Journal of Administrative Sciences*, Fortaleza, v. 9, n. 2, 2003. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rca/article/download/293/pdf>> Acesso em: 20 jul. 2020.

ROCHA, Raquel Vitória Maciel. Animais domésticos e o ordenamento jurídico. *In: Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas*, v. 3, n. 2, p. 172-194, 2020. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZPp012ip7_UJ:http://unig.edu.br/revistas/index.php/RevJurSoc/article/view/295+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 20 set. 2020.

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. A colisão entre direitos fundamentais. *In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ANAIS...*, 2007, p. 3.445-3.465. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_ramos_rodrigues.pdf> Acesso em: 07 jul. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Sílvia Gomes. MIRANDA, Wellington Gomes. CORRÊA, Emanuelle Araújo. A Defesa da Dignidade da Vida Animal e a Possibilidade de Alteração da Personalidade Jurídica dos Animais não Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-da-dignidade-da-vida-animal-e-a-possibilidade-de-alteracao-da-personalidade-juridica-dos-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52365510/etica_e_meio_ambiente.pdf?1490791656=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DETICA_AMBIENTAL_PRINCIPAIS_PERSPECTIVAS.pdf&Expires=1601942657&Signature=QqhfC1gA5XtgSp21tDJPJg3OV-h~dTzCePCEKxS6ZDQZxTdW6sRPFxgdWk3xrFnoddDADM30Jt9Ggl-kLmwt0P2YMaAZC5-ld2U-Cd57orGi6X3Ysb9rS2i2yycSGRgwr9lwJZNJXZTNzPhR4Jnk~6u5-BycB7jba9hPI3YAn91qoVi0I3VEZCYyZ4VQaX3qMebNvx7j3FiS4of~aeYKoNNyO1ud1GJnDUrk3s2OnboAj768gzV6710ePdWNEDzWQ3R7DnkBnDCFQ~FVaBG41luXioGJaeVIAtgTTC~v5U-NFwFOPPs86i28Q3nuJdBOzymehznAdUuPfNC2JBR5A_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SALES, Tainah Simões *et all.* Direito ao meio ambiente e sua relação com o mínimo existencial: meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantidor dos direitos à saúde e à vida. *In: Lex Humana*, Petrópolis, v. 7, n. 2, 2015.

Disponível em

<<http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/936>> Acesso em: 29 jul. 2020.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. v. 2. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50574556/SAMPAIO__RA_mulo._Direito_Ambiental__FGV_RIO._2014.2.pdf?1480266821=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSAMPAIO_RA_mulo_Direito_Ambiental_FGV_RI.pdf&Expires=1601940627&Signature=G-yn70R85Ps21LDPDDnFbXbd9nD7CD4-o9xSMJ3xLLAxQyI8TSSIIxLBWrP-gWQ8D02aI69YV-

Jo9UqvC9smIETtILFtiC8dLSxz5S6Hx9LIB3YCxBc5pPRzD~C~hiXIfuv6NHXaN LfqeyGnt6BNLgqqXCDpVdVOKKuSXTuDmCWcurUObyFfUK~vYqd4S-hB369xIGAe8v6AV8nxhszk79Gi41VST4xbFPOxLkGJv-vH3azhVYp-k-H7I~uSDxLNsGDYzV5arNQwi-t~xew4-Z2auHgGJNyNjW55Yp4FJXCihM2DTHct7XMT0r3c63Ngpmzs2XoDlqPQJQkc4UaWXg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SARTORELLI NETO, Palmiro. Diferença entre o homem e animal. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/filosofia/diferenca-entre-homem-animal.htm#:~:text=O%20homem%2C%20apesar%20de%20ser,a%20forma%20do%20seu%20comportamento.&text=O%20homem%20tem%20intelig%C3%A4ncia%2C%20consci%C3%A4ncia,e%20coloc%C3%A1%2Dias%20em%20pr%C3%A1tica.>> Acesso em: 17 ago. 2020.

SANTOS, Antonio Ricardo Surita dos. Os direitos ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento humano em conflito: um problema de sustentabilidade.

In: Jus Navigandi, Teresina, 2011. Disponível em

<[https://jus.com.br/artigos/21073/os-direitos-ao-meio-ambiente-equilibrado-e-ao-desenvolvimento-humano-em-conflito-um-problema-de-sustentabilidade#:~:text=A%20%E2%80%9CDeclara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Meio%20Ambiente,princ%C3%ADpio%201\)%20%5B19%5D.>](https://jus.com.br/artigos/21073/os-direitos-ao-meio-ambiente-equilibrado-e-ao-desenvolvimento-humano-em-conflito-um-problema-de-sustentabilidade#:~:text=A%20%E2%80%9CDeclara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Meio%20Ambiente,princ%C3%ADpio%201)%20%5B19%5D.>) Acesso em: 07 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2019. Disponível em

<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2359-56392016000200115&script=sci_arttext> Acesso em: 30 jul. 2020.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *In: Revista Interesse Público*, v. 32, 2005. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57150016/14814-23957-1-PB.pdf?1533679445=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DReserva_do_possivel_minimo_existencial_e.pdf&Expires=1601953898&Signature=dqeq91cRWjhh1QU1Mlbyb2u8E9TnH0xdTp5nZWmFV2JgSM~TXO6YksnQQTi1nOCqTHGoTqJR53yIk-1PB0-ldhLHbVhh3ehWgB2mKfBBDCvN24ScZb6d8S5R5wyU388i6NvW4OyohBkvD2O9aujaO4jEyCF6NdS4hdXn-uk6x11-7jBoj3RuaWhdj24Y0cc~osRUUI~n-X16ldelnnlqnJlmCRw~PcLLis8tEh4faQEgkhsXpRvcAQQoPEoUldw-FK6p2GmSeAj86AIX5u38HAYi2HyE27Pmcqidnm6i8seEoGAF1c6lUAz9dPtbzW4v4drUCAp04tjfGuGrPUVeCQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 28 jul. 2020.

SENADO Federal. **Comissão de Constituição e Justiça**: Parecer de 2015, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, do Senador ANTONIO ANASTASIA, que acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=3530639&ts=1593913159796&disposition=inline>>. Acesso em: 21 set. 2020.

SENADO Federal. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> Acesso em: 04 jun. 2020.

SENADO Federal. **Emenda nº 3 - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline>>. Acesso em: 21 set. 2020.

SENADO Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA JÚNIOR, Jorge Henrique *et al.* As conferências internacionais sobre meio ambiente e a RIO+ 20. *In: VII CONNEPI: Congresso Norte Nordeste de Pesquisa e Inovação, ANAIS...*, Instituto Federal do Tocantins, Palmas, 2012. Disponível em <<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/view/3773>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SILVA, Andressa Kelle Custódio; COSTA, Beatriz Souza. ADIN 1856/2011: Incompatibilidade da Lei 2.895/92 com a Constituição Federal de 1988. *In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.30, set.-dez. 2016. Disponível em <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/REVISTA-DIREITO-N.30.pdf#page=57>> Acesso em: 25 ago. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017a. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biocentrismo-no-stf-o-reconhecimento-implicito-de-dignidade-entre-especies-a-partir-da-analise-dos-precedentes-jurisprudenciais/>> Acesso em: 02 jun. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017b. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>> Acesso em: 27 mai. 2020.

SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://cleberdemetrio.adv.br/artigos/20141115192914.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>> Acesso em: 26 jul. 2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2015.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, n. 6, 2006. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/51610/31918>> Acesso em: 04 jun. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2020.

SILVA, Valquiria Brilhador da. CRISPIM, Jefferson de Queiroz. Um breve relato sobre a gestão ambiental. *In: Revista de Geografia, Meio Ambiente e Ensino*, v. 2, n. 1, p. 163-175, 2011. Disponível em <http://www.fecilcam.br/revista/index.php/geomae/article/viewFile/30/pdf_24>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

SILVA, Virgilio Afonso da. **Direitos fundamentais**. Disponível em <<https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 61, p. 06, 2009. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>> Acesso em: 07 jul. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÓ BIOLOGIA. Fatores Bióticos e Abióticos. *In: Só Biologia*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Ecologia/abioticosebioticos.php>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SÓ HISTÓRIA. Revolução Industrial. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://www.sohistoria.com.br/resumos/revolucaoindustrial.php#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial%20foi%20um,com%20o%20uso%20das%20m%C3%A1quinas.>>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOARES, Maria Luiza Scalcon. **Os direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime de maus-tratos previsto na lei nº 9.605/1998**. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015. Disponível em <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2558/Monografia%20-%20Maria%20Luiza%20Scalcon%20Soares%20-%202014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 29 ago. 2020.

SOLER, Antonio Carlos Porciúncula; DIAS, Eugenia Antunes; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política**. Disponível em <https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/Temas_Atuais_de_Direito_Ambiental/03Soler2013_TDA.pdf> Acesso em: 27 mai. 2020.

SOUZA, Isabelle Lima de. **Direito dos animais: dignidade animal na criação, transporte e abatimento para consumo**. 49f. Monografia (Bacharelado em

Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/bitstream/20.500.11874/3541/1/TG-Isabelle_Lima_de_Souza.pdf Acesso em: 02 set. 2020.

STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. Definição de vaquejadas como prática não cruel, manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial.

In: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 3, 2017.

Disponível em

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24399/15025>> Acesso em: 25 ago. 2020.

STF. Med. Caut. em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2020.

STF. Reclamação Constitucional Nº 25.225. Disponível em

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho749551/false>> Acesso em: 03 ago. 2020.

SUÁREZ, Federico Chaverri. Bioética animal: antropocentrismo y otras reflexiones. *In: Revista Praxis*, n. 66, p. 27-44, 2011. Disponível em:

<<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/praxis/article/view/3964/3807>> Acesso em: 21 ago. 2020.

TOMIMORI, Cristiane Wada. O princípio da solidariedade intergeracional no âmbito do direito previdenciário. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015.

Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-principio-da-solidariedade-intergeracional-no-ambito-do-direito-previdenciario/>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, 1989.

Disponível

em<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>> Acesso em: 28 jul. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas:

Unesco/ONU, 1978). Disponível em

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.**

Disponível em

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf> Acesso em: 24 ago. 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Sustainable Development, Rio+20**. Disponível em:

<<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>> Acesso em: 20 jul. 2020.

VAN BELLEN, Hans Michael. Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação. *In: Ambiente & Sociedade*, v. 7, n. 1, p. 67-87, 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2004000100005&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 14 jun. 2020.

VENTURI, Luis Antonio Bittar. Recurso natural: A construção de um conceito. *In: GEOUSP: Espaço e Tempo*, São Paulo, n. 20, p. 09- 17, 2006. Disponível em <<http://www.periodicos.usp.br/geousp/article/view/74004/77663>> Acesso em: 15 mai. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise do processo de descoisificação dos animais**: um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo. Disponível em <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/35431?show=full>> Acesso em: 07 set. 2020.

VITORIANO, Marcela et al. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *In: Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115, 2012. Disponível em <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/179>> Acesso em: 06 ago. 2020.

VIVEIROS, Edna Parizzi de et al. Por uma nova ética ambiental. *In: Engenharia Sanitária e Ambiental*, v. 20, n. 3, p. 331-336, 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522015000300331&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 10 ago. 2020.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *In: Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, n. 127, p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2013000100011&script=sci_arttext> Acesso em: 28 jul. 2020.

WINCK, Enisa Eneida da Rosa Pritsch; DOS REIS, Jorge Renato. **A concretização dos direitos fundamentais**: posição e acepção na arquitetura constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/enisa_eneida_da_rosa_pritsch_winck.pdf> Acesso em: 07 jul. 2020.

WOLFF, Simone. Meio Ambiente x Desenvolvimento+ Solidariedade= Humanidade. *In: Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 6, n. 67, 2004. Disponível

em<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/566>>
Acesso em: 05 ago. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>> Acesso em: 15 jul. 2020.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>> Acesso em: 17 ago. 2020.